

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2020 – São Paulo, terça-feira, 07 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7446

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO AQUINO DA SILVA (brasileiro, natural de Santópolis do Aguapei/SP, nascido no dia 10/01/1964, atualmente com 55 anos de idade, filho de Sebastião Aquino da Silva e de Mariana Francisca da Silva, inscrito no RG sob o n. 11361977 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.908.488-25) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1°, V, e 2°, do Código Penal Consta da inicial que o acusado, em data incerta, mas não posterior a 20/09/2018, em lugar incerto, agindo livre, deliberada e conscientemente, adquiriu, emproveito próprio ou alheio, presumivelmente no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) que sabia proibida pela lei brasileira, por só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47), ou assumiu este risco. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia acima mencionado, por volta de 08h20, no km24+500m da Rodovia Roberto Rollemberg (SP-461), no Município de Birigui/SP, o denunciado foi surpreendido por policiais na condução de um veículo GM/Monza, placas BJS-9243, de São José do Rio Preto/SP, com9.040 maços de cigarros de origemestrangeira, cuja importação, caso fosse feita por empresa e as marcas (Eight, Palermo e Classic) estivessem registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, geraria, combase no valor de R\$ 45.200,00 que a Receita Federal lhes arbitrou, Imposto de Importação e sobre produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 29.380,30.Na Delegacia de Polícia - relatou o órgão ministerial -, PAULO afirmou ter se deslocado até a cidade de Paranavaí/PR para cobrar um cheque de R\$ 10.000,00 que recebera de Júnior por serviço de frete realizado, e que, numposto de gasolina, acertou comum tal de Zezão a compra dos cigarros que transportava no momento da abordagem, não sabendo declinar a origem deles. Disse, ainda, que é sargento reformado da polícia militar e que estava na posse de uma arma de fogo calibre .38, de sua propriedade, como registro vencido, além de sua carteira funcional de policial reformado. Ao cabo da descrição fática, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado foramarrolados como testemunhas (Luiz Carlos Moretti Filho e Ana Paula Pereira de Almeida). A denúncia (fls. 90/90-v), alicerçada nas peças de informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 151/2018 da Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida em 18/02/2019 (fl. 92). Cópia da decisão proferida nos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0000029-76.2019.403.6107, determinando a restituição do veículo, da folha de cheque de R\$ 10.000,00, do telefone celular e da arma de fogo com respectivas munições, todos apreendidos no dia do flagrante (fls. 104/105). Citado (fl. 145), o denunciado respondeu por escrito à acusação (fls. 116/122), reservando-se no direito de tecer considerações meritórias apenas após a instrução probatória. Pleiteou os beneficios da Justiça Gratuita e arrolou duas testemunhas (Fernando Marrouli Cameiro e Eduardo Gomes Pereira). O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e as hipóteses conducentes à absolvição sumária, afastadas (fls. 147/147-v). Eminstrução, foram inquiridas as duas testemunhas de acusação e uma de defesa, após o que o acusado foi interrogado. Houve desistência quanto à oitiva da testemunha Eduardo Gomes Pereira (fls. 157/160). Não foram realizados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 157-v), Emsede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 162/165-v) postulou a improcedência da pretensão penal condenatória, a despeito de admitir teremsido comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. No seu entender, não há base para a condenação, já que não se tem como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo a que a conduta dele se subsume, já que inexiste nos autos comprovação de que tivesse ele conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, senão indicativos de que pretendia sonegar ou economizar tributos aduaneiros e lucrar coma venda barata do cigarro importado clandestinamente. A defesa, por seu turno (fls. 169/176-v), também pleiteou a absolvição do réu, assimo fazendo mediante a alegação de que ele não procedeu com dolo de aplicar os cigarros no exercício de qualquer atividade comercial ou industrial; pretendia apenas transportá-los para, num segundo momento, dar-lhes a devida destinação. Alémdisso, não sabia que a aquisição dos cigarros pudesse caracterizar crime, pois tinha emmente a ideia de que o fato caracterizava apenas de infração administrativa. Mencionou, ainda, que o fato, por não ter sido praticado no exercício de atividade empresarial, industrial ou equiparada, não pode, por força do princípio da proporcionalidade, ser punido criminalmente, já que o tipo penal fora previsto para indivíduos que realizama conduta comaquela finalidade. Verberou, também, que a ausência de laudo pericial sobre a origemdos cigarros impossibilita sejameles considerados produto de contrabando, que tem como verbos nucleares as ações de importar ou exportar. Por fim, como pedido subsidiário, intentou a desclassificação do crime para a figura do descaminho, tendo em vista que ... os cigarros apreendidos no estrangeiro apreendidos no Brasil configuramo delito de descaminho. É o relatório. DECIDO O processo foi conduzido comobservância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a serem reconhecidas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais passo a analisar. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVAA materialidade delitiva do crime de contrabando está retratada nas seguintes provas documentais: Auto de Prisão em Flagrante (fis. 02/06); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07/10); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0077/2018 (fls. 47/52); Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 54/55). Foramapreendidos 9.040 maços de cigarros de variadas marcas (Eight, Palermo e Classic), avaliados em R\$ 45.200,00 (quarenta e cinco mil e duzentos reais), cuja irregular importação para o território nacional, realizada emalgum momento, resultou no não recolhimento de tributos aduaneiros (e não apenas impostos de Impostação e de Produto Industrializado) na ordem de R\$ 34.340,12 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e doze centavos). Tudo isso está comprovado às fls. 52/55. A origemestrangeira dos cigarros apreendidos está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0077/2018 (fls. 47/52), não havendo que se falar na imprescindibilidade do laudo merceológico se outros elementos de prova a confirmant PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUSTAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origemestrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim-APELAÇÃO CRIMINAL-79630-0001533-25.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2019)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. NULIDADE DAS PROVAS. MATERIALIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS, EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. DOLO. ERRO DE PROIBIÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, ATENUANTE DE CONFISSÃO. REGIME INICIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origemestrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 20074200020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). (...) (TRF 3* Região, QUINTA TURMA, APCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 79788 - 0011336-72.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2019) Além da prova documental, as provas produzidas oralmente (depoimentos e interrogatório) também comprovarama apreensão dos cigarros de origemestrangeira. Em Juízo, durante o depoimento testemunhal, os policiais Luiz Carlos Moretti Filho e Ana Paula Pereira de Almeida, inquiridos sob o

crivo do contraditório e compromissados como dever de dizer a verdade, afirmaram terem sido os responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, mencionando que ele, no instante da abordagem, não ofereceu qualquer resistência, admitindo que estava transportando cigarros de procedência estrangeira. Destacaram que o réu, ao passar por eles no ponto em que realizavam fiscalização, à margem da rodovia, não obedeceu ao sinal de parada, razão que os levou a sair ao seu encalço, logrando alcançá-lo depois de alguns quilômetros percorridos. A testemunha Ana Paula Pereira de Almeida esclareceu que a pista de rolamento estava emobras e que o trânsito estava impedido para umdos lados, circunstância que forçou o denunciado a parar seu veículo, instante no qual a abordagemocorreu. A testemunha Luiz Carlos Moretti sublinhou que o réu, ao ser indagado sobre o motivo de ter desobedecido à ordem de parada, respondeu-lhe porque estou carregado com cigarros. Ainda segundo a testemunha, o acusado não tentou, em momento algum, justificar a licitude do fato praticado. Por fim, o próprio réu, ao ser interrogado judicialmente, confirmou a localização e a apreensão dos cigarros estrangeiros pelos policiais. Induvidosa, portanto, a prova da materialidade delitiva. 2. DA AUTORIA DELITIVATambém em relação à autoria delitiva, pode-se dizer que as provas coligidas são inteiramente desfavoráveis ao acusado PAULO AQUÍNO DA SILVA, não havendo dúvidas de que foi ele o responsável pela prática do delito. Tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, os policiais diretamente envolvidos na diligência que culminou na prisão em flagrante de PAULO (Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/08) o apontaram como sendo o autor do crime. Além da versão unissona das testemunhas, o próprio denunciado confessou a este Juízo, durante seu interrogatório, ter sido o responsável pelo transporte dos cigarros, esclarecendo, inclusive, que sabia da natureza delitiva do comportamento que empreendia; apenas não imaginava que as consequências seriam tão graves, acrescentou. Inquestionável, portanto, a prova da autoria delitiva atribuída a PAULO AQUINO DA SILVA.3. DA TIPICIDADE Inicialmente, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), é preciso consignar o desacerto da qualificação jurídica atribuída aos fatos na inicial. Na realidade, a conduta ilícita descrita na peça acusatória se amolda à descrição típica do artigo 334-A, 1°, I e V, c/c 2°, do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, in verbis: Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014). 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Decreto-Lei n. 399/68:Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as aludidas medidas, no cumprimento dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasilé que poderão importar cigarros (Lei Federal n. 9.532/97, art. 47, e Decreto n. 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Considerando-se, assim, que o réu, pessoa natural, de forma livre e consciente, realizou o transporte de cigarros que sabia teremsido importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreu ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, na prática de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º) é assimilado ao contrabando, pouco importando tenha ou não o acusado realizado o núcleo do tipo importação. Além disso, ao deliberar realizar o transporte dos cigarros contrabandeados, seja emproveito próprio, seja emproveito alheio, PAULO os recebeu, incorrendo, portanto, também numdos verbos nucleares do inciso V acima transcrito. A finalidade comercial é inconteste, pois, conforme admitido em juízo, o réu pretendia, comos cigarros, ajudar em suas despesas. Não bastasse isso, a expressiva quantidade de material apreendido (mais de nove mil maços) revela a finalidade comercial do agente. A ilicitude da conduta tambémera do conhecimento de PAULO, que disse, por ocasião do seu interrogatório judicial, que sabia da natureza delitiva do comportamento que empreendia. Sobre a procedência dos cigarros, em que pese ter dito que a desconhecia, já que os cigarros estavam acondicionados dentro de caixas fechadas, a experiência do acusado, ex-policial militar reformado, desmente tal versão. Com efeito, é indene de dúvidas que ele, pessoa que passou grande parte de sua vida combatendo a criminalidade, sabia perfeitamente da procedência estrangeira dos cigarros que comprou na clandestinidade e que transportava sem nenhuma nota fiscal. Aliás, tanto sabia que incorria no crime de contrabando que desobedeceu ao sinal de parada dos policiais que realizavam fiscalização à margem da rodovia, vindo a ser abordado quilômetros à firente, quando foi obrigado a parar seu veículo em virtude de obras realizadas na rodovia. Bempor isto não se temcomo comungar do entendimento do Ministério Público Federal de que o acusado incorreu emerro sobre elementar do tipo penal, porquanto teria agido sem saber dos regramentos pertinentes à importação, para o território nacional, de cigarros de origemestrangeira. Pelo mesmo motivo, não se pode falar emausência de dolo ou emdesclassificação do crime de contrabando para o de descaminho, consoante pretendido pela defesa. Neste passo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.4. DA DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase de aplicação da pena, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a culpabilidade do denunciado, entendida como juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois PAULO, ao percorrer aproximadamente 350 quilômetros (de Paranavaí/PR a Birigui/SP), perpassando pela fronteira entre os Estados de São Paulo e Paraná, deu sinais inequívocos do quão determinado estava a concretizar seu intento delituoso (dolo intenso), alémda premeditação (teve tempo suficiente para refletir sobre o que estava fazendo, mas mesmo assimdecidiu não cessar sua atividade);b) não constamregistros de antecedentes criminais no caderno em apenso;e) à míngua de elementos seguros, torna-se leviano qualquer juízo de valor ao derredor da conduta social e da personalidade do denunciado;d) o motivo do crime, consistente no anseio de obtenção de vantagemeconômica a partir da comercialização dos cigarros, integra a figura típica e, por isto, não pode ser valorado em separado; e) as circunstâncias do delito merecemreprovação, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (mais de 9 mil maços) - os quais seriam comercializados a um sem número de usuários, não fosse o trabalho da Policia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo. Além disso, não se pode perder de vista que a conduta do réu subsume-se tanto no inciso I quanto no inciso V do 1º do artigo 334-A do Código Penal; f) as consequências delituosas foramas esperadas para o crime, não carecendo de valoração adicional; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, duas circurstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circurstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 09 meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, atenuo-a em 1/6, tendo em vista a confissão espontânea do acusado (CP, art. 65, III, d), estabelecendo-a em 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que a tomo DEFINITIVA em 03 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, haja vista que as circunstâncias judiciais acima valoradas não recomendamo estabelecimento de outro regime inicial. O réu foi preso em flagrante delito no dia 20/11/2018 (fl. 02) e colocado em liberdade no mesmo dia (fl. 28), circunstância que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º, do CPP.Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em (i) prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em (ii) prestação pecuniária no importe de 40 (quarenta) cestas básicas, cada qual no valor de R\$ 375,00 reais, atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução. Diante da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional (CP, art. 77, III). Como efeito da condenação, aplico ao réu, nos termos do artigo 92, inciso III, do Código Penal, a inabilitação para dirigir veículo pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida, tendo em vista ter ele se valido de veículo para o cometimento do crime doloso emanálise. Ressalto que tal medida tempor fim coibir e desestimular novas práticas delituosas semelhantes (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. -APELAÇÃO CRIMINAL - 56139 - 0007489-17.2010.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2018) e que sua aplicação decorre do artigo 92, inciso III, do Código Penal, e não do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97), acrescentado recentemente pela Lei Federal n. 13.804/2019.5. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR PAULO AQUINO DA SILVA (brasileiro, natural de Santópolis do Aguapei/SP, nascido no dia 10/01/1964, atualmente com 55 anos de idade, filho de Sebastião Aquino da Silva e de Mariana Francisca da Silva, inscrito no RG sob o n. 11361977 SSP/SP e no CPF sob o n. 047.908.488-25) ao cumprimento da pena de 03 anos, 03 meses e 15 días de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, e 2º, do Código Penal, combinado como artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/69.5.1. Condeno-o, ainda, a arcar como pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).5.2. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados coma infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.5.3. Conforme disposto acima, aplico ao réu, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, o efeito condenatório previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo automotor).5.4. No que toca ao valor da fiança (R\$ 15.000,00 - fls. 29/30), não há que se falar no seu perdimento, já que não se comprovou tratar-se de recurso comorigem ilícita. Deste modo, AUTORIZO seja ele utilizado no abatimento das custas e da prestação pecuniária fixada, a teor do artigo 336 do Código de Processo Penal.5.5. Os cigarros foramobjeto da pena administrativa de perdimento, aplicada p ela Receita Federal do Brasil (Processo Administrativo n. 10444.720305/2018-11 - fls. 72/79).5.6. O veículo já foi restituído. Semprejuízo, ressalvo que, emrelação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento (Decreto-Lein. 37/1966, art. 104, V; Decreto n. 6.759/2009, art. 688, V) - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. 5.7. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de oficios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de oficios aos órgãos de trânsito, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 92, inciso III, do Código Penal; (d) a expedição da Carta de Guia para o início da execução das penas; e (e) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.8. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 5.9. Reconheço o direito do réu de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.5.10. Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZ FEDERAL BEL. ROGER COSTADONATI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12453

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INOUERITO POLICIAL

0001089-77.2002.403.6108 (2002.61.08.001089-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA E SP388654 - GUILHERME MORATTO TERCIOTI) X EZIO RAHAL MELILLO

Ante o despacho de fl.166, prolatado nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0004738-21.2000.403.6108, diga Jesuardo Félix por meio de seus advogados constituídos ematé cinco dias acerca do interesse na restituição das Carteiras de Trabalho e Previdência Social juntadas às fls.06/08 do Primeiro Volume.

Coma intervenção da defesa, emcaso afirmativo, então, ao MPF para manifestação.

Expediente Nº 12454

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-66.2017.403.6108- JUSTICA PUBLICA X JAMIL BRUNO FERREIRA LIMA(SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA BORTOLOTI)

Fls.334/334 verso: apresente a advogada constituída do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 12455

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003418-08.2015.403.6108 - JUSTICAPUBLICAXLUZIADEFATIMADEALMEIDAMONTEIRO (SP205265 - DANIELADEMORAESBARBOSA)

Ante a certidão negativa de fl.438, cumpra a advogada constituída da ré a determinação de fl.434, apresentando os memoriais finais no prazo legal.

Alerto à advogada de defesa que emcaso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juizo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.980,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimada a advogada a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição emdívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e emcaso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 12456

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-19.2018.403.6108- JUSTICA PUBLICA X ELIAS MANSUR LAMAS(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Elias Mansur Lamas, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 330 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado desobedeceu a ordem legal proferida pelo Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, nos autos n.º 000.3486-83.2015.4.03.6325, o qual versa sobre o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição formulado por Antonio Moura Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. No processo referido, foi determinada, para fins de instrução do feito, a intimação do denunciado, sócio da empresa Oficcio Tecnologia em Vigilância Eletrônica, na qual laborou o autor da ação previdenciária, para apresentar cópia dos formulários padrões (SB 40 ou DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (art. 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que a parte autora este sujeita a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física. A denúncia ofertada no dia 09 de outubro de 2018 foi recebida no dia 19 de novembro de 2018 (folha 17 - frente e verso). Resposta à acusação ofertada nas folhas 38 a 60, como destacamento do rol de testemunhas a serem inquiridas. Rejeitado o pedido de absolvição sumária (folha 78) e deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de defesa (Josy Cristina M. Fantusse, Eder Preto Cardoso e Marcos Aparecido Silva - folha 108), sendo, ao final, interrogado o réu (folha 108). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do réu juntou, através da petição de folhas 113 a 114, os documentos de folhas 115 a 135. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 189 a 195, e do réu, nas folhas 198 a 209. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como bempontuou o Ministério Público Federal, o delito cujo cometimento foi imputado ao réu demanda, para a sua consumação, a presença do elemento subjetivo dolo, consistente na vontade deliberada e consciente de não obedecer ordemde funcionário público, uma vez ciente o agente da legalidade desta ordeme da competência de quema determinou. Das provas amealhadas (documental e testemunhal) não se infere que o réu agiu impelido deste propósito. Resultou evidenciado que os imóveis localizados na cidade de São Paulo, na Rua Paim, n.º 417, e na Rua Jupi, n.º 215, no bairro Santo Amaro, onde estavamarmazenados os documentos da extinta empresa Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda., foramalvos de furto e invasões, o que gerou o extravio da documentação e, por via de consequência, a impossibilidade física da sua apresentação à autoridade judiciária (vide Boletim de Ocorrência n.º 12.680/2006, lavrado no dia 17 de outubro de 2006, perante o 11º Distrito Policial de Santo Amaro, em São Paulo juntado nas folhas 62 a 63; vide Boletim de Ocorrência n.º 5.107/2009, lavrado no dia 12 de agosto de 2009 perante o 4º Distrito Policial da Consolação, em São Paulo, juntado nas folhas 64 a 65; vide Boletim de Ocorrência n.º 3651/2010, lavrado no dia 30 de junho de 2010, perante 4º Distrito Policial da Consolação em São Paulo, juntado nas folhas 66 a 67). Por sua vez, do depoimento da testemunha, Marcos Aparecido Silva colheu-se alegação feita no sentido de que ... que Elias era o responsável pela documentação dos funcionários, isto é, do que sobrou dela, pois a documentação fica num arquivo na Rua Paim, no Centro, e a casa foi invadida e levaram tudo embora (documentos, computadores, a fiação toda) Com base na mesma prova oral produzida, demonstrou-se também que, para os anteriores empregados da empresa Officio, cujos documentos não se extraviaram, não houve recusa por parte do acusado em fornecer a documentação necessária para o exercício de pretensões previdenciárias. Ausente, pois, o dolo, de rigor a absolvição do acusado. Dipositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, Elias Mansur Lamas. Custas ex lege. O correndo o trânsito em julgado, oficiem-se aos orgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 12457

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-79.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001670-04.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X SILAS DONATO BORANELI(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Silas Donato Boraneli, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 29 de março de 2017, houve a apreensão, no endereço residencial do réu (Avenida 25 de Janeiro, n. 635, em Lençóis Paulista - SP) 570 pacotes de cigarros estrangeiros das marcas EIGHT, TE, RODEO e SAN MARINO. No mesmo dia, foramempenhadas diligências no endereço comercial do denunciado (Avenida 25 de Janeiro, n.º 640, em Lençóis Paulista - SP) onde foram apreendidas mais 50 pacotes de cigarros estrangeiros, alémde 09 caixas repletas de mercadorias alienígenas contendo brinquedos, jogos de videogames e etc. Todos os produtos apreendidos não se encontravam acompanhados de documental fiscal, que pudesse justificar a regularidade das suas importações. A denúncia ofertada no dia 28 de agosto de 2017 (folha 96) foi devidamente recebida no dia 10 de abril de 2018 (folha 128 - firente/verso). Resposta à acusação nas folhas 165 a 166, cujos termos não foramacolhidos, tendo sido rechaçado o pedido de absolvição sumária do réu (folha 167). Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas comuns (Eduardo Rodrigues Buso e Dinis de Almeida), sendo ao final, interrogado o réu (folha 209). Sem diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 220 a 225, e do réu, nas folhas 229 a 233. Instou-se, através da decisão de folhas 238 a 240, o Ministério Público Federal a emendar a inicial acusatória, para adequação dos fatos à previsão legal do tipo assentado no artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do Código Penal, não tendo havido aquiescência por parte do parquet (folhas 242 a 252). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito emoutro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, semo devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada comelisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo . Todavia, o referido inciso cuida,

apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá emrazão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, alémde separar as figuras do descaminho e do contrabando, tornou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de probição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Emse tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Emassimsendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atendo as diretivas da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduanciro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, emterritório nacional, somente pode ser realizada coma aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegemo mesmo bem jurídico - o erário público - como que, não podemser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1°, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n. 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, emrelação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Essa é a definição jurídica cabível dos fatos narrados na inicial acusatória, vislumbrada pelo juízo. Sobre a questão foi o Ministério Público Federal instado a manifestar-se na forma do artigo 334 do CPP (vide decisão de folhas 238 a 240), não tendo havido, contudo, aquiescência por parte da acusação (vide folhas 242 a 252). Não chegou o juízo a oficiar a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ante a manifestação $ventilada pelo \'orgão nos autos n.^{o} 000.2398-78.2015.4.03.6108, favorável \`a manutenção integral dos termos da exordial acusat\'oria idêntica \`a deste feito. Sendo assim, observa-se que não se reconstruir de la constant de la c$ encontrando contida na denúncia a versão cabível, na ótica deste juízo, dos fatos imputados ao acusado, como também não se divisando a caracterização dos elementos objetivos do tipo penal havido como violado pelo Ministério Público Federal, a absolvição do réu é medida que se impõe. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos IV, do CPP, o réu, Silas Donato Boraneli. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: 10 Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)[...]IVvende, expõe à venda, mantémem depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:[...] Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1o Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Leinº 11.035, de 2004)[...]III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantémem depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)[...]b) semselo oficial, nos casos emque a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004) Art . 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bern como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de sêlo especial que possibilite o seu controle quantitativo. Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º:[...]II - de procedência estrangeira entrados no país.

Expediente Nº 12459

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-41.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

Fls.1559/1560: ciência às partes acerca das informações prestadas pela OAB/SP, para emo desejando manifestarem-se. Após, à conclusão para sentença.

Expediente Nº 12461

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Amanda Batista de Souza e Marcia Batista de Souza, acusando-as da prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, inciso II do Código Penal (descaminho). Narra a inicial acusatória que no dia 12 de abril de 2016, em buscas realizadas na Rua Alameda Júpiter, n.º 5-80, e na Avenida Pinheiro Machado, n.º 14-42, ambos na Cidade de Bauru - SP, foram localizados 2.352 maços de cigarros da marca EIGHT, 200 maços de cigarros da marca EGHT, 200 maços da procedência estrangeira, na posse das denunciadas, sem que estas possuíssem documentação ou selo fiscal que pudesse comprovar a origem licitada dos referidos produtos. A mercadoria foi avaliada em R\$ 11.709,00, e os tributos devidos estimados em R\$ 7.610,85, coma exclusão do PIS e da COFINS (folhas 53 a 55). Denúncia ofertada no dia 24 de agosto de 2016 e recebida no dia 1º de setembro de 2016 (folha 93 frente/verso). Resposta à acusação apresentada nas folhas 103 a 105 (ré Márcia) e 107 a 109 (ré Amanda), cujos termos não foramacolhidos, o que não possibilitou a absolvição sumária das acusadas (vide decisão de folha 111). Deflagrada a fase instrutória, foram inquiridas as testemunhas de acusação (Alex Sandro Nercelso dos Santos - folha 135; Alceu Mosqueti Júnior - folha 239) e referidas/juízo (Nilson Tarcísio de Campos, Ronaldo Bersaglieri Marchesi, Kennedy Aparecido Martins e Ewerton Leite Lamarca - folha 277 - e Fabio Henrique Modesto dos Santos - folha 337). As rés não foram interrogadas, porquanto decretada a revelia (folha 312). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal solicitou ao juízo que a Secretaria da Vara providenciasse a juntada das certidões de antecedentes criminais atualizadas do INI, IIRGD, DIPO 2.3, Justiça Federale Estadual do local de nascimento, do crime e da residência do réu, bem como as respectivas certidões narratórias ou de objeto e pé dos feitos que nela eventualmente constarem (folhas 342 a 343). Os documentos foram requisitados e encontram-se juntados por linha (caderno branco em apenso). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 356 a 361, da ré, Marcia Batista de Souza, nas folhas 364 a 369, e da ré, Amanda Batista de Souza, nas folhas 370 a 374. Vieramconclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito emoutro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, semo devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV. do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tornou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Emse tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Emassim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1°, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se emsentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legisladorde forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretivas da administração tributária, poder-seia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, emterritório nacional, somente pode ser realizada coma aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do

artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegemo mesmo bem jurídico - o erário público - como que, não podemser aplicadas emconcurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, emrelação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo emmira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tempor escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial.Como dito, os cigarros foramavaliados em R\$ 11.709,00, e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 7.610,85 (folhas 53 a 55). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal, Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que temde ser mudado [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se trataremde normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5°, XL, da Carta Magna. [...](HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, as rés, Amanda Batista de Souza e Marcia Batista de Souza. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. RODAPÉ: 10 Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)[...]IV- vende, expõe à venda, mantémem depósito ou, de qualquer forma, utiliza emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Falsificação de papéis públicos Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterandoos:[...]Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 10 Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Leinº 11.035, de 2004)[...]III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém emdepósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Leinº 11.035, de 2004)[...]b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Leinº 11.035, de 2004) Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtores estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de sêlo especial que possibilite o seu controle quantitativo. Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º:[...]II - de procedência estrangeira entrados no país. Excluindo-se PIS e COFINS

Expediente Nº 12463

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora de fl. 794 para que seja transferido para conta corrente da pessoa jurídica o valor depositado que seria levantado por alvará, conforme deferido no despacho de fl. 771. Cópia deste despacho servirá de oficio n. 0802.2019.00864 ao Gerente do PAB da CEF Justiça Federal Bauru para que proceda a transferência do valor integral depositado nas contas judiciais vinculadas a este feito de números: 3965.635.00002441-0, 00002442-9, 00002443-7, 00002444-5 e 00002445-3 para a conta corrente n. 130673218, junto ao Banco Santander, agência 0285, emnome da pessoa jurída Raízen Energia S/A, CNPJ 08.070.508/0001-78.

Cumprida a determinação deverá o PAB informar a este Juízo

Coma informação, arquive-se o feito emdefinitivo.

Expediente Nº 12464

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-71.2014.403.6108- JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X GILMAR ALVES RIBEIRO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls.739/761: ciência às partes acerca do laudo pericial 353/2019-UTEC/DPF/MII/SP, para emo desejando manifestarem-se. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR². MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004552-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, ficamas partes INTIMADAS de todo o teor da petição / documentos de fls. 204/208, ofertada pelo Senhor Leiloeiro Oficial da 7º Vara Cível da Comarca de Bauru / SP (Autos 0024312-70.2013.8.26.0071), onde designada a realização de Praça de parte ideal do bem imóvel matriculado sob o número 52.451 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru / SP, tambémpenhorado nestes autos da Ação de Execução n.º 00045524120134036108, emtrâmite perante esta E. Terceira Vara Federal de Bauru / SP.

Expediente Nº 12002

MONITORIA

0001549-88.2007.403.6108(2007.61.08.001549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Ante o silêncio da CEF, retire-se a restrição, pelo sistema RENAJUD, do veículo de placas DDZ5143. Após, retornemos autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005049-36.2005.403.6108(2005.61.08.005049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIER BRIQUEZI BOTUCATU ME X ELIER BRIQUEZI X CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA CASSEMIRO(SP170553 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR)

Autos 0005049-36.2005.403.6108Ante o requerimento de fls. 109, de extinção dos autos como consequente levantamento de todas as penhoras existentes no feito, providencie a Secretaria, com urgência, a liberação da restrição dos veículos de fl. 105 e 106. Fls. 109: Esclareça a exequente o fundamento do seu pedido de extinção desta demanda, dizendo se requer a desistência da execução, emrazão de renegociação da divida na seara administrativa (perda superveniente do objeto, artigos 485, VI e VIII c/c 775, CPC, extinção semmérito), OU se requer a extinção por ter sido a obrigação, aqui buscada, satisfeita pelo pagamento (art. 924, II, CPC, extinção commérito). Comefeito, diferentemente do que consta naquela petição, não há como haver desistência com fundamento no artigo 924, II, se houve apenas renegociação de divida, semo pagamento do débito aqui perseguido. Prazo: 5 (cinco) dias, sendo seu silêncio interpretado como pedido de desistência por ter havido renegociação administrativa do débito. Int. Bauru, 17 de dezembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA JUIZA FEDERAL PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3940

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-88.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403, § 3°, DO CPP (APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS), NO PRAZO DE 05 DIAS, conforme decisão de fl. 210 a seguir transcrita: .

Emmada sendo requerido ou decorrido o prazo semmanifestação intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL Juiz Federal Titular Dr. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006428-76.2005.403.6119 (2005.61.19.006428-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUZAARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X FRANCISCO DE SOUZA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP220727 - ATILAAUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN)

AÇÃO PENAL Nº 0006428-76.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox Inquérito Policial: Não houve instauração JPX DAVID YOU SAN WANG E OUTROST. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguemnela consignados todos os dados necessários.1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng, RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20.2) FÁBIO SOUSAARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, emAndré Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11;3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09.01.1958, filho de Adão Camillo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Pajeu/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34;4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagma Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 5) CHUNG CHOUL LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Italí/SP;6) ZHEN ZHI: chinesa, nascida aos 12.02.1979, filha de Huang Weiwei e Zheng Xiangbing, natural da República Popular da China, casada, do lar, RNE n. V384351-4;7) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11/12/1956, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, natural de São Paulo/SP, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-41.2. Restava pendente o julgamento do agravo emrecurso especial interposto por FRANCISCO DE SOUSA nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119, conexos a estes. Aos 07.08.2019 este Juízo foi comunicado do não conhecimento do agravo, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do STJ (fls. 6782/6785). O trânsito em julgado para FRANCISCO DE SOUSA na ação penal n. 0006434-83.2005.403.6119 se deu aos 25.10.2018, nos termos da certidão de fl. 4534v (daqueles autos). Repise-se que foram proferidos uma única sentença e um único acórdão para o presente feito e a ação penal conexa n. 0006434-83.2005.403.6119 e que FRANCISCO interpôs recurso especial emambos os feitos, os quais não foram admitidos na origem, mas subiramao Superior Tribunal de Justica por meio de agravo. Nestes autos o agravo emrecurso especial não foi conhecido (fls. 4520/4522) e foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 4529/4532), Repise-se, ainda, que neste feito as deliberações ocorrerão apenas em relação a FRANCISCO DE SOUS A e DAVID YOU SAN WANG, uma vezque em relação aos demais corréus (FÁBÍO SOUSAARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOUL LEE, ZHEN ZHI e MARIAAPARECIDA ROSA) as deliberações necessárias ocorreramnos autos conexos (AP n. 0006434-83.2005.403.6119).3. Assim, considerando que as condenações de DAVID e de FRANCISCO tomaram-se definitivas, passo a deliberar o que segue: 3.1. Informe-se as datas de trânsito emjulgado da condenação de DAVID YOU SAN WANG ao Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de instruir a guia de recolhimento provisória de fls. 4427/4429 (Execução Provisória n. 0001600-80.2018.403.6119). Instrua-se comcópia das certidões de trânsito em julgado de fls. 4480 e, para DAVID, em 06.09.2017 (a certificar), que corresponde a data em que decorreu o prazo para interposição de recurso especial.3.2. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação de FRANCISCO DE SOUSA ao Exmo. Juízo da Execução (DEECRIM da 9ª Região Administrativa Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Estadual), a firm de que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Provisória n. 0001985-69.2018.8.26.0520), emdefinitiva. Instrua-se comcópia das decisões de fls. 4520/4522, 4529/4532 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 4534v destes autos e da decisão de fls. 6782/6785 e da certidão de trânsito emjulgado de fl. 6811 dos autos n. 0006434-83.2005.403.6119.4. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte: condenado em relação a FÁBIO SOUSAARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOULLEE, DAVID YOU SAN WANG e $FRANCISCO \ DE SOUSA, absolvido para MARIA APARECIDA ROSA e extinta a pumibilidade para ZHEN ZHI.5. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO DE SOUS AND SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SUP$ PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP:Comunico o trânsito em julgado da ação penal emreferência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF FRANCISCO DE SOUSA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3546/3712, 4324/4329 c.c. 4334/4383, 4454/4462, 4497/4534 e 4529/4532 e das certidões de trânsito emjulgado de fls. 4480 e 4534v destes autos e da decisão de fls. 6782/6785 e das certidões de trânsito emjulgado de fls. 6734 e 6811 dos autos n. 0006434-83.2005.403.6118.6. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARIAAPARECIDA ROSA, a extinção da punibilidade de ZHEN ZHI e as

condenações de FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOULLEE, DAVID YOU SAN WANG E FRANCISCO DE SOUSA. Quanto a FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, DAVID YOU SAN WANG (brasileiro raturalizado) e FRANCISCO DE SOUSA as condenações deverão, ainda, serem comunicadas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente comcópia desta decisão.7. As custas processuais deverão ser suportadas por FÁBIO DE SOUSAARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA, no valor de R\$ 74,48. Assim, expeça-se o necessário para a intimação de CHUNG e FRANCISCO, os quais se encontrampresos, para que efetuemo recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 días, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Quanto a FÁBIO DE SOUSAARRUDA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, coma publicação desta decisão, ficam intimados, na pessoa de seus defensores constituídos, a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.9. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento emoutros feitos a que tenhamos acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que: FRANCISCO DE SOUS A teve a prisão preventiva revogada nos autos 2005.61.19.006428-5, por decisão proferida aos 26.02.2007. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 4307 consta o termo de compromisso por ele firmado. Não consta dos autos cópia do alvará de soltura cumprido. Em relação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, emaudiência realizada aos 30/06/2006. Não houve arbitramento de fiança. Registro que em relação a CHUNG, fora expedido um alvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido, contudo a análise de outros feitos que respondeu no âmbito da operação Canaã/Overbox (Autos n. 0006426-09.2005.403.6119) possibilitou verificar que CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006.10. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constamdos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 11. Lance-se o nome de FÁBIO SOUSAARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOUL LEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA no rol de culpados do CJF.12. Ciência ao MPF e a DPU (emrelação à CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa dos demais corréus. 13. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.14. Por fim, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Guarulhos, 18 de setembro de 2019.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CHUNG CHOL LEE(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ZHENG ZHI(SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARIAAPARECIDA ROSA

AÇÃO PENALNº 0006434-83.2005.403.6119Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação OverboxInquérito Policial: Não houve instauraçãoJP X CHUNG CHOULLEE E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguemnela consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na Chira, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng, RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20 (deliberações nos autos n. 0006428-76.2005.403.6119);2) FÁBIO SOUSAARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, emAndré Fernandes/MG, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11;3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09.01.1958, filho de Adão Camillo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Pajeu/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34, (deliberações nos autos n. 0006428-76.2005.403.6119);4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagma Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 5) CHUNG CHOUL LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP;6) ZHEN ZHI: chinesa, nascida aos 12.02.1979, filha de Huang Weiwei e Zheng Xiangbing, natural da República Popular da China, casada, do lar, RNE n. V384351-4;7) MARIAAPARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11/12/1956, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, natural de São Paulo/SP, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-41. 2. Restava pendente o julgamento dos agravos emrecurso especial interpostos por CHUNG CHOULLEE, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, alémdo recurso extraordinário interposto pelo último. Aos 07.08.2019 este Juízo foi comunicado do não conhecimento dos agravos, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno do STJ [fls. 6779/6781 (Carlos Alberto), 6782/6785 (Francisco) e 6785v/6788v (Chung) - AREsp n. 1.387.191/SP]; assim como o não provimento do agravo regimental interposto por Carlos Alberto (fls. 6802v/6808v) e ter sido negado provimento ao recurso extraordinário de citado réu pelo STF (fls. 6812/6816v). O trânsito em julgado para CHUNG e FRANCISCO se deu aos 09.05.2019, nos termos da certidão de fl. 6811 e, para CARLOS ALBERTO em 06.08.2019, conforme certidão de fl. 6818. Desse modo, tornaram-se definitivas as condenações de (i) CHUNG, como incurso no delito do art. 333, caput, do CP, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes emprestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos, destinada a União e. Houve a expedição de guia de recolhimento provisória ao Juízo do Deecrim da 3ª RAJ-Bauru/SP, gerando a Execução Provisória n. 0000765-29.2019.8.26.0026;(ii) FRANCISCO e CARLOS ALBERTO, como incursos no delito de quadrilha, à pena de 02 anos e 26 dias de reclusão, como incursos no delito de facilitação de descaminho, à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias e 15 dias-multa e, como incursos no crime de corrupção passiva, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias e 17 dias-multa, totalizando 10 anos, 5 meses e 4 dias de reclusão, em regime fechado e pagamento de 32 dias-multa, com valor unitário de 03 salários mínimos para FRANCISCO e de 01 salário mínimo para CARLOS ALBERTO. Houve expedição de mandados de prisão para os dois acusados. O mandado de prisão de FRANCISCO foi cumprido e expedição de mandados de prisão para os dois acusados. provisória ao Juízo do Deccrimda 9º RAJ-São José dos Campos/SP, gerando a Execução Provisória nº 0001985-69.2018.8.26.0520. Quanto a CARLOS ALBERTO, resta pendente o cumprimento do mandado de prisão. Quanto aos demais acusados, repise-se que (iii) houve a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA;(iv) a extinção da punibilidade de ZHENG ZHI foi extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;(v) FÁBIO SOUSAARRUDA foi condenado emdefinitivo à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, emregime aberto, e 17 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes emprestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos, como incurso no crime de corrupção ativa. Houve expedição de guia de recolhimento definitiva ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, entretanto não foi localizada a distribuição no site do Tribunal de Justiça de São Paulo;(vi) houve a condenação de DAVID YOU, como incurso no crime de corrupção ativa, à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes emprestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 3 salários mínimos. Houve expedição de guia de recolhimento para o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, gerando a Execução Penal nº 0001600-80.2018.403.6119. Destaco, por mais uma vez, que quanto a FRANCISCO e DAVID, as deliberações finais se darão nos autos conexos n. 0006428-76.2005.403.6119, uma vez que, quanto ao primeiro, necessária a análise do desfecho do recurso especial interposto naqueles autos e, quanto a o último, as providências para o início do cumprimento da pena se deu naquele feito (expedição de guia de recolhimento definitiva ao Juízo da execução).3. Pelo exposto, verifica-se que restampendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue. 3.1. Comunique-se o trânsito em julgado da condenação de CHUNG CHOULLEE ao Exmo. Juízo da Execução (DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual), a fim de que converta a guia de recolhimento provisória (Execução Provisória n. 0000765-29.2019.8.26.0026), em definitiva. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 6068/6073 c.c. 6082/6131, 6161/6175, 6192/6194, 6371/6375, 6563/6571, 6785v/6788v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6734 e 6811.3.2. Solicite-se ao Exmo. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP informações sobre a distribuição da guia de recolhimento n. 09/2019, em nome de FÁBIO SOUSAARRUDA, encaminhada a este Juízo em 18.01.2019, por correio eletrônico, com confirmação de recebimento aos 05.02.2019, uma vez que não foi localizada a distribuição empesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo. 3.4. Comretação a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, o mandado de prisão foi expedido pelo tribural, porém naquele momento se tratava de prisão após condenação em segunda instância e, neste momento, tendo ocorrido o trânsito em julgado da condenação, trata-se de prisão definitiva. Desse modo, expeça-se novo mandado de prisão (definitiva) no BNMP 2.0 e encaminhe-se aos órgãos de praxe para registro e cumprimento. 4. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fimde que conste a situação da parte: condenado emrelação a FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBARTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOULLEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA, absolvido para MARIA APARECIDA ROSA e extinta a punibilidade para ZHEN ZHI.5. AO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, e da condenação de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, especialmente para que seja dado cumprimento a pena de perda do cargo público do técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de oficio e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fis. 510/5176, 6068/6073 c.c. 6082/6131, 6161/6175, 6192/6194, 6371/6375, 6572/6578, 6779/6781, 6802v/6808v, 6812v/6816v e das certidões de trânsito em julgado de fls. 6734 e 6818.6. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de MARIA APARECIDA ROSA, a extinção da punibilidade de ZHEN ZHI e as condenações de FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOUL LEE, DAVID YOU SAN WANG & FRANCISCO DE SOUSA. Quanto a FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, DAVID YOU SAN WANG (brasileiro naturalizado) e FRANCISCO DE SOUSA as condenações deverão, ainda, serem comunicadas do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente comcópia desta decisão.7. Comunico AO CONSULADO DA COREIA DO SUL EM SÃO PAULO o trânsito emjulgado desta ação penal e da condenação de CHUNG CHOUL LEE, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim Instrua-se comcópia das decisões de fls. 6068/6073 c.c. 6082/6131, 6161/6175, 6192/6194, 6371/6375, 6563/6571, 6785v/6788v e das certidões de trânsito emjulgado de fls. 6734 e 6811.8. As custas processuais deverão ser suportadas por FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA, no valor de R\$ 74,48. Assim, expeça-se o necessário para a intimação de CHUNG e FRANCISCO, os quais se encontrampresos, para que efetuem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Quanto a FÁBIO DE SOUSAARRUDA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, coma publicação desta decisão, ficamintimados, na pessoa de seus defensores constituídos, a providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Caso não ocorra o recolhimento das custas por CARLOS ALBERTO, deverá ser realizada nova intimação por ocasião do cumprimento do mandado de prisão definitiva.9. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento emoutros feitos a que tenhamos acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro que: FRANCISCO DE SOUSA teve a prisão preventiva revogada nos autos 2005.61.19.006428-5, por decisão proferida aos 26.02.2007. Não houve arbitramento de fiança. À fl. 4307 daqueles autos consta o termo de compromisso por ele firmado. Não consta dos autos cópia do alvará de soltura

cumprido. Emrelação a CHUNG, verificou-se que a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006722-5, emaudiência realizada aos 30/06/2006. Não houve arbitramento de fiança. Registro que emrelação a CHUNG, fora expedido umalvará de soltura para cada ação penal que respondia à época da concessão da liberdade provisória. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido, contudo a análise de outros feitos que respondeu no âmbito da operação Canaã/Overbox (Autos n. 0006426-09.2005.403.6119) possibilitou verificar que CHUNG foi colocado em liberdade aos 03/07/2006.10. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constamdos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 11. Lance-se o nome de FÁBIO SOUSA ARRUDA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, CHUNG CHOUL LEE, DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA no rol de culpados do CJF.12. Ciência ao MPF e a DPU (emrelação à CHUNG), mediante vista e publique-se para a defesa dos demais corréus. 13. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.14. Por fim, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido emrelação a CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, ocasão em que deverá ser expedida a guia de recolhimento. Guarulhos, 17 de setembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007382-88.2006.403.6119 (2006.61.19.007382-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARLI HONORIO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIÁNO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ADAÚTO ROCHA CAMARGO JUNIOR X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) AÇÃO PENAL Nº 0007382-88.2006.403.6119 (Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Overbox) Inquérito Policial: Não houve instauração JPX CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outros 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FÍNS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (APF), brasileiro, nascido aos 27.09.1969, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivanio Victor da Silva e de Miriam Pizzani de Castro, RG n. 8328698 IPF/RJ, CPF n. 016.628.557-96.2. Fls. 4522/4641: Aos 22/10/2019 este Juízo foi comunicado do trânsito em julgado da condenação de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, após ter sido negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O trânsito em julgado para IVAMIR consta da certidão de fl. 4640v e se deu aos 17/09/2019.3. Dessa forma, em complementação à decisão de fls. 4508/4511, delibero as providências que seguem 3.1. Requisite-se ao SEDI, também, a retificação da autuação a fim de que conste a situação da parte condenado em relação a IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA.3.2. Considerando que existemduas execuções penais distribuídas em face do réu, distribuídas na 1ª Vara deste Fórum, solicite-se AO EXMO. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP informar o endereço residencial declinado por IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA nos autos das Execuções $n.\ 0006334-11.2017.403.6119 \\ e\ 0000012-04.2019.403.6119.3.3. \\ Após, considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena por IVAMIR, expeça-se mandado pena por IVAMIR.$ de prisão definitiva, no qual devem constar os endereços informados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, bem como o endereço constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Como cumprimento da ordem de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução competente, bem como comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP para as providências cabíveis nas Execuções Penais n. 0006334-11.2017.403.6119 e 0000012-04.2019.403.6119 . 3.4. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO ANDERIO PENAIS PARA POLÍCIA PENAIS PARA POLÍCIAPAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP:Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de oficio e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. $3199/3298, 3847/3849 \text{ c.c. } 3858/3872, 4007/4012, 4184/4185, 4190/4198, 4199/4200, 4462/4466, 4581 \text{ v}/4596, 4635/4638, \text{ das certidões de trânsito em julgado para o MPF e para a defesa de trânsito em julgado para de trânsit$ (fl. 4640v).4. Comunico AO NID, AO IIRGD e AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL a condenação de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizeremnecessárias. Expeça-se comunicado de decisão judicial, o qual deverá ser encaminhado juntamente com cópia desta decisão. 5. Lance-se o nome de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVÁ no rol de culpados do CJF. 6. As custas processuais deverão ser suportadas apenas por CARLOS ROBERTO, CRISTIANO, ADAUTO e IVAMIR, únicos réus condenados, no valor de R\$ 74,48 para cada um Assim, coma publicação desta decisão, ficamos réus CARLOS ROBERTO, CRISTIANO e IVAMIR intimados, através de seus defensores constituídos, para que efetuemo recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. Quanto a ADAUTO, considerando que é assistido pela DPU, proceda a secretaria a pesquisa de seu endereço no banco de dados da Receita Federal do Brasil e expeça-se o necessária para sua intimação, a fim de que recolha o valor das custas processuais. 7. Cumpram-se as determinações desta decisão em conjunto comas da decisão de fls. 4508/4511 que deverão ser publicadas conjuntamente. 8. Após, tudo cumprido, sobreste-se o feito e acautelem-se os autos em secretaria até cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de IVAMIR. Guarulhos, 25 de outubro de 2019. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005732-09.2009.403.6181 (2009.61.81.005732-7) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL UZOR EZE(SP422929 - ANDRESSA DE BARROS COSTA)

Ciência à defesa acerca do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias semmanifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-51.2015.403.6119- JUSTICA PUBLICA X LUCAS SANCHES BOSO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

AUTOS Nº 0007959-51.2015.403.6119JP x LUCAS SANCHES BOSO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:Fl. 417 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou novo endereço da testemunha de acusação MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO, no município de Duque de Caxias/RJ, cumpra-se o itema seguir. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS/RJDepreco a Vossa Excelência.(I) a INTIMAÇÃO da testemunha (ex-Auditor Fiscal da RFB) MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO, nascido aos 22/06/1971, filho de Stelia Maria Lacerda de Carvalho, comendereço funcional na Rua Professor José de Souza Herdy, 1014, apto 402, Jardim25 de agosto, CEP:25071-202, Duque de Caxias/RJ, para que compareça a esse Juízo deprecado no dia 16/01/2020 às 14h00, a fim de participar, por videoconferência, da audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epigrafe, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação.(II) a adoção das providências necessárias para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA comeste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 16/01/2020, às 14h00, a fim de que a testemunha acima mencionada possa participar da audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo de Guarulhos. Esta própria decisão servirá de carta precatória. 3. Fis. 418/420 - Coma publicação desta decisão, fica a Defesa ciente da devolução da carta precatória de Curtiba/PR, sem cumprimento, ante a não localização da testemunha ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS no endereço indicado. Assim, ante a proximidade da data da audiência, caso insista em sua oitiva, deverá apresentar novo endereço a este Juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de preclusão. Guarulhos, 19 de dezembro de 2019. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003205-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICAX SYLVESTER DOMINIC(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

 $A \\ \zeta \\ AO PENALN^{\circ} \\ 0003205-95.2017.403.6119 \\ IPLn^{\circ} \\ 0161/2017-DEAIN/SR/SPJP \\ X \\ SYLVESTER \\ DOMINIC \\ 1. \\ A \\ PRESENTE \\ DECIS\\ AO SERVIR\\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ A \\ PRESENTE \\ DECIS\\ AO SERVIR\\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ A \\ PRESENTE \\ DECIS\\ AO SERVIR\\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ A \\ PRESENTE \\ DECIS\\ AO SERVIR\\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ A \\ PRESENTE \\ DECIS\\ AO SERVIR\\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ AD EOFÍCIO, PARA \\ OS PENALN^{\circ} \\ 1. \\ AD EOFÍCIO, PARA \\ 1. \\ AD EOFÍCIO, PARA$ DÉVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguemnela consignados todos os dados necessários.- SYLVESTER DOMINIC, nigeriano, nascido aos 27/11/1986, emAkwa Ibom State/Nigéria, filho de Sylvester e Veronica, RNE n. G333884D, CPF 237.824.758-36, passaporte n. A05583998/Nigéria, CPF n. 236.443.358-42, comendereço na Rua Guaianases, 709, Campos Elíseos, CEP: 01204-003, São Paulo/SP, Execução Provisória n. 0012796-52.2017.8.26.0026, emtrâmite perante o Juízo da 4ª Vara dos Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual - Justica Est imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão, emregime inicial féchado, além do pagamento de 825 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 267/273). Emrazão da interposição de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Em sessão de julgamento realizada aos 13/05/2019, a C. 5ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena definitiva para 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (fls. 404 c.c. 416/422). Não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, que não recorreu da sentença, ocorreu aos 05/09/2017, nos termos da certicida de fits. 305 e, para a defesa, aos 16/09/2019, no termo da certicida de fit. 432.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito emjulgado da condenação AO EXMO. JUÍZO DA 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - FORO CENTRAL DA BARRA FUNDA - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 92/2017 (Execução Penal nº 0012796-52.2017.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de oficio, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 404 c.c. 416/422 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 305 e 432. 3.3. Fls. 435/437: Trata-se de requerimento do réu de devolução do passaporte, RNE, CTPS e Diploma de Universidade que teriam sido apreendidos pela autoridade policial em sua residência. Observa-se que tais documentos não constaram do auto circurstanciado de fls. 95/98 e do auto de apreensão de fls. 99/100, por esta razão, INDEFIRO o requerimento. Não obstante, determino a devolução ao réu do cartão de CPF de sua titularidade, dos três pendrives, do protocolo de refúgio, das nove fotografias 3x4 e do caderno universitário comdiversos papéis comanotações, que constaramdos autos de fls. 95/98 e 99/100. Esclareço, ainda, que o passaporte foi encaminhado ao Consulado da Nigéria, conforme certidão de fl. 340 e documento de fl. 374. 3.4. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP(I) comunico que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos;(II) requisito que sejamadotadas todas as providências necessárias para a devolução ao réu do cartão de CPF, dos três pendrives, do protocolo de refúgio, das nove fotografias 3x4 e do cademo universitário com diversos papeis comanotações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos. Informo que será expedida carta precatória

para intimação pessoal do réu;(III) a destruição dos 07 frascos de óleos, das 02 cartelas de remédios LACLOX e do frasco de pomada Penicillim, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar o respectivo termo para instruir os autos. Instrua-se comcópia do auto circunstanciado de fls. 95/98 e do auto de apreensão de fls. 99/100. 4. Registro que: (I) o passaporte do réu foi encaminhardo ao Consulado da Nigéria, emcumprimento à determinação constante da sentença e conforme documentos de fls. 340 e 374 e (II) os oito aparelhos celulares foramdoados às Casas André Luiz, ante a ausência de manifestação das partes após a juntada do laudo pericial, conforme fls. 379/380.5. Comunico à EMBAIXADA DA NIGÉRIA o trânsito emjulgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se comcópia das decisões de fls. 267/273 e 404 c.c. 416/422 e das certidões de trânsito emjulgado de fls. 305 e 432. 6. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizeremnecessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, comcópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se comcópia das decisões de fls. 267/273 e 404 c.c. 416/422 e das certidões de trânsito emjulgado de fls. 305 e 432. 7. A(O) EXMO(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do réu, qualificado no início desta decisão, a fimed que (I) compareça na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, a fimede retirar os documentos elencados no item3.3 supra e (II) providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R8 297,95, por meio de guia de recolhimento de União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN. 8. Lance-se o nome do réun no rol dos culpados e atual

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0006435-48.2017.403.6119} \text{-} \text{JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM} \\ (\text{MG072002} \text{-} \text{LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA}) \text{ X ALESSANDRA MONTE ALTO ALVIM} \\ (\text{SP328976} \text{-} \text{LUIS FERNANDO RUFF E SP270501} \text{-} \text{NATHALIA ROCHA PERESI}) \\ \end{array}$

Na decisão de fl. 558, este Juízo autorizou a realização de viagem internacional pela acusada ÂNGELA MONTE ALTO ALVIM, impondo, no entanto, a condição de que, no desembarque, passasse obrigatoriamente pelo canal de bens a declarar para submeter toda sua bagagema fiscalização, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 5 dias úteis após a volta de viagem, juntamente comoutros documentos determinados.

Verifica-se que foram juntados aos autos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias da suspensão condicional do processo, bem como documento atestando o retorno da viagem em 05/11/2019, no entanto não foi apresentado comprovante de fiscalização da bagagem por ocasião do desembarque.

Por esta razão, fica a acusada ÂNGELAMONTE ALTO ALVIM intimada, na pessoa de seu advogado Dr. LUIS FERNANDO RUFF, OAB/SP n. 328.976, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento da condição imposta de submeter toda sua bagagema fiscalização.
Publique-se.

Coma resposta, ou no caso de decurso do prazo in albis, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SANTOS MORAIS (PE041138 - HUGO DE ARAUJO REGIS E PE041443 - PHILIPE REGIS LIMA E PE039740 - JANINA RIBEIRO DE MORAIS RICARDO E SP098911 - JOSE RUBENS SILVEIRA LIMA)

AÇÃO PENALNº 0002887-78.2018.403.61191PLnº 21-0308/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X PEDRO SANTOS MORAIS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguemnela consignados todos os dados necessários. - PEDRO SANTOS MORAIS, brasileiro, nascido aos 10/04/1991, filho de Alexandre de Morais Ricardo e Marta Maria da Conceição dos Santos, passaporte n. FT910796/Brasil, RG 8.239.075 SSP/PE, CPF 013.757.984-56 execução penal nº 0020948-10.2018.8.26.0041, em trâmite perante o DEECRIM da 4ª Região Administrativa Judiciária de Campinas/SP - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 14/11/2018, PEDRO SANTOS MORAIS foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lein. 11.343/06) à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 188/191). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes. No âmbito do tribunal, foi dado parcial provimento ao recurso do MPF para aumentar a pena-base em 1/3 e ao da defesa para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lein. 11.343/06 na fração de 1/6, estabelecendo a pena em 05 anos, 04 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e pagamento de 539 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal (5ª Turma - 13/05/2019 - fls. 287 c.c. 298/302). Por fim, não foi admitido o recurso especial interposto pela defesa (fls. 328/331) e não houve interposição de outros recursos. O trânsito em julgado para a acusação se deu aos 26/06/2019 e para a defesa, em 02/09/2019, conforme certidão de fl. 334. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito empulgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 117/2018 (Execução Provisória nº 0020948-10.2018.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de oficio, devendo ser instruída comcópia das decisões de fls. 287 c.c. 298/302 e 328/331 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 334. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lein. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fis. 21/22.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 1450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta euros), bem como do numerário racional no montante de R\$ 100,00 (cem reais).(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 200/202 e da guia de depósito judicial de fl. 174, a firmque sejamadotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal). Saliento que todos os trâmites $administrativos\ para\ o\ ressarcimento\ dos\ valores,\ DEVERÃO\ SER\ REALIZADOS\ DIRETAMENTE\ ENTRE\ A\ SENAD\ E\ A\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL,\ SEMAD\ A\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL,\ SEMAD\ FEDERAL,\ SEMAD\$ NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de oficio, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 21/22, dos documentos de fls. 200/202 (termo de acolhimento de valores) e 174 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 188/191, 287 c.c. 298/302 e 328/331 e da certidão de trânsito emjulgado de fl. 334.3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontramali custodiados (EUR 1450,00 ummil, quatrocentos e cinquenta euros). Cópia desta decisão servirá como oficio e deverá ser instruído comcópia das folhas 200/202.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontramali depositados (R\$ 100,00 - cemreais) conforme guia de depósito judicial de fls. 174, cuja cópia deverá ser anexada ao presente oficio. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.7. DOS BENS APREENDIDOS: Registro que o aparelho celular foi devolvido ao advogado do réu, conforme folhas 291/292 e que não houve apreensão do passaporte.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçase oficio de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, comcópia desta decisão.5. Diante do trânsito em julgado da condenação, o réu deverá recolher as custas processuais. Assim, coma publicação desta decisão, fica intimado, através de seus defensores constituídos, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 7. Intimem-se. 8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 28 de novembro 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002890-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE (RJ022326 - CLEDIA FREIRE CARNEIRO E RJ161390 - HUGO DE PALHA FREIRE) X LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO (SP375399 - TAINA SUILA DA SILVA E SP383901 - BIANCA CAMARGO MOLLER E SP365174B - INGRID BENTES CUSTODIO MAIA SA)

AÇÃO PENALNº 0002890-33.2018.403.6119IPLnº 21-0309/2018-4-DEAIN/SR/SPJP X PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE e outra1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguemnela consignados todos os dados necessários.1) PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE, brasileira, nascida aos 04.05.1983, filha de Hugo de Palha Freire e Maria Helena Cavalcanti Palha, passaporte n. FU017824/Brasil, CPF n. 102.486.867-20, Execução Penal n. 0000311-04.2019.8.26.0041, em trânnite perante o Deccrimda 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual e; 2) LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO, brasileira, nascida aos 14.12.1982, filha de Bruno Veras Nascimento e Rosangela Cantuaria Dantas Nascimento, passaporte n. FJ948526/Brasil, CPF n. 741.732.192-53, Execução Penal n. 0000300-72.2019.8.26.0041, emtrâmite perante a 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual.2. Por sentença prolatada aos 05.12.2018, PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE e LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO foram condenadas pela imputação de terem cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lein. 11.343/06) à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, emregime inicial semiaberto, alémdo pagamento de 641 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 281/284). Os autos foramremetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa de ambas as rés. No âmbito do tribunal, foi dado parcial provimento aos recursos para reconhecer a incidência da causa de diminuição do 4º do art. 33, da Lein. 11.343/06 reduzir a pena base e aplicar a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lein. 11.343/06 na fração de 1/6 e diminuir a pena para 05 anos, 04 meses e 05 dias de reclusão, emregime inicial semiaberto e pagamento de 534 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal - 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento - (5ª Turma, sessão de julgamento de 13.05.2019 - fls. 491 c.c. 505/509). Os embargos declaratórios da defesa foramacolhidos para acrescentar no acórdão embargado a fundamentação que julgou prejudicado o pedido da execução provisória da pena e excluir de seus dispositivos tal determinação (fls. 539/541). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para a acusação (que não recorreu da sentença) ocorreu aos 05.12.2018 (fl. 352v) e, para a defesa, aos 19/09/2019 (fl. 500).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais 3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado emrelação a ambas as rés.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO EXMO. JUÍZO DO

DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 119/2018 (PAULA CAVALCANTI DE PALHA FREIRE - Execução Provisória n. 0000311-04.2019.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de oficio, devendo ser instruída comcópia das decisões de fls. 491 c.c. 505/509 e 539/541 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 352 v e 500. 3.3. Comunico o trânsito em julgado da condenação AO EXMO. JUÍZO DA 4ª VARÁ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/ŠP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 120/2019 (LAYLA GARCIA DANTAS NASCIMENTO - Execução Provisória n. 0000300-72.2019.8.26.0041) emdefinitiva. Esta decisão servirá de oficio, devendo ser instruída comcópia das decisões de fls. 491 c.c. 505/509 e 539/541 e das certidões de trânsito emjulgado de fls. 352v e 500. 3.4. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que diante do trânsito emjulgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 29/31.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada o julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 200,00 (duzentos euros) apreendidos, empoder de PAULA, e de EUR 2650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta euros) e US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), empoder de LAYLA, bemcomo do numerário nacional no montante de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) empoder de PAULA e R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) empoder de LAYLA.(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 247/249 e das guias de depósito judicial de fls. 209 e 2011, a firm que sejarmadotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal). Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTREA SENAD EA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 29/31, dos documentos de fls. 247/249 (termo de acolhimento de valores) e 209 e 211 (guias de depósito judicial), das decisões de fis. 281/284, 491 c.c. 505/509 e 539/541 e das certidões de trânsito em julgado de fis. 352 ve 550.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontramali custodiados (EUR 200,00, EUR 2.650,00 e US\$ 500,00). Cópia desta decisão servirá como oficio.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontramali depositados (R\$ 39,00 e R\$ 49,00) conforme guia de depósito judicial de fls. 209 e 211, cuja cópia deverá ser anexada ao presente oficio. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) días. 3.8. Registro que os 05 (cinco) aparelhos celulares apreendidos foramentregues pela autoridade policial à instituição beneficente Casas André Luiz, conforme termo de fls. 534/537.4. Comunico AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORALo trânsito emjulgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando, se possível por meio de correio eletrônico. 5. Intimem-se as rés, através de suas defesas constituídas, mediante a publicação desta decisão, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, por meio de GRU - unidade gestora 090017 - gestão 00001 - código 18710-0-STN- Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Lance-se o nome das rés no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 7. Intimem-se. 8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de necessárias. Guarulhos, 04 de dezembro 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0003203-91.2018.403.6119-} \\ \textbf{JUSTICA PUBLICAX FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI(DF034064-GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS)} \\ \textbf{1} \\ \textbf{2} \\ \textbf{3} \\ \textbf{4} \\ \textbf{3} \\ \textbf{4} \\ \textbf{5} \\ \textbf{4} \\ \textbf{5} \\ \textbf{6} \\ \textbf{5} \\ \textbf{6} \\ \textbf{6}$ $A \\ \zeta \\ AO PENALN°0003203-91.2018.403.6119 \\ IPL \\ 1^o 21-0366/2018-4-DEAIN/SR/SPJP \\ X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI1. \\ A PRESENTE DECIS\\ \\ AO PENALN°0003203-91.2018.403.6119 \\ IPL \\ 1^o 21-0366/2018-4-DEAIN/SR/SPJP \\ X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI1. \\ A PRESENTE DECIS\\ \\ AO PENALN°0003203-91.2018.403.6119 \\ IPL \\ 1^o 21-0366/2018-4-DEAIN/SR/SPJP \\ X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI1. \\ A PRESENTE DECIS\\ \\ AO PENALN°0003203-91.2018-403.6119 \\ IPL \\ 1^o 21-0366/2018-4-DEAIN/SR/SPJP \\ X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI1. \\ A PRESENTE DECIS\\ \\ AO PENALN°0003203-91.2018-403.6119 \\ IPL \\ 1^o 21-0366/2018-4-DEAIN/SR/SPJP \\ X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI1. \\ A PRESENTE DECIS\\ \\ AO PENALN°0003203-91.2018-403.6119 \\ IPL \\ 1^o 21-0366/2018-4-DEAIN/SR/SPJP \\ X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI1. \\ A PRESENTE DECIS\\ \\ AO PENALN°0003203-4-DEAIN/SR/SPJP \\ AO PENALN°0003-4-DEAIN/SR/SPJP \\ AO PENALN°0003-4-DEA$ SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguemnela consignados todos os dados necessários. FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI, brasileira, nascida aos 03/12/1995, em Brasília/DF, filha de Fernando Lopes Libetti e Glorismar de Jesus Palheta, CPF n. 052.860.881-98, RG n. 3.100.877 SSP/DF, passaporte n. FW557951/BRASIL, Execução Provisória n. 0000715-55.2019.8.26.0041, emtrâmite perante o DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.2. Por sentença prolatada aos 14.12.2018, FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI foi condenada pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, alémdo pagamento de 758 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fis. 224/225). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação por ambas as partes. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso da acusação para exasperar a pena-base e também ao recurso da defesa para aplicar a atenuante da confissão na fração de 1/6, bem como a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lein. 11.343/06, tambémna fração de 1/6, fixando a pena em 06 anos e 27 dias de reclusão, emregime inicial semiaberto e pagamento de 607 dias-multa, com valor unitário mantido no mínimo legal (5ª Turma, sessão 26/08/2019 - fls. 329 c.c. 338/324). Não foram interpostos outros recursos. O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 24/09/2019, conforme certificado à fl. 346.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo do DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP-Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 125/2018 (Execução Penal nº 0000715-55.2019.8.26.0041) em definitiva. Esta decisão servirá de oficio, devendo ser instruída comcópia do acórdão de fls. 329 c.c. 338/342 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 346. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, bem como os galões nos quais a droga foi acondicionada, caso não tenham sido incinerados, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fis. 07/08. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário nacional no montante de R\$ 2.452,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), apreendidos coma ré;(ii) para encaminhar cópia da guia de depósito judicial de fl. 248, a firm que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do valor em moeda nacional pela instituição financeira (Caixa Econômica Federal - Agência 4042) para conta de titularidade da SENAD. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de oficio, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, da guia de depósito judicial de fl. 248, das decisões de fls. 224/225 e 329 c.c. 338/342 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 346. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontramali depositados (R\$ 2.452,00 - dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) conforme guia de depósito judicial de fl. 248, cuja cópia deverá ser anexada ao presente oficio. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.4. DOS BENS APREENDIDOS: Quanto aos demais bens apreendidos, registro que os bens arrecadados na busca policial realizada no quarto do hotel emque se hospedou a ré foramentregues a sua tia, conforme documento de fl. 41 e, quanto ao aparelho celular, a autoridade policial foi oficiada para proceder à devolução, nos termos do item 4.2 da decisão de fls. 84/85.5. Comunico o trânsito em julgado da condenação, também, para fins de estatística e outras providências que se fizeremnecessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, comcópia desta decisão. 6. Intime-se a ré, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, para que proceda ao pagamento das custas processuais. no valor de R\$ 297,95, através de GRU, Unidade Gestora - 090017, Gestão - 00001, Código - 18710-0-STN, Banco - Caixa Econômica Federal. 7. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.8. Intime-se o MPF, mediante vista e publique-se para defesa.9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de necessárias. Guarulhos, 03 de dezembro 2019. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0003477-55.2018.403.6119} - \textbf{JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA)} \\ \textbf{X LILIAN JUSSARA BARIANI(SP117839 - ALEXANDRE JOSE ANDRE JOSE$ MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP368673 - MAIARA DIONISIO TANGERINA) DECISÃO PROFERIDA EM 04.12.2019: Autos n. 0003477-55.2018.403.6119IPL n. 0312/2014-DPF/AIN/SPJP x LILIAN JUSSARA BARIANI1. Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pela acusada LILIAN JUSSARA BARIANI, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 06 e 19/12/2019, com destino à Flórida/EUÁ, conforme pedido de fis. 191/193. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado a requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos com reserva de voo confirmada também para o retorno. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, mediante condições, uma vez que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente as condições da suspensão condicional, porém desde que a acusada comprove o cumprimento das condições impostas na viagemanterior, nos termos da manifestação de fl. 195. É a síntese necessária. DECIDO.O pedido de autorização de viagemnão comporta acolhimento. Não obstante a acusada viesse cumprimoto satisfatoriamente as condições da suspensão condicional do processo, ela não comprovou o cumprimento das condições estabelecidas na viagemanterior, realizada há menos de ummês. Ainda, já havia sido ressaltado que os pedidos de autorização de viagem devemser formulados commais antecedência, pois não há sequer tempo hábil para intimar a acusada a apresentar os comprovantes devidos antes da data pretendida para esta viagem. Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa para a viagem, e considerando que a ré já realizou viagem internacional no mês anterior, e está em fase de cumprimento da suspensão condicional do processo, é recomendável sua permanência em território nacional. Dessa forma, por não haver nos autos prova de que tenha atendido às condições impostas anteriormente, e ausência de tempo hábil para comprovação nesta oportunidade, desde logo INDEFIRO o pedido de autorização de viagem Não obstante, fixo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que comprove o cumprimento de seu retorno ao país na viagemanterior, bem como apresente os comprovantes de pagamento dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, sob pena de encaminhamento dos autos ao MPF para manifestação sobre eventual descumprimento das condições da suspensão condicional do processo. 2. Ante a ausência de tempo hábil para publicação, determino que a decisão seja desde logo disponibilizada no sistema processual para consulta e ciência da interessada. No entanto, a decisão também deverá ser publicada no diário eletrônico, a fim de que fique intimada do quanto disposto parágrafo anterior. 3. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 4 de dezembro de 2019. ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

DECISÃO

PROFERIDA EM 06.12.2019: Autos n. 0003477-55.2018.403.6119IPL n. 0312/2014-DPF/AIN/SPJP x LILIAN JUSSARA BARIANI1. Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pela acusada LILIAN JUSSARA BARIANI, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 06 e 19/12/2019, comdestino à Flórida/EUA, conforme pedido de fls. 191/193 e informação de fl. 197. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, mediante condições, uma vez que vêm sendo cumpridas satisfatoriamente as condições da suspensão condicional, porém desde que a acusada comprove o cumprimento das condições impostas na viagemanterior, nos termos da manifestação de fl. 195. A fim de atender a determinação anterior, a requerente juntou cópia

de documento comprovando seu retorno em 15/11/2019, bem como comprovantes de pagamento e comparecimento mensal dos meses de julho a novembro de 2019. É a síntese necessária. DECIDO. O pedido merece acolhimento, com reservas. Considerando que não há notícia de descumprimento das condições fixadas na suspensão condicional do processo, e que a acusada comprovou o quanto determinado na decisão de fls. 185/186, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagempara a Flórida/EUA, no período compreendido entre 06 e 19/12/2019, mediante o cumprimento das seguintes condições (i) Na ocasião do desembarque deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e, por ordem deste Juízo, submeter TODA a sua bagagemà fiscalização da Receita Federal; (ii) No dia de seu retorno, ou no máximo ematé uma semana após a volta do recesso forense, deverá juntar aos autos comprovante de seu retorno ao país e de cumprimento do itemanterior, bem como das parcelas de pagamento relacionadas à suspensão condicional do processo dos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020. Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização circunscreve-se estritamente ao período de 06 a 19/12/2019, e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. Vale destacar, ainda, que permanecem inalteradas as condições fixadas por ocasião da suspensão condicional do processo, de modo que o seu descumprimento, bem como das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderão ensejar a revogação do beneficio e o prosseguimento da ação penal. 2. A DELEMIGComunico o teor da presente decisão, autorizando a ré LILIAN JUSSARA BARIANI, brasileira, solteira, comissária de bordo, terceiro grau completo, nascida aos 16/07/1959, natural de Jundiai/SP, portadora do RG nº 11.968.956-X/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 056.930.418-08, filha de Léo Bonas Marianie Sebastiana Regina Ferraz Bariani, a reali

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-82.2019.403.6119- JUSTICA PUBLICA X LIANXIANG YAN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Autos n. 0000647-82.2019.403.6119JP x LIANXIANG YANIPL nº 0115/2019 - Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguemnela consignados todos os dados necessários.- LIANXIANG YAN, sexo feminino, chinesa, casada, nascida aos 23/06/1987, portadora do RNE nº V926192-J/CGPI/DIREX/DPF, do passaporte chinês nº G52549780, e do CPF nº 235.674.348-02, filha de Chen Xiufang e Yan Taijie, comos seguintes endereços: (1) Rua Mauá, 902, 1º andar, apto 14, Luz, São Paulo/SP, CEP:01027-030; (11) Rua Carlos de Sousa Nazaré, 184, 10º andar, apto 102, ou Rua Carlos de Sousa Nazaré, 286, sala 18, Centro, São Paulo/SP, CEP:01025-001; e (III) Rua Barão de Duprat, 316, box 04, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01023-000. Telefone: (11) 95391-8652. 2. LIANXIANG YAN foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 218/219) como incursa nas penas do artigo 334, c.c. artigo 14, II. do Código Penal, por tentar introduzir em território nacional mercadorias de procedência estrangeira, clandestinamente, mediante a ilusão de tributos. A denúncia foi recebida aos 16/07/2019 (fls. 222/223). A acusada havia sido presa em flagrante delito aos 03/04/2019 (fls. 02/06), porémemaudiência de custódia realizada aos 04/04/2019 (fls. 142/143) foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante pagamento de fiança e fixação de outras cautelares. Foi expedido alvará de soltura (fl. 148), e ela foi colocada em liberdade na mesma data (fl. 156). Lianxiang Yan havia constituído advogada (fl. 144), e após apresentação de resposta à acusação, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 243/244). A audiência de instrução foi realizada aos <math>26/09/2019 (fls. 243/244). 268/273). Em sentença prolatada aos 12/11/2019 (fls. 292/294), a acusada foi condenada como incursa nos artigos indicados na exordial, à pena final de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente emprestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos. A sentença foi publicada em Secretaria aos 13/11/2019. O trânsito em julgado para a acusação se deu aos 25/11/2019, e para a acusada aos 02/12/2019. 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Expeça-se guia de execução definitiva em nome da condenada, a ser encaminhada à 1ª Vara Federal de Guarulhos, instruída das cópias necessárias.3.2. Através de correio eletrônico, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte, devendo constar como condenado.3.3. Comunico o trânsito emjulgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizeremnecessárias, AO NID, IIRGD, Ministério da Justiça, DREX/DELEMIG, INTERPOL, e ao CONSULADO/EMBAIXADA DA CHINA. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-a, se possível, por meio de correio eletrônico, comcópia desta decisão. Ao Ministério da Justiça e à representação diplomática da China, instrua-se, ainda, comcópia da sentença e da certidão de trânsito emjulgado. 3.4. CUSTAS PROCESSUAIS - VALOR DA FIANÇA - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042; Emrelação ao pagamento das custas processuais, verifico que a acusada prestou fiança, no montante de R\$ 19.960,00, conforme guia de depósito de fl. 146-verso. Assim, considerando o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas (artigo 336, CPP), SERVIRÁ ESTE DE OFÍCIO À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que reverta o montante de R\$ 297,95, correspondente a 280 UFIR, emGRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas devidas pela acusada. Posteriormente, deverá a referida AGÊNCIA proceder à transferência do montante que restar à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para servir ao pagamento da multa e da prestação pecuniária (art. 336, CPP). Este Juízo deverá informar previamente a CEF acerca do número de distribuição da Execução Penal, encaminhando cópia da presente decisão, que SERVIRÁ DE OFÍCIO, comcópia de fl. 146-verso e de documento indicando o número do processo de execução. Caberá à CEF encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes. 3.5. BENS APREENDIDOS Quanto ao aparelho celular, verifico que já houve determiração para devolução do objeto à proprietária, conforme fl. 294, e cumprimento às fls. 299/300. Comrelação ao passaporte da acusada, tendo emvista que, como trânsito em julgado, não subsistemas medidas cautelares impostas, acolho o pedido formulado às fls. 301/302 e determino sua devolução à acusada, pessoalmente ou à advogada constituída, no prazo de 10 (dez) dias, do que ficará intimada mediante a publicação deste despacho.Os objetos retidos pela Receita Federal do Brasil terão a devida destinação administrativa naquele órgão. Quanto ao numerário nacional apreendido, foi decretado seu perdimento na sentença. Após a vinda da guia de depósito, já requisitada à autoridade policial às fls. 299/300, cumpra-se o itema seguir. 3.6. Determino À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA que disponibilize em favor do FUNPEN o numerário nacional apreendido empoder da acusada (R\$ 412,00 - quatrocentos e doze reais), acautelado nessa instituição, conforme guia de depósito cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda do respectivo valor. Esta decisão servirá de oficio e deverá seguir instruída de cópia da respectiva guia de depósito. 4. Lance-se o nome da ré no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados. 5. Ciência ao MPF. 6. Publique-se. 7. Tudo cumprido e devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 05 de dezembro de 2019.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5061

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006656-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICAX FELIPE DE VARGAS GROSSKLAUS (PR094569 - FLAVIO ALBINO CLARO E PR094049 - VINICIUS LUCONI)Vistos.I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou FELIPE DE VARGAS GROSSKLAUS, de nacionalidade brasileira, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 05 de junho de 2019 (fls. 134/135) e o acusado foi citado pessoalmente (fls. 150/151). Por meio de sua defesa técnica, apresentou resposta escrita à acusação. Preliminarmente, sustentou a atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, porquanto os valores dos tributos devidos são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mérito, reservou-se ao direito de apresentar argumentos emmomento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 156/161). Instado a se manifestar sobre a tese de atipicidade, o Ministério Público Federal se pronunciou pela tipicidade da conduta, haja vista a existência de outros procedimentos administrativos fiscais da mesma natureza envolvendo o acusado. Sustentou a impossibilidade do beneficio da suspensão condicional do processo e requereu comunicação da 23ª Vara Federal de Curitiba a existência da presente ação penal (fls. 168). Emsintese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do réu não apontou, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. No que se refere à tese da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, como bemapontado pela própria defesa, além do requisito objetivo, ligado ao valor do tributo supostamente não recolhido aos cofres públicos, há de se observar, ainda, outros de ordem subjetiva, concernentes ao grau de ofensividade da conduta; periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, só possível ao cabo da instrução processual. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 10 DE MARÇO DE 2019, 14 HORAS, coma participação do acusado e seu interrogatório. Considerando que o réureside em Cascavel/PR, o interrogatório será realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Oficio-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). De todo modo, por se tratar de réu solto, como instrumento de garantia do devido processo legal, fica expressa a possibilidade de a defesa apresentar o acusado pessoalmente neste Juízo processante, na data e hora designada, para interrogatório presencial. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - emarquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após

eventuais ajustes e observações que reputaremnecessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assimsendo, ficamplenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇANÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de seremadotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, alémdo pagamento das custas da diligência. Comunique-se a 23º Vara Federal de Curitiba a existência da presente ação penal, comcópia da denúncia e da decisão de recebimento da denúncia. Forneça o Ministério Público Federal o endereço atualizado das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para que estas estejampresentes na audiência designada. Intimems es.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-04.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEBERSON GOMES RAMOS(SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA(SP403400 - HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HEBERSON GOMÉS RAMOS e CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA, denunciados como incursos nas sanções do artigo 33, caput, combinado como artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Determinou-se a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 167/169). Notificados (fl. 177 e 182), por meio de defesa técnica, apresentaramdefesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, a defesa protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Não arrolaram testemunhas (fls. 191). Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no cademo investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado como artigo 40, I, ambos da Leinº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Ademais, os laudos preliminares de constatação de fls. 15/20 realizados na substância apreendida empoder dos acusados, que restarampositivos para cocaína, constituem prova da materialidade delitiva. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indicios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 165/166 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HEBERSON GOMES RAMOS e CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA.3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus HEBERSON GOMES RAMOS e CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, coma participação dos acusados e seus interrogatórios a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I, do CPP. Não obstante à designação de audiência por videoconferência, desde já, ficamos réus autorizados a comparecerem pessoalmente ao ato, caso prefiraminterrogatório presencial. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - emarquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2 Adite-se a Carta Precatória 5007122-52.2019.402.5001, solicitando a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados. Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecado o suporte para realização de videoconferência nada data designada para a audiência. Sirva esta decisão de aditamento à Carta Precatória.4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5º Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assimsendo, ficamplenamente advertidas de que o simples fato de se encontraremno gozo de fênas ou de licença não as exime de compareceremà audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade emrazão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de seremadotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, alémdo pagamento das custas da diligência 4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal comas acusadas antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Adriana Carvalho Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11577

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DOMITILA MARTINS POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) Vistos. Emdecisão passada, determinei o sobrestamento do presente feito até que viesse a termo o final julgamento do Recurso Especial nº 1.055.941/SP, emrazão de pendência de julgamento a ser levado a efeito pelo Supremo Tribural Federal. Como julgamento finalizado, cuja decisão de relatoria do Ministro Dias Toffoli foi publicada no Diário Judicial Eletrônico de 06/12/2019, vem como seguinte teor: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, comos órgãos de persecução penal para fins criminais, sema obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. Assim, não havendo outros motivos que impeçamo andamento dos atos instrutórios, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, em seus ulteriores termos. Manifeste-se, pois, as defesas dos réus CILENE DOMITILA MARTINS POLI e PEDRO LUIZ POLI em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com as peças nos autos, venhamconclusos para sentença.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-74.2018.403.6117- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X JOSE RODRIGO COLOGNESE(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Ante o resultado infrutífero da tentativa de intimação de Luiz Carlos Ziola, intime-se a defesa do réu Domingos Lista Sobrinho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça eventual novo endereço em que a testemunha possa ser localizada, sob pena de preclusão.

Intime-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000281-83.2018.403.6117} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} - \text{PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU} - \text{SP}(\text{Proc. } 1360 - \text{MARCOS SALATI}) \text{ X EDVALDO SOARES DA SILVA} (\text{SP197917} - \text{RENATO SIMAO DE ARRUDA}) \text{ X UNIAO FEDERAL} \\ \end{array}$

Vistos

Primeiramente, ante a prolação da sentença, não considero mais necessária a continuidade dos comparecimentos mensais em Juízo, nos termos fixados em audiência de custódia, motivo pelo qual, revogo as cautelares antes decretadas.

Em seguida, recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos pelo réu EDVALDO SOARES DA SILVA (fl. 166/167).

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Comas peças encartadas nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, comas nossas homenagens. Int.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-89.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO JUNIOR(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) X NORBERTO LEONELLI NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X MARCOS WESLEY DE AMORIM RIBEIRO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos

Comuniquem-se às defesas dos réus de que a Sra. Roseli Aparecida Francelin Romero, perita nomeada por este Juízo Federal informou nos autos de que estará à disposição no dia 17/01/2020, às 10h00, no ICMC-USP, São Carlos/SP, para receber os interessados em verificar a diligência a se realizar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-73.2019.4.03.6117/ 1º Vara Federal de Jaú AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão, em regime de plantão judiciário.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar incidental, ajuizada por BIOMECANICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da tutela cautelar, a fim de que a empresa pública federal seja compelida a fornecer a certidão negativa de regularidade de FGTS, ainda que comefeitos positivos, bemcomo seja a primeira requerida compelida a promover a retirada de seu nome do cadastro de dívida ativa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abstendo-se, até o transito em julgado da decisão final, de lançá-lo novamente em relação aos autos de infração discutidos neste feito.

Aduz a requerente que se ativa há mais de trinta anos, no Município de Jaú/SP, desenvolvendo atividade econômica de fabricação de produtos ortopédicos de alta precisão (próteses).

Assinala a requerente que, inobstante a excelência do exercício da atividade industrial e o crescimento exponencial no mercado de produtos ortopédicos, em razão da crise econômica que assolou o cenário nacional em 2011, viu-se obrigada a dispensar cerca de 59 (cinquenta e nove) funcionários.

Assevera a requerente que efetuou o pagamento dos direitos trabalhistas dos ex-empregados, salvo em relação ao depósito de FGTS e a multa de 40%, o que lhe acarretou a lavratura de 08 (oito) autos de infrações pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sublinha a requerente que, em relação aos processos administrativos registrados sob os n°s. 46254.003145/2016-57 (NDFC n° 200.761.226, no valor de R\$1.593.959,23), 46254.003142/2016-13 (AI n° 21.002.735-5, no valor de R\$8.832,03), 46254.003143/2016-68 (AI n° 21.002.739-8, no valor de R\$9.257,67) e 46254.003138/2016-55 (AI n° 21.002.742-8, no valor de R\$115.592,25), foram objetos de discussão na seara trabalhista. Específica a requerente que aludidos processos administrativos versam sobre ausência de depósito de FGTS mensal no mês da rescisão, falta de depósito da multa de 40% sobre o FGTS nas rescisões sem justa causa, falta de recolhimento da contribuição social rescisória à margem de 10% referentes sobre as rescisões sem justa causa.

Enuncia a requerente que também foi autuada pelo órgão fazendário em razão de débito de fungo de garantia (FTS) e contribuição social rescisória.

Destaca a requerente que ajuizou perante a Justiça do Trabalho de Jaú/SP ação anulatória, compedido de concessão de tutela de urgência, visando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs. 21.002.735-5, 21.002.739-8 e 21.002.742-8 e da NDFC 200.761.226 (autos nº. 0011498-18.2019.5.15.0024); contudo, o juízo trabalhista reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar demanda envolvendo a anulação de notificação de débito de fundo de garantia e contribuição social, bem como do pedido de expedição do certificado de regularidade de FGTS junto à CEF, remanescendo o feito apenas emrelação ao pedido de declaração de nulidade dos autos de infração.

Expende a requerente a nulidade da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.761-226, lavrada pelo auditor fiscal do trabalho, sob o fundamento de que deixou de efetuar o pagamento dos valores abaixo discriminados devidos a título de FGTS nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90, e relativos à Contribuição Social, nos termos dos arts. 1° e 2° da Lei Complementar, perfazendo o total de R\$1.593.959,02.

Sustenta a requerente que o Ministério do Trabalho e Emprego não considerou, para fins de apuração dos valores em aberto a título de FGTS, as importâncias já pagas, de modo que o valor apresentado para pagamento constitui verdadeiro bis in idem.

Expõe a requerente que, quando da dispensa maciça em 2016, efetuou o pagamento do FGTS (mensal em atraso, do mês da rescisão e multa de 40%), mediante parcelamento e diretamente na conta dos trabalhadores, *modus operandi* que não foi aceito pelo órgão fiscalizador.

Pronuncia que a maioria dos aludidos pagamentos foram feitos por meio de acordos judiciais e por iniciativa da requerente nos autos das reclamações trabalhistas ajuizadas pelos ex-funcionários, sendo que apenas 3 (três) casos decorreramde condenação judicial por envolver questões particulares e dos quais apenas ainda está em fase de pagamento.

Repisa a requerente que os trabalhadores receberamtudo o que lhes cabia, inclusive a multa do art. 477 da CLT, coma chancela do Poder Judiciário.

Afirma a requerente que o *quantum* cobrado a título Contribuição Social Rescisória — CSR, no montante de R\$154.1230,00, é indevido, uma vez que houve desvio de finalidade da Administração Pública, violando o disposto na Lei Complementar nº 110/2001.

Juntou procuração e documentos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Coma edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecedentes</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela de urgência. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar que, embora haja discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 100249, houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social—e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente).

O argumento no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaria a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merece prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade como art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1º Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II — O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III — No mesmo acórdão restou consignado que "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV—A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V-A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3^a Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA, ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento." (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 rão se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

6...

- 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.
- 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.
- 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.
- 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Também não se mostra verossímil, neste juízo de cognição sumária, não exauriente, a alegação da requerente de que se encontra eivado de vício de nulidade a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social—NDFC nº 200.761-226.

Colhe-se do Termo de Notificação que a empresa empregadora foi notificada, em 27/07/2016, para efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de multa rescisória (R\$666.881,23), fundo de garantia FGTS (R\$772.954,79) e contribuição social rescisória CSR (R\$154.123,00), referente ao período de 08/2010 a 05/2016, perfazendo o total de R\$1.593.959,02. Consta relação pormenorizada dos empregados e respectivos números de inscrição no PIS, datas de admissão e de afastamento, valores dos débitos mensais e decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

O agente administrativo discorreu, de forma fundamentada, os motivos de fato e de direito que ensejarama notificação:

"(...)Em cumprimento à atribuição legal da Auditoria-Fiscal do Trabalho de verificar os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social Rescisório (CSR), foi realizada a auditoria dos pagamentos efetuados pelo empregador à Caixa Econômica Federal e apurados os débitos fundiários mensais e rescisórios e de contribuição social rescisório (CSR) encontrados no período auditado. O marco inicial do período auditado corresponde à competência imediatamente posterior à última competência verificada na fiscalização anterior do FGTS. A auditoria fundou-se nos documentos apresentados à Fiscalização e nos sistemas informatizados disponibilizados pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pelo Ministério do Trabalho. Em caso de informações conflitantes de remuneração para um mesmo empregado em uma mesma competência, provenientes da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), FGTS ou da Folha de Pagamento apresentada pelo empregador, foi empregada a fórmula de recomposição da remuneração segundo a ordem preferencial: 1. Folha de Pagamento; 2. Declaração em GFIP Código 905; 3. RÁIS e 4. GFIP/GRRF. Consigne-se que não foram excluídos os débitos pretensamente saldados em sede jurisdicional, porquanto, nos termos da Nota Técnica MRS/DEFIT/SIT/MTE n. 251 e do Precedente Administrativo/MTE n. 101, que interpretam a Lei Federal n. 8.036/90 à luz do Código de Processo Civil e vinculam a atividade fiscalizatória, "como a relação e obrigação do empregador para com o Fundo de Garantia transcende a relação empregatícia, obviamente o débito do empregador com o Fundo não pode se exaurir por meio de um acordo não triangular, ou seja, sem que todas as partes estejam de acordo. E, frise-se, nem o Estado poderia fazer acordo nesse sentido, posto que tal fato representaria prejuízo aos cidadãos e contrariaria o interesse público". Foram desconsiderados para abatimento do débito eventuais valores não individualizados em conta vinculada do trabalhador, guias desprovidas de código de recolhimento ou com código de recolhimento não identificado. Foram desconsideradas as guias sem código (marcadas como código "0") com data de processamento em 10/09/2012 (R\$ 104,00) e 06/10/2012 (R\$ 765,06) por se tratarem de guias de depósitos devolvidos ao empregador, além de não possuírem código. Os débitos mensal e rescisório apurados, bem como a recomposição do saldo para fins rescisórios, base de cálculo para incidência da Multa Rescisória e da Contribuição Social Rescisória (10%), quando devida, encontram-se devidamente individualizados por empregado. Para a recomposição do saldo para fins rescisórios foram consideradas todas as remunerações do período contratual ou, na ausência destas, as remunerações informadas na RAIS ou no CNIS (cadastro nacional de informações sociais) ou os saques e saldos do FGTS na(s) conta(s) vinculada(s) do trabalhador. Todos os recolhimentos mensais e rescisórios de FGTS e de Contribuição Social Rescisória foram considerados e deduzidos do valor devido pela empresa, conforme consta no relatório de guias de recolhimento analisadas integrante desta notificação. A presente notificação, se necessário, será enviada por via postal, em razão da modalidade de fiscalização exigir que a consulta aos sistemas informatizados seja realizada nas dependências da unidade do Ministério do Trabalho. Não foram identificados pedidos de parcelamento do FGTS junto à CEF abrangendo o período auditado.

Foi assegurado à requerente o pleno exercício do direito de defesa na via administrativa, não tendo sido acolhida a impugnação. A decisão que julgou improcedente o recurso administrativo foi prolatada pela Coordenação Geral de Recursos em Brasília/DF em 15/01/2019, tendo sido a recorrente intimada em 31/01/2019 por meio de publicação no Diário Oficial da União.

Outrossim, a existência de matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo, a expedição, com efeitos satisfativos e de dificil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal, mormente quando não afastada a presunção de veracidade, validade e legitimidade do ato administrativo.

Comefeito, o crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa só será fornecida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. *In casu*, a requerente sequer promoveu o depósito em juízo da integralidade do crédito exigido.

Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que "as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade" (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, "numerus clausus", no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.

Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

Dessarte, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar.

Citem-se as correqueridas.

Jaú/SP, 03 de janeiro de 2019 (em regime de plantão judiciário).

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE ANDRE SOUZA FREITAS - MG119584 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA JOSÉ BERNARDO DA SILVA contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% sobre o valor do beneficio, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.970,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção comas cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, comas cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú datado e assinado eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 8021

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - ASENCIO VALERA NETTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984-MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASENCIO VALERA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Comunique-se ao advogado da terceira interessada que, em tendo sido levantado o valor depositado nestes autos anteriormente ao falecimento do autor (indicado pela interessada como tendo ocorrido em 07/03/2019) e por procurador compoderes de receber e dar quitação em 11/01/2019, resta indeferido o requerimento de procedimento de habilitação de herdeiros, razão pela qual os autos, comas informações bancárias pertinentes, retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias.

Durante o período de cinco dias o feito se encontrará em Secretaria disponível para extração de cópias visando instrução de medidas judiciais eventualmente cabíveis. Comunique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000494-49.2014.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000736-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP

Considerando a notícia de que a motocicleta de placas CJK 8288, penhorada nestes autos, avaliada em R\$ 2.000,00 em 28/03/2014, não arrematada quando levada a leilão em 06/10/2014, está sob custódia do DER/SP, no pátio de Ibirarema (fls. 193/194), manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de retirada de restrição RENAJUD, a fim de que o veículo possa ser relacionado a leilão futuro por aquele órgão.

Intime-se a CEF, ainda, de que a falta de manifestação será tomada como aquiescência ao pedido do DER-SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL SOAES DE OLIVEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfez a obrigação de fazer (fls. 234/235). Foramtransmitidos os Oficios Requisitórios, conforme certidão de fl. 424 verso. Os valores para o pagamento dos oficios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 427/428. Regularmente intimadas, as exequentes deixaramtranscorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG Diretor: Antonio Sergio Roncolato * DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO COMUM

0009873-66.1999.403.6102(1999.61.02.009873-7) - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP038686 - PARIS PIEDADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Tendo emvista que o indeferimento do destaque de honorários contratuais (fl. 623) atinge, emtese, interesse de dois advogados (fls. 607/618) e considerando que o requerimento de fls. 625/626 encontra-se assinado por apenas um deles, não se olvidando que o atual instrumento de mandato (fl. 546) impede o outorgado e o substabelecido de realizarem levantamento de depósitos judiciais, aguarde-se integralmente o decurso de prazo de agravo para eventual certificação de trânsito em julgado requerida. Intimem-se os advogados e a Cooperativa, por mandado, e comurgência, na pessoa dos outorgantes da procuração de fl. 546.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREYGASPARINI JUÍZA FEDERAL DRA. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4560

EXECUCAO FISCAL

0001102-46.2007.403.6126 (2007.61.26.001102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PERSONAL EXPRESS CARGO SERV.AUXIL.DE TRANSP.A X SERGIO SOARES DOS SANTOS X MASSASHIRO SHIMIZU(SP286675 - MAURICIO RODRIGUES E SP222831 - CRISTIANE GALINDO DA ROCHA) Fls. 462/482: Indefiro o requerido. Deverá cada Juízo onde os processos estão tramitando requerer a penhora no rosto destes autos a fim de se habilitar a concorrer no saldo da arrematação. Fls. 484/486: Diante da interposição de ação anulatória pelo executado e sua esposa, suspendo a devolução dos valores depositados às fls. 437 à esposa do executado Ivone Shimizu, bemcomo a conversão dos valores de fls. 438/439 à União, até decisão final daqueles autos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7219

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP377893 - PAULO ROBERTO FINHOLDT E SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP047750 - JOAO GUIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO (fls. 1580), nos regulares efeitos de direito.

Intime-se a DPU para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.

Outrossim, diante do desejo da ré MARALUCI COSTA DIAS de recorrer da sentença, conforme manifestação de fls.1529, intime-se seu defensor para apresentação das razões de Apelação, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT Juiza Federal. Roberta D Elia Brigante. Diretora de Secretaria

Expediente N° 8015

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0009752-07.2014.403.6104} - \texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} (\texttt{Proc. 91 - PROCURADOR}) \, X \, \texttt{MARIO AUGUSTO MARTINEZ} (\texttt{SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)}$

Autos nº 0009752-07.2014.403.6104Fls.168-171: Designo o dia 20/02/2020, às 17:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo para o acusado MÁRIO AUGUSTO MARTINEZ (fls.187-188), por videoconferência coma Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Intimem-se o réu, a defesa, encaminhando-se cópia da proposta apresentada, e o MPF. Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(RS069051 - MELCHIADES HERTCERT NETO)

Atentando-se à certidão retro, cancelo a audiência de instrução anteriormente agendada e a redesigno para o dia 04/02/2020, às 15h, ocasião emque o réu será interrogado por videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e a comunicação ao juízo deprecado da designação da data agendada para a audiência, solicitando a intimação do réu, para que compareça na respectiva sede da Justiça Federal de Canoas/RS, no supracitado dia. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005077-31.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: ONOFRE DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI - SP429575 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração do valor da causa para constar R\$ 11.403,74 (onze mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos) conforme petição ID 26257640.

Coma instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Leinº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 30 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), combaixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003600-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOULART HADDAD Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLANDERSON VENTURINI LOCATELLO - SP284258 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública n^{o} 0011237-82.2003403.6183, que condenou o INSS a proceder à revisão dos beneficios previdenciários, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período.

Deferida a justiça gratuita (id 11828470).

O executado foi intimado e apresentou impugnação aduzindo já ter havido revisão do beneficio da autora nos autos do processo n. 0008661-47.2006.403.6106 (id 13014262).

Instada a se manifestar, a autora rebateu a impugnação do executado, afirmando que o processo que o INSS alega ter cumprido, e pago o valor de aproximadamente R\$ 18.000,00 tratava da irregularidade na correção dos 12 últimos meses que compunhamo cálculo do salário beneficio (id 16079085).

Diante da divergência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para realização de conferência (id 19330399), que apresentou os cálculos e documentos utilizados para sua confecção (id's 19395970, 19396684).

 $O\ INSS\ a presentou\ petição\ comprovando\ a\ transação\ homologada\ nos\ autos\ n.\ 0008661-47.2006.403.6106\ (id's\ 21676104\ e\ 21676935).$

Dada vista à autora, ela concordou coma extinção do feito sem resolução do mérito (id 22690413).

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos juntados pelo INSS, verifico que a autora figurou no polo ativo das duas ações, inclusive patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia, sendo que, na primeira houve transação entre as partes, tendo a autora recebido o valor correspondente às diferenças em virtude da revisão do beneficio (fls. 39/53 do id 21676935).

Data de Divulgação: 07/01/2020 19/225

Registro, ainda, que, assim como nesta ação, naquela o pedido era o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

Após o INSS impugnar e comprovar a transação homologada no primeiro feito, foi que a autora concordou coma extinção do feito sem resolução do mérito (id 22690413).

De fato, esta ação é um cumprimento de sentença da ACP 00011237-82.2003.403.6183, cujo pedido é o mesmo já pleiteado pela parte autora anteriormente perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta subseção.

Assim, considerando a identidade de partes, causa de pedir e pedido, deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada.

Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro 485, V, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Considerando a extinção da ação após a impugnação, condeno a autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 98, §3°, do Código de Processo Civil).

Deixo de condenar a autora por má-fé por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001328-40.2018.4.03.6106 / 4" Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: LEILA CRISTINA DE PAULA Advogado do(a) AUTOR:ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296 RÉU: MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA - EPP, MARCIO ROGÉRIO PEREIRA BONFIM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: LOURIVAL JURANDIR STEFANI - SP57882, LEONARDO AUGUSTO STEFANI - SP345045

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais movida por LEILA CRISTINA DE PAULA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCANTIL INDUSTRIAL MAIONCHI LTDA EPP e MARCIO ROGERIO BONFIM.

Alega a autora que firmou coma Caixa Econômica Federal Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia — Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida — CCFGTS/PMCMV — SFH. Com Utilização do FGTS do(s) Comprado(es), onde foi adquirido o imóvel matrícula nº 30.605, do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível/SP, descrito como terreno com frente para a Rua Tiradentes, nº 136, no bairro Centro em Monte Aprazível/SP para construção da casa da autora.

Consta que o imóvel foi construído pela requerida Mercantil Industrial Maionchi Ltda – epp, tendo como engenheiro responsável técnico o requerido Marcio Rogerio Pereira Bonfim, cujo contrato particular de prestação de Serviço de mão de obra, firmado entre a autora e o mesmo, se encontra juntado emid. 6690633.

Assevera que na última vistoria realizada pela Caixa para liberação da última parcela do financiamento foi constatada a existência de uma mina de água no terreno, o que compromete a construção, sendo necessária a implantação de drenagem.

Informa que a engenheira da Caixa entrou em contato como construtor informando a necessidade de sondageme drenagemno terreno, contudo, não houve solução.

Assim, requer a reparação do imóvel ou, a rescisão contratual e ante o abalo que vem passando, pleiteia as indenizações pelos danos soficidos. Pleiteia em tutela de urgência a suspensão de pagamento das parcelas do financiamento, ficando impedida a requerida de efetuar cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a efetuar restrições em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

Houve emenda à inicial (id. 9422770).

Em decisão id. 9546059, foi deferida a justiça gratuita à autora e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Citada a Caixa contestou a ação, compreliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência do pedido (id. 10631082).

O réu Mercantil Industrial Maionchi Ltda EPP contestou a ação, compreliminar de decadência, pugnando pela improcedência do pedido (id. 11560202).

O réu Marcio Rogério Pereira Bonfim também contestou a ação, com impugnação da justiça gratuita concedida à autora, preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência do pedido e condenação da autora por litigância de má-fé (id. 17739637).

Data de Divulgação: 07/01/2020 20/225

Em manifestação id.21778967 a autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Decido

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lein. 11.977/09, segundo o qual:

"A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CFF"

A instituição foi colocada no polo passivo da demanda para que responda solidariamente pela reparação dos serviços e produtos defeituosos, bem como pela indenização por danos morais e materiais.

Todavia, no caso é perceptível que a CAIXA, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legitimada passiva, emuma ação na qual que se discutem vícios e defeitos construtivos.

Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CAIXA qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações do construtor para como adquirente.

Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra os responsáveis pela construção, construtor e engenheiro-responsável técnico pela obra.

Aliás, extrai-se do item 4.7 do contrato id. 6690630, que a atuação da CAIXA restringe-se à medição do andamento da obra e aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.

"(....

4.7 O acompanhamento da execução das obras, para liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.

(...)"

Neste sentido, trago julgado:

Processo AC 201151010170785 AC - APELAÇÃO CIVEL - 587476 Relator(a)

Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2

Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::07/08/2014

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. APELAÇÃO DA CONSTRUTORA TENDA S/A PREJUDICADA. 1. Foi celebrado, entre os Autores e as Rés, me 27/08/2010, um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida", figurando como vendedora e construtora a CONSTRUTORA TENDA S/A, como compradores os Autores e como agente fiduciário a CEF. 2. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 3. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso 1 do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF". 4. Pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes e danos morais. Quanto à CEF, foi a instituição colocada no polo passivo de ademanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. 5. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável

Data da Decisão 29/07/2014 Data da Publicação 07/08/2014

Entendo, por conseguinte que a discussão traz matéria de natureza eminentemente privada, contratual, entre o construtor, engenheiro e a parte autora - como já disse - que são de competência da Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça, em conflitos de competência suscitados, já se pacificou a matéria:

Processo AGRCC 200200271996 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 34677 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:02/12/2002 PG:00216 ..DTPB:

Ementa

.EMEN: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido, em decisão que transitou em julgado, a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça comum estadual. Agravo improvido. ..EMEN:

Data da Decisão 26/06/2002 Data da Publicação 02/12/2002

Afastada a competência deste Juízo, todas as questões seja de qual ordem forem, devem ser apreciadas pelo Juízo competente, que decidirá como melhor lhe aprouver, eis que declarada a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, não há sustentáculo legal para a manutenção do processo sob o pálio desta Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação.

Providencie a Secretaria antes da publicação desta decisão à inclusão dos procuradores do réu Márcio Rogério Pereira Bonfim, conforme id. 17739638, bem como a inclusão da procuradora da autora conforme requerido emid. 24163417, certificando-se.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Monte Aprazível - SP, comas nossas sinceras homenagens, e combaixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000212-62.2019.4.03.6106 / 4° Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI, CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito emjulgado.

Abra-se vista para que requeiramo que de direito comprazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001071-15.2018.4.03.6106 / 4° Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: ISABELLA MORENA LISO Advogado do(a) AUTOR: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 25831884), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região comas nossas homenagens.

Intimem-se, Cumpra-se,

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000469-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos (id 7831645), que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Conforme id's 12473388, 12474702 e 12474703, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 15022238), foi convertido em renda da União (id's 21403352).

Destarte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004428-03.2018.4.03.6106 / 4° Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: MADAME CHICA COMERCIO DE METAIS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCCA - SP137649 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a revisão de cláusulas de contratos bancários, c.c. repetição de indébito.

Foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado à autora o recolhimento das custas processuais, bem como a emenda da inicial, com a juntada aos autos dos contratos objeto da demanda, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir e quantificando o valor incontroverso do débito, sob pena de extinção (id 14045298).

A autora requereu prazo suplementar de 20 dias para recolhimento das custas, aduzindo não ter cópia do contrato consigo e que sua pretensão não versa exclusivamente sobre revisão das cláusulas, mas principalmente sobre lançamentos indevidos em sua conta-corrente. Ainda, afirmou ter apurado saldo credor de R\$5.921,33 (id 15106951).

Embora tenha sido deferido o pedido de dilação de prazo (id 20972512), a autora não recolheu as custas.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a autora não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

- 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
- 3. Recursos improvidos."

 $(Apelações\ Civeis\ n^os.\ 93.04.30062-2/PR\ e\ 93.04.30061-4/PR\ -\ Relatora\ Juiza\ Luiza\ Dias\ Cassales\ -\ in\ DJU\ 20/04/94\ -\ p.\ 17520)$

Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003913-31.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: VIRGILIO DE PAULA BASSANELLI Advogado do(a) AUTOR: VITOR NUNES RODRIGUES DA SILVA - SP379539 RÉU: UNIÃO FEDERAL

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da União Federal, visando o reconhecimento de seu direito de usufruir licença-prêmio.

Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal, houve declínio da competência para este Juízo Federal

Determinado ao autor o recolhimento das custas processuais (id 21422423), permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

"PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

- 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.
- 3. Recursos improvidos."

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-14.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: APARECIDO CEZAR DE MORAIS CURADOR: ELZA APARECIDA POSSARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Autos provenientes da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, emrazão de declínio de competência.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, onde busca a requerente, representando interesse de incapaz, o levantamento dos valores existentes emconta vinculada ao FGTS.

Sob o fundamento de que a competência da Justiça Estadual está restrita a levantamento de quantias não recebidas pelos titulares de suas contas vinculadas em vida, requeridas por seus dependentes e sucessores, conforme Lei 6.858/1980; considerando que o titular do beneficio pleiteado esta vivo e pleiteando seus próprios interesses e, ainda, sob o fundamento de não haver claro interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo da 5º Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto declinou da competência deste feito e remeteu os presentes autos a esta Subseção Judicária, o qual foi redistribuído a este Juízo.

É o relato do necessário.

Decido

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados emcontas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão:

"A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem" (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.).[1]

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em).[2]

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:

"Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza lítigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

- 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARAA JUSTIÇA FEDERAL.
- 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SUMULA 161/STJ.
- $3. \,CONFLITO\,CONHECIDO,\,DECLARANDO-SE\,A\,COMPETENCIA\,DA\,JUSTIÇA\,ESTADUAL,\,JUIZ\,DE\,DIREITO,\,SUSCITADO.$

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

- 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTAALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARAA JUSTIÇA FEDERAL.
- 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
- 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA.

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIAA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULAN. 161 DO STJ

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

10 Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para que conhecido, declare o juízo competente para apreciar o feito em questão.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, "d", da Constituição Federal, semprejuízo da parte propor perante este Juízo ação contenciosa a fim de satisfazer o seu direito.

Vencido o prazo recursal, remeta-se cópia destes autos ao Superior Tribunal de Justiça, comas nossas sinceras homenagens, encaminhamento-se este feito ao arquivo-sobrestado.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária (1294), certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000112-10.2019.4.03.6106 / 4" Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: J. L. SOLUCOES GERAIS LTDA - ME, JOSE ROBERTO NEVES THEODORO, ROSIMEIRE APARECIDA DE CINQUE NEVES THEODORO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ - SP249042 RÉU: CONSELHO REGION AL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, onde se busca provimento judicial que determine o cancelamento de inscrição da empresa J.L. Soluções Gerais Ltda. perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, para que a autora, sucessora da J.L. Soluções Gerais Ltda possa atuar, semobrigação de manter seu registro junto ao CREA-SP, vez que houve alteração no objeto social.

Alega a autora, em síntese, que a empresa anterior estava obrigada a manter registro junto ao CREA/SP, que houve alteração no contrato social da empresa anterior, alterando o objeto social, que atualmente possui como objeto social 'fabricação de produtos de panificação industrial; fabricação de produtos alimentícios para restaurantes, lanchonetes e semelhantes e comércio de produtos alimentícios preparados, congelados, embalados e similares, não estando obrigada a se submeter ao registro e fiscalização do CREA/SP.

Pleiteia em tutela de urgência seja determinado o cancelamento de inscrição da empresa junto ao CREA, para que a autora possa iniciar suas atividades sem risco de sofrer medidas repressivas do réu.

Emdecisão id. 13848467, foi determinado o recolhimento de diferença referente a custas processuais e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citada a ré apresentou contestação em id. 22732239, com preliminar de incompetência relativa do juízo e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese que a atividade da autora é típica à engenharia, na área de engenharia de alimentos.

Adveio réplica (id. 24283681).

Decido.

Inicialmente aprecio a preliminar de incompetência relativa do Juízo.

Alega o requerido que a ação deve ser encaminhada a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo por ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, nos termos do artigo 109, 1, da CF/88 e art. 53, III, a, do CPC/2015.

O artigo 53, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, assimdispõe em suas alíneas "a" e "b":

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;"

Pelas cópias da notificação enviada pelo CREA à autora (ID. 13664672-fls. 07) é possível verificar que o requerido possui unidade administrativa nesta cidade, vez que emitida pelo Chefe da UGI-São José do Rio Preto, o que também foi confirmado na pesquisa efetuada no sitio eletrônico http://www.creasp.org.br/atendimento.

Assim, nos termos do artigo 53, III, b, do CPC/2015, a ação pode ser intentada no local da unidade administrativa que notificou o autor.

Neste sentido, trago julgado:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP. FORO COMPETENTE: DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.
- Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil e segundo a jurisprudência pacificada, as ações propostas contra autarquia federal, como no caso concreto, podem ser propostas no foro federal da sua sede ou da sua agência ou sucursal, nas quais ocorreram os fatos objeto da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1076786/PR e EDcl no AgRg no REsp 1168429/RS) e deste tribunal (AI 0019535-07.2011.4.03.0000 e AI 0001555-18.2009.4.03.0000).
- In casu, a ação foi proposta para amular o auto de infração nº 1176/2013, conforme petição inicial. Assim, a despeito de o agravado ter sede no Município de São Paulo (artigo 25 da Lei nº 5.194/1966 e artigo 1º do seu Regimento Interno), verifica-se que o documento foi lavrado em Sorocaba pela Unidade Sorocaba do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP, consoante parte inferior do papel timbrado em que foi impresso. Não há dúvida, portanto, de que a ação pode tramitar no foro desta última cidade, com o que a decisão agravada deve ser reformada.
- Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP para processar e jugar a ação ordinária, com o que deve ser rejeitada a exceção de incompetência." (sem grifos no original)
- (TRF 3" Região, QUARTA TURMA, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 535051 0016763-66.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 30/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

Afasto, portanto, a alegação de incompetência relativa do juízo.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A obrigatoriedade de registro e vinculação de empresa a um Conselho Profissional é ditada pela atividade básica, ou pela natureza dos serviços prestados, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, emrazão da atividade básica ou emrelação àquela pela qual prestemserviços a terceiros.

Neste sentido é o entendimento do STJ[1]:

"RECURSO FUNDADO NO CPC/73. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO

ALEGAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVOS DA LEI 2.800/56. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Emunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.
- 2. O exame da controvérsia, a fim de se reconhecer ofensa a dispositivos da Lei 2.800/56, depende de prévia análise das Resoluções 128, 262 e 277, do CONFEA, atos normativos que não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado, o que inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
- 3. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a obrigatoriedade de inscrição de profissional em conselho de classe depende da atividade básica ou dos serviços prestados.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1152024/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)"

Por outro lado, a jurisprudência veda o duplo registro, devendo a empresa ser registrada junto ao Conselho que fiscaliza sua atividade principal, ainda que exerça atividades secundárias sujeitas à fiscalização por outros Conselhos.

Trago julgados[2]:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

- 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
- 2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.
- 3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido.
- 4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Data de Divulgação: 07/01/2020 27/225

5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida.

(TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189176 - 0006890-28.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

Observo que a empresa estava anteriormente vinculada ao CREA/SP na área de Engenharia Civil, vez que possuía objeto social abrangido por esta área da Engenharia. Na época contava comprofissional Engenheiro Civil, como responsável técnico pela empresa, na área de Engenharia Civil.

Consta que posteriormente houve alteração no contrato social, sendo que atualmente, o objeto social da empresa é: fabricação de produtos de parificação industrial; fabricação de produtos alimentícios para restaurantes, lanchonetes e semelhantes e comércio de produtos alimentícios preparados, congelados, embalados e similares (id. 22748804-fls. 29).

A empresa requereu cancelamento do registro junto ao CREA/SP, conforme requerimento datado de 11/10/2018 (id.22748804-fls. 26), o que foi indeferido conforme id. 22748804-fls.38, sendo a autora notificada a indicar novo responsável técnico devendo ser Engenheiro de Alimentos ou Engenheiro Químico emrazão da alteração contratual promovida.

Não procedemas alegações da autora, embora tenha alterado substancialmente seu contrato social, continua sujeita ao registro e fiscalização do CREA/SP, na área de Engenharia de Alimentos, vez que mesmo na nova atividade desenvolvida está abrangida pela Lei 5.194/66, artigo 1°, 'a' e 'e', bem como artigo 7° da mesma Lei, *in verbis*:

- Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

- Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Por outro lado, a Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, discrimina as atividades das diferentes modalidades de Engenharia:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Neste sentido, trago jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTARES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
- 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos alimentares de qualquer natureza. Tais atividades são inerentes ao profissional da área de engenharia de alimentos, sendo, portanto, obrigatória sua contratação pela autora e sua inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
- 3. O Conselho Regional de Química (CRQ) trata-se de órgão incompetente para fiscalizar a atividade desenvolvida pelos engenheiros de alimentos.
- 4. Legítima a imposição de multa pelo exercício ilegal da profissão.
- 5. Apelação desprovida

(TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1600934 - 0000985-36,2007.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

Por tais motivos, ausente um dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para juntada de outras provas documentais, caso entendam necessárias.

Após o decurso do prazo, nada sendo juntado, venhamos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

[1] Ementa obtida no sitio www.stj.jus.br

[2] Ementa obtida no sitio www.trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003593-15.2018.4.03.6106/ 4° Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-42.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de desistência parcial formulado na petição ID 26048932.

Semprejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002706-94.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: RICARDO SILVA ROMERO Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor o reconhecimento da ilegalidade das Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, coma finalidade de ser dispensado de se submeter ao controle de ponto biométrico, semprejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita.

Alega que, por desenvolver atividades externas, deve-lhe ser aplicável a exceção prevista no artigo 6° , $\S 4^{\circ}$, do Decreto n. 1.590/95.

 $A\ ação\ foi\ inicialmente\ distribuída\ ao\ Juizado\ Especial\ Federal,\ que\ declinou\ da\ competência,\ com fulcro\ no\ artigo\ 3^\circ,\ III,\ da\ Lei\ n.\ 10.259/2001.$

Citada, a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, eis que o registro de eletrônico foi instituído em junho/2009. No mérito, defendeu a legalidade dos atos, uma vez que o registro eletrônico de frequência é flexível, permitindo que qualquer servidor registre o seu ingresso ou saída a qualquer hora do dia, seja em horário comercial, seja em horários em que a repartição esteja fêchada para o público em geral, bem como permitindo que a Administração e os servidores conheçam os dados necessários à flexibilização da jornada normal e à compensação de eventual sobrejornada (id 20915646).

O autor se manifestou em réplica (id 24950667).

É o relato do necessário

Decido

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré, eis que tal instituto, seguindo-se as lições de Agnelo Amorim Filho, aplica-se a demandas que objetivam alguma prestação por parte do demandado, o que não é o caso, já que a presente se trata de ação declaratória, não havendo cobrança de verbas ou indenização, por exemplo.

Emuma análise sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada

Comefeito, o autor não trouxe documentos comprovando que a limitação fosse de fato inviabilizar o cumprimento de tarefas já atualmente designadas a si. Aliás, da forma como posto, emabstrato, o pedido não comporta concessão liminar por não haver comprovação de dano a ser protegido.

Como bemarguido pela ré, o só fato de exercer o cargo de agente de polícia federal, embora permita concluir que exerce atividades externas, não torna sua atividade incompatível com o controle biométrico de frequência imposto pelas Portarias ns. 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF.

Isso porque, como bempontuado por ela, o registro eletrônico não é inflexível e permite conhecer os dados necessários à flexibilização da jornada normal e a compensação de eventual sobrejornada.

Ademais, mostra-se imprescindível, ainda, a presença dos pressupostos simultâneos para incidência da exceção a esse controle biométrico, quais sejam, que as atividades por ele exercidas sejamexecutadas fora da sede do órgão e, também, emcondições materiais que impeçamo registro diário de ponto, situações não comprovadas pelo autor.

Não bastasse, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação, já que ausente qualquer indício de que o autor esteja sofrendo ou na iminência de sofrer alguma sanção em virtude do controle biométrico.

Anoto, finalmente, que o tratamento diferenciado de servidor quanto ao ponto só se justifica se a situação concreta demonstrar situação fática que o diferencie dos demais, sob pena de violação do princípio da isonomia, que além de ofender o senso de justiça, poderá também impactar de forma negativa o ambiente de trabalho, sema respectiva vantagemao serviço público prestado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Especifiquemas partes as provas a seremproduzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-27.2019.4.03.6106 / 4º Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: SERGIO CERETTA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos administrativos, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor o reconhecimento da ilegalidade das Portarias nºs 1.252/2010 e 1.253/2010 - DG/DPF, coma finalidade de ser dispensado de se submeter ao controle de ponto biométrico, semprejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita.

Alega que, por desenvolver atividades externas, deve-lhe ser aplicável a exceção prevista no artigo 6°, §4°, do Decreto n. 1.590/95.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência, com fulcro no artigo 3º, III, da Lei n. 10.259/2001.

O autor juntou as portarias mencionadas na inicial (id's 20716809 e 20716810).

Citada, a União apresentou contestação defendendo a legalidade dos atos, uma vez que apenas concretizam normas hierarquicamente superiores, além do que afirma que o registro eletrônico de frequência é flexível, permitindo que qualquer servidor registre o seu ingresso ou saída a qualquer hora do dia, seja em horário comercial, seja em horários em que a repartição esteja fechada para o público em geral, bem como permitindo que a Administração e os servidores conheçam os dados necessários à flexibilização da jornada normal e à compensação de eventual sobrejornada (id 21090572).

O autor se manifestou em réplica (id 24950664).

É o relato do necessário.

Decido.

Emuma análise sumária, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Comefeito, o autor não trouxe documentos comprovando que a limitação fosse de fato inviabilizar o cumprimento de tarefas já atualmente designadas a si. Aliás, da forma como posto, emabstrato, o pedido não comporta concessão liminar por não haver comprovação de dano a ser protegido.

Como bem arguido pela ré, o só fato de exercer o cargo de agente de polícia federal, embora permita concluir que exerce atividades externas, não toma sua atividade incompatível com o controle biométrico de frequência imposto pelas Portarias ns. 1.252/2010 e 1.253/2010-DG/DPF.

Isso porque, como bempontuado por ela, o registro eletrônico não é inflexível e permite conhecer os dados necessários à flexibilização da jornada normal e a compensação de eventual sobrejornada.

Ademais, mostra-se imprescindível, ainda, a presença dos pressupostos simultâneos para incidência da exceção a esse controle biométrico, quais sejam, que as atividades por ele exercidas sejam executadas fora da sede do órgão e, também, emcondições materiais que impeçamo registro diário de ponto, situações não comprovadas pelo autor.

Não bastasse, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação, já que ausente qualquer indício de que o autor esteja sofrendo ou na iminência de sofrer alguma sanção em virtude do controle biométrico.

Anoto, finalmente, que o tratamento diferenciado de servidor quanto ao ponto só se justifica se a situação concreta demonstrar situação fática que o diferencie dos demais, sob pena de violação do principio da isonomia, que além de ofender o senso de justiça, poderá também impactar de forma negativa o ambiente de trabalho, sema respectiva vantagemao serviço público prestado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Especifiquemas partes as provas a seremproduzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015)

Intimem-se

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002936-19.2017.4.03.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: ELISABETH SILVA DIAS

DESPACHO

- I Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- II Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
- III Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV-Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID n^o 2542131), após a transferência, abrase vista dos autos ao exeqüente.
- V Emsendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

Data de Divulgação: 07/01/2020 31/225

 $VI-Realizada\ a\ penhora,\ expeça-se\ mandado\ de\ constatação,\ avaliação\ e\ intimação\ do(s)\ executado(s)\ acerca\ da(s)\ constrição(\~oes).$

- VII Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
- VIII Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
- IX Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X-Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: ANTONIO MARÍA CLARET RANGEL Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas das minutas de requisições.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005567-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: TULIO CREPALDI ROSA FERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 11591511, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
- 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição (ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
- 3. Após a transmissão "on line", do oficio ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- 4. Nos casos de requisição de pequeno valor RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002531-55.2015.4.03.6130 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1°, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado pelo INSSID 25569662, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005224-82.2019.4.03.6130 AUTOR: SERGIO RABELLO Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Cite-se a COMISSÃO DE ENERGIA NUCLEAR- INSTITUTO DE ENERGIA NUCLEAR. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação da CNEN, CNPJ nº 00402552/0001-26, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Travessa R, nº 400, Cidade Universitária, São Paulo/SP, CEP 05508-900, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo emepígrafe, conforme link disponível pelo prazo de 180 dias: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q67C6B4BD1

Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, emnão sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004635-90.2019.4.03.6130 AUTOR: LELIO GOMES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000542-55,2017.4.03.6130 AUTOR: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 33/225

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000329-49.2017.4.03.6130 AUTOR: OTERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000622-19.2017.4.03.6130 AUTOR: COLUMBUS MCKINNON DO BRASILLTDA. Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000635-81.2018.4.03.6130 AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000461-38.2019.4.03.6130 AUTOR: NEIDE ALVES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE MACARIO MACIEL- SP327898 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003753-31.2019.4.03.6130

AUTOR: ERIKA MATOS DA SILVA

 ${\it Advogado\ do(a)\ AUTOR: HENRIQUE\ CASTILHO\ FILHO\ -\ SP309809}$

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U: BEATRIS\,JARDIM\,DE\,AZEVEDO-RJ117413, ALEXANDRE\,GOMES\,DE\,OLIVEIRA-MG97218, CARLAANDREA\,BEZERRAARAUJO-RJ094214$

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 34/225

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004942-44.2019.4.03.6130 AUTOR: GIOVANE ALVES EVANGELISTA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005038-59.2019.4.03.6130 AUTOR: JOSE ADRIANO CAMELO BIE Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005024-75.2019.4.03.6130 AUTOR: EDELCIO APARECIDO DE ASSIS Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

Data de Divulgação: 07/01/2020 35/225

 $a)\, \text{da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;}$

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004560-51.2019.4.03.6130 AUTOR: MAGALI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OPOSIÇÃO (236) Nº 5002225-93.2018.4.03.6130

OPOENTE: ANTONIO CINTRA, ERNESTINA CINTRA DE LIMA, THEREZINHA CINTRA SCALIONI, FLORENTINO CINTRA, ZENAIDE CINTRA LIMA, VALENTIM CINTRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA DA SILVA, VALMIR CINTRA DA SILVA, ROBERTO MARCELINO MOREIRA DA SILVA, IVONETE CINTRA TAMAI, MARLENE CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, MARCIA CINTRA DA SILVA, SUELI CINTRA DA SILVA CARNEVALE, ROSEMEIRE CINTRA DA SILVA, VIVIAN CINTRA, ANDRESSA CINTRA Advogado do(a) OPOENTE: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180

OPOSTO: MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO, MARCILIA CINTRA, MARINO CINTRA, LEONARDO CINTRA, MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA Advogado do(a) OPOSTO: DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico seremas partes legitimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes e designo o dia 11/03/2020 às 17:30 para audiência de instrução e julgamento.

Considerando que o opoente apresentou o rol de testemunhas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o oposto apresente do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, espeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

 $Esclareço que caber\'a \`as partes intimar as testemunhas que desejem sejamouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.$

Dê-se vista ao MPF e UF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco RECONVINTE: CRISPINIANO OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) RECONVINTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os beneficios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano. Emoutras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do beneficio por parte do INSS é em sua essência umato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontempara o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio.

Comefeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Semprejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o beneficio retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) beneficio(s), pois sobre e la recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficamas partes cientes da necessidade de procederemà juntada de provas que respaldemas suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, $\S\S$ 1° e 3°, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federalde Osasco AUTOR: ASSOCIACAO MORUMBI DE ASSISTENCIAAO EXCEPCIONAL Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BURKERT PELACHINI VALLE - SP271931 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito intentada por ASSOCIAÇÃO MORUMBI DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a restituição de valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária nos anos de 2012 e 2013, em razão da imunidade tributária a que faz jus a parte autora, por força dos artisos 197, 85°, da Constituição Federal.

Sustenta que a despeito de já ter sido reconhecida à parte autora o Certificado de Entidade Beneficente (CEBAS) desde o ano de 2003 foi obrigada a recolher os aludidos tributos referente à competência de 2009 e 2010, procedendo ao pagamento indevido e extinção dos referidos créditos tributários emprovembro de 2012 e no ano de 2013.

Alega que sempre providenciou a tempestiva renovação de seu certificado e que a ré, equivocadamente, considerou intempestivo o pedido de renovação apresentado em 2010 ao desconsiderar a disposição da Medida Provisória nº 446/2008 que prorrogou por 12 meses o prazo de validade dos Certificados de Entidades Beneficentes (CEBAS) de forma automática; razão pela qual a parte autora se viu obrigada a realizar o pagamento das contribuições previdenciárias atinentes ao período em que supostamente teria ficado sem CEBAS.

Em síntese, alega haver cumprido todos os requisitos do artigo 14 do CTN e do artigo 29 da Lei nº 12.101/09 para o gozo da imunidade; bem como a inconstitucionalidade dos requisitos fixados pela Lei nº 12.101/09 para tanto, tendo-se em vista tratar-se de Lei Ordinária e não complementar nos termos da orientação sedimentada no STF (Tema nº 32 de Repercussão Geral).

Por decisão de id. 3820962 foram deferidos os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação (id. 7666182) a ré requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, aduzindo, sem síntese, a ausência do preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade no período em questão.

Instadas a produzirem e especificarem as provas, as partes nada requereram

Réplica no id. 9902871.

Vieramos autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que a questão posta em debate envolve o preenchimento de requisitos para o gozo da imunidade prevista no artigo 197, §5°, da Constituição Federal.

A respeito da matéria posta em debate, consigno que consoante a tese fixada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 32, em sede de repercussão geral: "os requisitos para o gozo de imunidade hão que de estar previstos em lei complementar".

Portanto, com base na orientação fixada, como precedente com força vinculante nos moldes do artigo 927, III, do CPC, os requisitos previstos em leis ordinárias (a exemplo da Lei nº 12.101/09 e Lei 12.868/2013) não podem ser exigidos para o gozo da imunidade, notadamente tendo-se em vista que para regular a matéria exige o artigo 146, II, da Constituição Federal "lei complementar".

De qualquer sorte, devemestar presentes no mínimo os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN (recepcionado como "lei complementar", que estabelece os seguintes:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais:

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Cumpre observar que são bem maiores as exigências estabelecidas no artigo 29 da Lei nº 12.101/09 se comparados aos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. Portanto, uma vez deferido o CEBAS à entidade não há mais que se cogitar do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, tendo-se em vista o ato declaratório emanado do Poder Público.

Comefeito, nos termos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os <u>arts. 22</u> e <u>23 da</u> <u>Lei nº 8.212. de 24 de julho de 1991</u>, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ $I^{\underline{o}}$ A exigência a que se refere o inciso I do **caput** não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

Data de Divulgação: 07/01/2020 38/225

- I nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- II o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)
- Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Frise-se que ainda que não fosse exigida Lei Complementar para reger os parâmetros da imunidade estabelecida no artigo 195, §7°, da Constituição seriam questionáveis as exigências fixadas para a concessão do CEBAS no caso concreto, eis que a presente ação se volta à repetição de indébito de contribuições previdenciárias referentes às competências do ano de 2009 e 2010 (recolhidas a partir do mês de novembro de 2012).

Compulsando os autos, verifico que para a prova de suas alegações a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: i) Estatuto Social- id. 3040420); ii) Demonstrações de resultados financeiros- id. 3040424; iii) relatório das atividades prestadas pelo "Lar para Deficientes Mentais Profundos", do qual se extrai que as fontes dos recursos recebidos pela associação de fins filantrópicos compreende doações de pessoas físicas, jurídicas e contribuições de associados (id. 3040427); iv) certidão de utilidade pública federal emitida em 30 de abril de 2010 (id. 3040428); v) Declaração de utilidade pública estadual (Lei nº 1881/1978) (id. 3040429) e Municipal (Lei nº 689/1992- id. 3040431); vi) Atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (id. 3040432); vii) Certificado de inscrição na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, datado de 10 de julho de 2003 (id. 3040433); viii) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido de 11.03.2003 a 10.03.2006 (id. 3040435) e de 27/04/2006 a 26/04/2009 (id. 3040436); ix) Parecer Técnico nº 198/2014 (id. 3040439, sugerindo o deferimento da renovação da aludida certificação do período de 26.04.2010 a 25/04/2015 e deferimento do pedido (id. 3030439- pág. 12); x) Cópia do Diário Oficial- id. 3440339- fl. 14, o qual demonstra a publicação da Portaria nº 163/2014, que deferiu a renovação da certificação à Associação Morumbi pelo período de 26.04.2010 a 25/04/2015; xi) Parecer favorável ao pedido de renovação da certificação para o período de 27/04/2015 a 26/04/2020 (id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441) e comunicação de deferimento da renovação do CEBAS referente a 27.04.2015 a 26/04/2020, id. 3040441, id. 30conforme Portaria nº 94/2015, item 162 (id. 3040443); xii) certidão atestando que em 05.02.2010 a entidade teria protocolizado intempestivamente o pedido de renovação do CEBAS (id. 3040445); xiii) manifestação da parte autora no bojo do processo 71000.0314445/2010-60; xiv)oficio nº 405/2012 do Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes, informando a impossibilidade "in casu" de aplicação do artigo 41 da MP 446/2008 à entidade requerente (id. 3040449); xv) oficio nº 1473/2013, informando a revisão da tempestividade e a prorrogação do período de validade do CEBAS da Associação Morumbi para o período de 27/04/2009 a 26/04/2010, conforme Portaria SNAS/MSDS nº 155/2013 (id. 3040455); xvi) GPS de competências dos anos de 2009 e 2010, quitadas em novembro de 2012 (id. 3040457- fls. 01/09; 3040459- fls. 01/09; 3040462- fls. 01/13; 3040466, fls. 01/11 e 3040367, fls. 01/13; 3040470, fls. 01/12; 3040472- fls. 01/10; 3040474, fls. 01/09) e do ano de 2013 (id. 3040477- fls. 01/22 e 3040534, fls. 01/28); xvii) Balanço patrimonial dos anos de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e diversas outras demonstrações contábeis (id. 3040481, 3040488, 3040488, 3040489), consoante cópias do Livro "Diário Geral", xviii) certidões negativas de tributos federais, contribuições previdenciárias e certidão conjunta negativa (id. 3040494; xix) certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos tributários do Estado de São Paulo (id. 3040496 e 3040498); xx) tabela de valores recolhidos indevidamente, com juros e multa aplicados sem indicação do percentual utilizado (id. 3040500).

Entendo que pela documentação acostada aos autos (acima detalhada) a parte autora comprovou a concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido de 11.03.2003 a 10.03.2006 (id. 3040435) e de 27/04/2006 a 26/04/2009 (id. 3040436), bem como a renovação da aludida certificação do período de 26.04.2010 a 25/04/2015(id. 3030439- pág. 12).

No período de 2009 a 2010, a renovação do certificado deu-se de modo automático por força da MP 446/2008, publicada em 07 de novembro de 2008.

Art. 41. Os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social que <u>expirarem no prazo de doze meses contados da publicação desta Medida</u>

<u>Provisória ficam prorrogados por doze meses</u>, desde que a entidade mantenha os requisitos exigidos pela legislação vigente à época de sua concessão ou renovação.

Tendo-se em vista que que o certificado da parte autora expirou no prazo de 26/04/2009, teria esta até 26/04/2010 para requerer a renovação de seu certificado; e tendo em vista que solicitou a renovação em fevereiro de 2010, faz jus à prorrogação da certificação por força da MP 446/2008 (notadamente tendo-se em vista que sua certificação foi deferida a partir de 26.04.2010.

Ademais, não se pode olvidar do Enunciado da Súmula nº 612 do Colendo STJ, segundo o qual: "O Certificado de entidade beneficente (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo os seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

Ora, considerando-se que o CEBAS não é ato constitutivo da imunidade, esta pode ser considerada emperíodo anterior à sua concessão, uma vez demonstrados os requisitos para a fruição da imunidade.

No caso concreto, os documentos acostados pela parte autora demonstram que esta vinha gozando da referida imunidade desde sua constituição, possuindo certificação como entidade beneficente desde 2003.

Cumpre asseverar que a despeito das alegações da ré no sentido de que a autora não teria cumprido o preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade, verifico que, no caso concreto, deixou a ré de demonstrar a existência de regular processo administrativo que teria anulado ou revogado a concessão do CEBAS à requerente no período de 2009 a 2010 (por meio da MP 446/2008).

Cumpre observar que a despeito de não haver sido convertida em Lei a MP 446/2008, a medida provisória em questão conservou os seus efeitos no tocante às relações jurídicas constituída sob sua égide, nos termos do artigo 62, §12, da Constituição Federal.

Portanto, comprovado que a parte autora fazia jus à imunidade prevista no artigo 197, §5°, da Constituição Federal, há que se reconhecer o pagamento indevido das contribuições previdenciárias recolhidas em 2012 e 2013 (ref. às competências dos anos de 2009 e 2010).

Não há que se cogitar da prescrição quinqueral, tendo-se em vista a data em que intentada a presente demanda (17.10.2017) e a data de extinção dos créditos tributários com o pagamento emnovembro de 2012 e início de 2013, consoante documentos acima detalhados (artigo 168, I, do CTN).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora no tocante à repetição do indébito, nos moldes do pedido formulado na inicial. Condeno ainda à ré à restituição dos valores recebidos sobre esta rubrica nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

A atualização do indébito tributário, apurado a partir de liquidação por arbitramento, nos moldes do artigo 509, I, do CPC, deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP) e nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da expedição do precatório.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação (a ser objeto de liquidação), nos moldes da fundamentação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no que concerne ao pedido de indenização por danos morais em razão da sucumbência mínima, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496 do CPC.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contraria para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, combaixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-77.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federalde Osasco AUTOR: DJALMA ADILSON DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requer os beneficios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano. Emoutras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do beneficio por parte do INSS é em sua essência umato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontempara o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado beneficio.

Comefeito, se de plano a análise técnica inicial emsede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Semprejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os beneficios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o beneficio retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se emjuízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada emcaráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Do processamento do feito

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de féito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bemcomo a negativa da autarquia na concessão do(s) beneficio(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficamas partes cientes da necessidade de procederemà juntada de provas que respaldemas suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

A autora requer a realização de perícia no ambiente de trabalho uma vez que a empregadora PROSSEGUR emitiu o PPP semespecíficar o fator de risco.

É por intermédio do PPP que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda, de sorte que sua não apresentação implica na extinção do feito sem resolução de mérito:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, <u>o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições emque se ativavam</u>, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. <u>Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito emrelação a tais pedidos, **eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação.** Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de beneficios daí decorrentes. <u>Logo, como o autor não apresentou PPP emrelação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desemvolvimento (art. 485, IV, do CPC)(...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2018).</u></u>

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assimsendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL-INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS, TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de beneficios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu exempregador, a quemcabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vema corroborar que tal questão, emregra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo emrazão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deemnos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Isto posto, considerando que não está demonstrado que a empregadora tenha cessado suas atividades, desde já, INDEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA RETIFICAÇÃO DO PPP, devendo a parte pleitear tal direito perante a Justiça Trabalhista e juntar aos autos o PPP retificado antes da prolação de sentença, sob pena de extinção do pedido emquestão semresolução de mérito.

PROVIMENTOS FINAIS

Providencie o autor a juntada do resumo de cálculos do beneficio, uma vez que a peça está ilegível (ID 24933436, p. 31/32).

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, emnão sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os beneficios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000437-78.2017.4.03.6130 AUTOR: SUPERMERCADO SERRANO LTDA Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002360-42.2017.4.03.6130 AUTOR: EDVALDO DAL VECHIO Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5000091-30.2017.4.03.6130 REQUERENTE: JURACI ANTONIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000325-12.2017.4.03.6130 AUTOR: INTERNEED INDUSTRIALE COMERCIALLTDA Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

 $\label{lem:condition} Advogados\,do(a)\\ AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182\\ RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL$

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000570-57.2016.4.03.6130 AUTOR: TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A. Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-27.2018.4.03.6130 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERLANIA SANTANA REIS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000322-57.2017.4.03.6130 AUTOR: ULTRA-I SOFTWARES LTDA. - ME Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SUARES DE ALMEIDA - SP260427 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1°, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005181-48.2019.4.03.6130 AUTOR: CLARICE DOS SANTOS CASTRO Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

Data de Divulgação: 07/01/2020 43/225

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005457-79.2019.4.03.6130 AUTOR: CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005255-05.2019.4.03.6130 AUTOR: LUCIA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHA DIAS - SP219957 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004635-90.2019.4.03.6130 AUTOR: LELIO GOMES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004302-75.2018.4.03.6130 AUTOR: SUELY CRISTINA MELO LINS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004941-93.2018.4.03.6130 AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002039-36.2019.4.03.6130 AUTOR: CLAUDIO JOSE PAULINO Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004332-13.2018.4.03.6130 AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES COELHO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA - SP285785 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeirame especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002484-54.2019.4.03.6130 AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLIMPIO DOS SANTOS - SP397083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003053-55.2019.4.03.6130 AUTOR: ANTONIO GOMES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000635-81.2018.4.03.6130 AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FABRIS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003430-26.2019.4.03.6130 AUTOR: RICARDO DUARTE SAMPAIO Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifêste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-05.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DA SILVA E SILVA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: MARCIA\ REGINA\ SAKAMOTO-SP412082, AMANDA\ ANASTACIO\ DE\ SOUZA-SP384342, SANDRA\ MARIA\ LACERDA\ RODRIGUES-SP163670$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002315-67.2019.4.03.6130 AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTALVAO FILHO Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORINA PETRI MOREIRA - SP299103 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002588-46.2019.4.03.6130

AUTOR: JURACI ALVES FOLHA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAK AMOTO - SP412082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003232-86.2019.4.03.6130 AUTOR: GERALDO DE FATIMA PIRES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002871-69.2019.4.03.6130

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003381-82.2019.4.03.6130 AUTOR: IVANILDE RAYMUNDO Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003331-56.2019.4.03.6130 AUTOR: RICARDO DA SILVA MANDI Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeirame especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004505-03.2019.4.03.6130 AUTOR: BETANIA GONCALVES SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 48/225

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003263-09.2019.4.03.6130
AUTOR: JULIA DA SILVA GERONIMO
REPRESENTANTE: CLEONICE ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1°, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001907-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO-SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES-SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA-SP384342$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003658-98.2019.4.03.6130 AUTOR: LUCIO RICARDO DE SOUZA TRAJANO Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222, GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

 $\boldsymbol{a})\,da\,parte\,autora\,para\,que\,se\,manifeste\,sobre\,a\,contestação,\,nos\,termos\,dos\,artigos\,350\,e\,351\,do\,CPC;$

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-10.2019.4.03.6130 AUTOR: MARIA HELENA GUEDES Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003084-75.2019.4.03.6130 AUTOR: EDIMILSON DA SILVA ARRAIS Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004648-89.2019.4.03.6130 AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACHADO ESTRELA Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003871-07.2019.4.03.6130 AUTOR: SANDRA MARIA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeirame especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003673-67.2019.4.03.6130 AUTOR: EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651, LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA - SP347017 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003797-50.2019.4.03.6130 AUTOR: JOSE LIMA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002947-93.2019.4.03.6130
AUTOR: PRISCILA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DE AGUIAR - SP391554
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1°, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004577-87.2019.4.03.6130
AUTOR: ISMAEL PEREIRA MENDES, SONIA MARA PALHANO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCIAMMARELLA MARCELINO DE SOUZA - SP260904
RÉU: IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PABLO SANTA ROSA - SP196718, NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234, RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 51/225

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^{\circ}\ 5003166-09.2019.4.03.6130$ $AUTOR: SAINTSTEEL\ COMERCIO\ INTERNACIONAL\ DE\ METAIS\ LTDA, SAINTSTEEL\ COMERCIO\ INTERNACIONAL\ DE\ METAIS\ LTDA$

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005020-72.2018.4.03.6130 AUTOR: MARIA JEANE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, GLEIDSON JESUS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899 RÉÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) RÉÚ: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003317-72.2019.4.03.6130 AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003753-31.2019.4.03.6130

AUTOR: ERIKA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

 $a)\, \text{da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;}$

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 52/225

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-38.2019.4.03.6130 AUTOR: NEIDE ALVES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE MACARIO MACIEL - SP327898 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-75.2019.4.03.6130

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NO VE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diáno Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004591-71.2019.4.03.6130 AUTOR: CONDOMINIO VILLAGIO ECOVIDA Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC:

b) das partes para que requeirame especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005411-90.2019.4.03.6130 AUTOR: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 53/225

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-60.2019.4.03.6130 AUTOR: DINAP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES LTDA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003322-94.2019.4.03.6130 AUTOR: ISAC LEAO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003448-81.2018.4.03.6130
REQUERENTE: MILLER GUEDES PONTES, ANA PAULA GUEDES PONTES
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAK ABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIO YA - SP298766
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAK ABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIO YA - SP298766
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003414-72.2019.4.03.6130 AUTOR: MARIO MENDES ALEXANDRINO Advogado do(a) AUTOR: MARA LINA LOUZADA - SP121973 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifêste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

Data de Divulgação: 07/01/2020 54/225

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000733-32.2019.4.03.6130 AUTOR: ALCIDES DONIZETE VIEIRA

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003781-96.2019.4.03.6130 AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS MORAES Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MAURO ALVES - SP276740 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004701-70.2019.4.03.6130 AUTOR: SERGIO RAMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004942-44.2019.4.03.6130 AUTOR: GIOVANE ALVES EVANGELISTA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, ERICSON CRIVELLI - SP71334 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000287-29.2019.4.03.6130 AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP269251 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-59.2019.4.03.6130 AUTOR: JOSE ADRIANO CAMELO BIE Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004892-18.2019.4.03.6130 AUTOR: ALEXANDRE MATAVELI Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifêste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005024-75.2019.4.03.6130 AUTOR: EDELCIO APARECIDO DE ASSIS Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

Data de Divulgação: 07/01/2020 56/225

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001867-31.2018.4.03.6130 AUTOR: MANOEL RIBEIRO NETO Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-77.2019.4.03.6130 AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS - SP216125 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004634-42.2018.4.03.6130 AUTOR: REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA REPRESENTANTE: OLIVIA DE JESUS SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000196-36.2019.4.03.6130 AUTOR: IVAN CESAR DURAES Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004626-31.2019.4.03.6130 AUTOR: NILMAR APARECIDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002281-92.2019.4.03.6130 AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004635-27.2018.4.03.6130 AUTOR: MILTON JOSE PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifêste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

Data de Divulgação: 07/01/2020 58/225

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002270-63.2019.4.03.6130 AUTOR: RONALDO ALVES DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002131-14.2019.4.03.6130 AUTOR: SAO PAULO PREVIDENCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005178-93,2019.4.03.6130 AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

 $\boldsymbol{a})\,da\,parte\,autora\,para\,que\,se\,manifeste\,sobre\,a\,contestação,\,nos\,termos\,dos\,artigos\,350\,e\,351\,do\,CPC;$

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005238-66.2019.4.03.6130 AUTOR: MARIAAPARECIDA MATOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

Data de Divulgação: 07/01/2020 59/225

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011874-83.2019.4.03.6183 AUTOR: CRISTIANO CIRENO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005409-23.2019.4.03.6130 AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

 $\boldsymbol{a})\,da\,parte\,autora\,para\,que\,se\,manifeste\,sobre\,a\,contestação,\,nos\,termos\,dos\,artigos\,350\,e\,351\,do\,CPC;$

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004560-51.2019.4.03.6130 AUTOR: MAGALI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 60/225

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002654-26.2019.4.03.6130 AUTOR: EDINELZA GUEDES FERREIRA, RAMON DOS SANTOS PIMENTEL Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360 Advogado do(a) AUTOR: GUALTER CARVALHO FILHO - SP13360 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002559-93.2019.4.03.6130 AUTOR: SOLANGE ESCHIEZARO BARRETO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534/O RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003306-43.2019.4.03.6130 AUTOR: JOANA DARCK TENORIO VIRGINIO GOUVEIA, ROMUALDO DE OLIVEIRA GOUVEIA Advogado do(a) AUTOR: ADRIAN AALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289 Advogado do(a) AUTOR: ADRIAN AALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP3222289 RÉÚ: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005404-98.2019.4.03.6130 AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA. Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

$CERTID\,\tilde{A}O$

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 61/225

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003744-69.2019.4.03.6130

AUTOR: CLELIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAMIRES LOPES SANTOS - SP400793

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO -

RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004711-51.2018.4.03.6130 AUTOR: HANNA GABRIELA MENDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005530-51.2019.4.03.6130 AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA. Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVAALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002974-76.2019.4.03.6130 AUTOR: YAGO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539 RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifêste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005121-75.2019.4.03.6130 AUTOR: CARLOS FRANCISCO CHAVES Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-12.2019.4.03.6130 AUTOR: BELARMINO DO CARMO VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001959-09.2018.4.03.6130 AUTOR: JULIANA SEGANFREDO Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004994-74.2018.4.03.6130 AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1°, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004852-70.2018.4.03.6130 AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346, EDSON ELI DE FREITAS - SP105811 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002571-10.2019.4.03.6130 AUTOR: MARCIO ROBERTO BOMTEMPO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-79.2019.4.03.6130 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003798-35.2019.4.03.6130 AUTOR: GILBERTO MARTINELI MARTIN Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

Data de Divulgação: 07/01/2020 64/225

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005325-22.2019.4.03.6130 AUTOR: CARLOS ROBERTO VIRGULINO Advogado do(a) AUTOR: JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA - SP185493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002354-02.2019.4.03.6183 AUTOR: VALDIR NAVARRO Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-39.2019.4.03.6130 AUTOR: SONIA REGINA VIANA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA- SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

 $\boldsymbol{a})\,da\,parte\,autora\,para\,que\,se\,manifeste\,sobre\,a\,contestação,\,nos\,termos\,dos\,artigos\,350\,e\,351\,do\,CPC;$

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, emespecial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado emque se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-73.2019.4.03.6130 AUTOR: FERNANDO MESSIAS ESTEVAO Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537 RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

Data de Divulgação: 07/01/2020 65/225

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004592-56.2019.4.03.6130
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIOLETAS, LUCIVANIA ALVES DA SILVAAGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005166-79.2019.4.03.6130 AUTOR: RENAN FELIPE RODRIGUES GAZOLLA Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAYUMI FURUYA PIRES - SP325886 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1º Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006463-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federalde Osasco AUTOR: ISABELANASTACIO Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Isabel Anastacio emface do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção do pagamento de seus beneficios de pensão por morte de renda mensal vitalícia por incapacidade, bem como para suspender a cobrança administrativa dos valores recebidos a título de pensão por morte e a título de aposentadoria por contribuição antecedente.

A parte autora informa que o INSS reanalisou os procedimentos de concessão dos referidos beneficios e concluiu pela existência de irregularidade consistente no recebimento simultâneo dos beneficios previdenciários ora sob análise.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os beneficios da gratuidade processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nestes termos, vislumbro, parcialmente, a presença de tais requisitos. Vejamos.

Data de Divulgação: 07/01/2020 66/225

A autora é beneficiária de Pensão por Morte NB 140.769.386-4 e de Renda Mensal Vitalícia identificada pelo NB 073.690.891-9.

Pois bem

Conforme telas PLENUS ora anexadas aos autos, observa-se que ambos os beneficios previdenciários de titularidade da autora encontram-se ativos e semdata de cessação prevista, de modo que, ante a inexistência dos requisitos delineados anteriormente, o pedido de tutela antecipada para manutenção do pagamento destes beneficios mostra-se prejudicado.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora acostar aos autos os **procedimentos administrativos referentes aos benefícios identificados pelo NB 140.769.386-4 e NB 073.690.891-9 de maneira legível e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, emque demonstrada a inviabilidade da obtenção.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se

OSASCO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006607-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federalde Osasco AUTOR: RUBENS DIAS FILHO Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **Rubens Dias Filho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** que veicula pedido de revisão do cálculo do salário de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam incluídos no período básico de cálculo tempos de contribuição os quais não teriam sido considerados administrativamente.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Da análise dos períodos que a parte autora pretende computar em seu período básico de cálculo, verifica-se que eles são anteriores à edição da Lei n. 9.876/99, a qual, como cediço, fixou marco inicial do PBC em julho de 1994, desconsiderando-se os salários de contribuições anteriores.

Contudo, emdecisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versemacerca da "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)" emtodas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, coma remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 29 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006823-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federalde Osasco REQUERENTE: DEVANICE AMORIM DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Devanice Amorim dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, compedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os beneficios da gratuidade processual.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada emsecretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fimde prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o beneficio previdenciário requerido foi indevidamente indeferido pela autarquia-ré.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtormo econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, acostando aos autos o **procedimento administrativo referente ao NB 177.347.385-6 de maneira legível e integral**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, emque demonstrada a inviabilidade da obtenção.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

No mais, regularize-se a classificação da presente demanda para que conste "Procedimento Ordinário", pois não se trata de procedimento de Jurisdição Voluntária.

Intime-se

OSASCO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-89.2019.4.03.6130

AUTOR: ADEMAR SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARTINS CARNEIRO - SP411022

Especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova - 5 dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004363-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federalde Osasco AUTOR: DERMEVAL MENEZES DE SA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontramcomas homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de nº 0002343-96.2014.403.6130 ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014591-05.2018.4.03.6183 AUTOR: JULIANA NOGUEIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL LOZANO - SP67601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-14.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ARISMAR\,AMORIM\,JUNIOR\,-\,SP\,161990,\,EDUARDO\,SIMAO\,DIAS\,-\,SP\,206996$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019282-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federalde Osasco AUTOR: ANITA HELENA COMINATO Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando relatório de eventual prevenção, esclareça a parte autora a distribuição do presente feito, juntando cópia da petição inicial dos feitos mencionados no citado relatório.

Int.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-78.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-55.2019.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO LOPES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-40.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-40.2019.4.03.6130

AUTOR: JERONIMO BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-58.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: EDUARDO\,CORREIA\,DE\,ALMEIDA-\,SP306764,\\ MARIA\,MIRIAN\,DA\,COSTA\,FERREIRA-\,SP332391$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-06.2019.4.03.6130

AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

ESPOLIO: SINESIO RODRIGUES PINTO Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Intimem-se a executada nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Publique-se. OSASCO, 10 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019360-56.2018.4.03.6183 AUTOR: JOSE DA SILVA ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se. OSASCO, 11 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-27.2019.4.03.6130 AUTOR: ALFREDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a firm de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

AUTOR: JOSE AGRELA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a finn de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se. OSASCO, 10 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-94.2019.4.03.6130 AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a finn de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito. Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se. OSASCO, 11 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-78.2019.4.03.6130 AUTOR: GUILHERME QUAIATTI Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a firm de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-84.2019.4.03.6130

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-73.2019.4.03.6130

AUTOR: KAZIMIERZ POPLAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-29.2019.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO ITAPUAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-09.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ROBERTO AJEJE

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003115-95.2019.4.03.6130
AUTOR: JAIR DOMINGOS PEDRASANI
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Anote-se.
Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.
Cite-se a autarquia ré emnome e sob as formas da lei.
Intime-se a parte autora e cumpra-se.
OSASCO, 11 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-67.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: ESCRIRMENEZIL PANZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Intimem-se o INSS nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, não havendo impugnação, requisite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se. Publique-se.
OSASCO, 11 de dezembro de 2019.
001000, 11 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-72.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federalde Mogi das Cruzes EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito apurado consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

No ID 18837365 a Exequente pugnou pelo reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como das seguintes pessoas físicas: GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR, requerendo, assim, suas inclusões no polo passivo da presente execução.

É o relatório. Decido.

A questão vertida nos autos consiste na análise dos requisitos para a inclusão das pessoas físicas GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR e das pessoas jurídicas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA no polo passivo da execução fiscal, com fundamento na existência de grupo econômico de fato entre estes e a empresa executada, bem como de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e unidade de gestão, a ensejar a responsabilidade solidária.

Compulsando os autos, verifica-se que a executada SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, é devedora de quantia inscrita em dívida ativa da União (CDA's cobradas na presente execução e seus apensos) no montante de R\$ 25.830.721,26.

Segundo documentação acostada pela Fazenda Nacional, referida sociedade atua no ramo de transportes e possui composição familiar, sendo que, atualmente, apenas GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR compõem o seu quadro societário, além de, em conjunto com seus cônjuges e descendentes, atuarem também nas empresas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, as quais detém o mesmo objeto social da executada.

Além disso, as empresas SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA possuem o mesmo endereço de funcionamento, o mesmo contador, bem como onze empregados com vínculos trabalhistas concomitantes ou sucessivos. Constatou-se ainda que a própria prestação de serviços das empresas ocorre de forma interligada, sendo evidentes também o compartilhamento de recursos financeiros e confusão patrimonial entre as três pessoas jurídicas.

Outrossim restou demonstrado ainda vínculo entre a empresa executada e as empresas VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI e 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA principalmente pela existência de operação imobiliária referente à compra e venda de imóvel situado na cidade de Guararema, no local onde funciona a sede de SALVADOR LOGÍSTICA E TRANPORTE LTDA.

Assim, os elementos de prova produzidos pela Fazenda Nacional comprovam<u>intrincado</u> relacionamento jurídico entre a empresa executada e as empresas VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, <u>elemento</u> necessário à formação de grupo econômico.

Os grupos econômicos são caracterizados por confusão patrimonial, gerencial e financeira, havendo um interesse comumentre as empresas deles participantes, justificado pela unidade de direção ou controle para atingir objetivos finais, idênticos, de todos os entes agrupados.

Ainda, pode haver aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação.

Na seara tributária, muitas vezes há concentração de débitos tributários em apenas uma ou algumas empresas do grupo. Assim, todas obtém vantagem patrimonial de forma indireta, por meio de lesão aos credores.

Diante dos fatos, resta inegável a confusão patrimonial existente entre as empresas, de forma que o intrincado relacionamento jurídico entre sócios e empresas na forma apresentada é suficiente para caracterização de grupo econômico. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade do reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, comprejuízo a credores.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, que, após minucioso exame dos fatos, à luz dos documentos já juntados aos autos, concluiu pela plausibilidade da tese de realização de negócios jurídicos que, sob o manto da simulação, com sucessões empresariais e formação de grupo econômico, objetivam lesar o credor fazendário, burlando o regime legal da responsabilidade tributária, mantendo os débitos fiscais com empresas sem patrimônio e desonerando aquelas que realmente usufruem das vantagens da atividade econômica, restando, pois, justificada a incidência, na espécie, do artigo 124, II, do CTN, c.c. artigos 116 e 117 da Lei 6.404/76 e, consequentemente, a inclusão da embargante no pólo passivo do executivo fiscal. 2. Constou expressamente do acórdão embargado que "a decisão agravada demonstrou, suficientemente, que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico - com personalidades jurídicas distintas, porém com direção e comando único - sujeitam-se, ao menos em tese, à responsabilidade solidária decorrente da confusão de patrimônio e direção em havendo abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei das SA). Não se trata, portanto, de mera qualidade de integrante do grupo econômico, mas de hipótese qualificada pela utilização do grupo para obtenção indireta de beneficio com o contrato firmado com a devedora originária". 3. Nesse sentido, prosseguiu a Turma, consignando que meras alegações não são suficientes a esvaziar a conclusão fundamentadamente extraída dos documentos carreados aos autos, de forma que, para tanto, imprescindível a dilação probatória, incompatível coma via estreita da exceção de pré-executividade, a qual, nos termos da própria jurisprudência suscitada pela embargante (Súmula 393 do STJ e REsp 1.136.144), só se admite para questionamento de matérias de ordem pública, "DESDE QUE não demandem dilação probatória". 4. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os artigos 50 e 265, do CC; 124, I, do CTN; 128 do CPC, ou o princípio da adstrição, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 5. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados.

 $Tribunal\,Regional\,Federal\,da\,3^a\,Região,\,Agravo\,de\,Instrumento\,n^o\,402652\,(00102147920104030000),\,3^a\,Turma,\,Rel.\,Des.\,Federal\,Carlos\,Muta,\,e-DJF3\,de\,01/06/2012.$

Destarte, reconheço e declaro a existência de grupo econômico entre a empresa executada SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e as pessoas jurídicas de VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Quanto à responsabilidade dos sócios GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR, as provas são fartas no sentido de irregular atuação como nítido propósito de esvaziamento e ocultação patrimonial emprejuízo da cobrança do crédito fiscal, incidindo, desse modo, a regra prevista no inciso III do artigo 135 do CTN.

[&]quot;TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- -O reconhecimento de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legitima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento.
- O próprio juízo de primeiro grau reconheceu a comprovação a existência de grupo econômico na espécie. Assim, a controvérsia se cinge ao fato de o juízo ter negado o pedido ao fundamento de que não há comprovação de que as pessoas jurídicas indicadas pela exequente tenham interesse comumao da executada na situação que constitui o fato gerador do tributo.
 A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, eis que tal fato pode ser eventualmente discutido e provado emsede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2ª AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado emr 06/03/2013; TRF 3ª Regão, AI 00376325520114030000 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum as ituação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária.
 Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582975 - 0010422-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018) (grifei)

Logo, defiro a inclusão no polo passivo da execução fiscal das pessoas físicas de GILBERTO ALCIONE SALVADOR e FERNANDO HENRIQUE SALVADOR.

Por fim, considerando a noticiada prática reiterada e fraudulenta dos sócios administradores da empresa executada e das pessoas fisicas e jurídicas ora incluídas no polo passivo, como evidente intuito de lesar o Fisco, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens e o arresto dos bens - já arrolados pelo exequente - antes da citação dos executados é medida que se impõe, combase no poder geral de cautela do juiz, como fim de assegurar o resultado útil da execução.

Assim, defiro a decretação de indisponibilidade de bens dos executados e o arresto cautelar *on line* e de bens indicados pela exequente e registrados em nomes das pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo da execução físcal. Contudo, quanto à expedição de oficios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, defiro parcialmente o pedido da exequente quanto à expedição de oficios para limitar que seja comunicado apenas ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do sistema Bacenjud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB, principalmente em razão de não haver nenhuma justificativa da União para expedição de oficios para todos os órgão elencados (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015).

Decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, (nível 4 – sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007.

Providencie a secretaria a inclusão dos seguintes responsáveis solidários:

- a) VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- b) VPLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI
- c) TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
- d) 3G ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
- e) GILBERTO ALCIONE SALVADOR
- f) FERNANDO HENRIQUE SALVADOR

Após, cite-se.

Não havendo o pagamento da dívida, converta-se o arresto cautelar empenhora.

ID 23715871: Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000572-81.2017.4.03.6133 AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818 Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014 INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS Coma juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para que, havendo interesse, deposite em Juízo o valor residual (diferença entre o montante depositado e o devido para purgar a mora), no prazo de 15 (quinze) dias. MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020. NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003756-67.2016.4.03.6133 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAK AMOTO - SP169001, NEI CALDERON - SP114904-A REQUERIDO: BRUNO DA SILVA SANTOS, DEISE OLIVEIRA DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014 INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 48 (quarenta e oito) HORAS Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente para que adote as providências cabíveis e arquivem-se os autos virtuais. MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-36.2019.4.03.6133

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001340-36.2019.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: OLA ALAWAA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-18.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA, JOSE CARLOS BITENCOURT LOBO, MARCIO HENRIQUE BITENCOURT LOBO, JOSE FERREIRA LOBO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726 Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726 Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726 Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca do pagamento noticiado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-78.2018.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: JOAO MARCOS SILVINO BATISTA - ME, JOAO MARCOS SILVINO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000263-89.2019.4.03.6133 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WAGNER PEREIRA DA SILVA, LUCIANA LIGIA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003205-94.2019.4.03.6133 AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."
MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005044-84.2015.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655 Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Fica o(a) executado(a) científicado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.
MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002405-03.2018.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: ANTONIO EDISON ZADRA

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e umreais).

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-93.2018.4.03.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: JOSUE SANTIAGO ALMEIDA - ME, JOSUE SANTIAGO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009566-72.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA, EMERSON ROBERTO CASTRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, comas cautelas de praxe.

MOGI DAS CRUZES, 3 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005715-88.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes REPRESENTANTE: JOSE BENEDICTO FELICIANO Advogado do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ - Guarulhos (Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais), para que proceda a revisão do benefício do autor, nos termos da sentença/acordão proferidos nos autos.

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, coma advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3° , inciso I, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4° do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Fica deferido, desde já, o destacamento dos honorários contratuais, em favor de "RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS", nos termos do contrato de prestação de serviços juntado aos autos, bem como, a expedição do oficio requisitório atinente à verba sucumbencial em nome da mesma.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004075-42.2019.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AMARO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA RAMALHO LEAL DE LIMA - SP42442 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Havendo indícios de ocorrência de prescrição, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-34.2019.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: STOP AND GO AUTO POSTO LTDA REPRESENTANTE: MILTON RODRIGUES JUNIOR Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA PONTES - SP398368

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Havendo indícios de ocorrência de prescrição, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível ocorrência de prescrição, apresentando, inclusive, os extratos de parcelamento ou outra causa de suspensão do curso prescricional, se houver.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003971-50.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164,
ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SAMARA FREITAS MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantía da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantía total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003934-23.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA- SP87425 EXECUTADO: HENRIQUE ALEXANDRE MOTA ESPINDOLA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantía da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifêstação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003988-86.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: NATALIA RUIZ NEPOMUCENO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bemíns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003947-22.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045 EXECUTADO: RENATA TAKAGI BELCHIOR

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturnamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão emrenda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004044-22.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SERVICOS DE TRAUMAT NOSSA SRA PERPETUO SOCORRO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMABACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004047-74.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: MASPASSESSORIA MEDICA, PRESTACAO DE SERVICOS E GESTAO EM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantía da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004046-89.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA- SP87425 EXECUTADO: CAPELLI E SOUSA SERVICOS MEDICOS LTDA- EPP

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bemíns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003931-68.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Data de Divulgação: 07/01/2020 89/225

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão emrenda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004049-44.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "ht", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMABACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordemde bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004056-36.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA- SP87425 EXECUTADO: MED CARE S/C LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantía da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Data de Divulgação: 07/01/2020 91/225

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004057-21.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA- SP87425 EXECUTADO: HOSP-LAR ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/C LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13.45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bemíns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004002-70.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL-SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LEONARDO RODRIGO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a divida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturnamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004053-81.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425 EXECUTADO: CLINICA TERAPEUTICA NOVA ALIANCA LTDA - ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "ht", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordemde bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004051-14.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA- SP87425 EXECUTADO: PRESTMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA- ME

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004013-02.2019.4.03.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384 EXECUTADO: JOSE NILTON ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

- 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Leinº 6.830/80.
- 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, comintimação da mesma, bemcomo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.
- 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, combase no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oporturnamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal firm

- 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.
- 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),
 - 5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;
- 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exeqüente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.
- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002796-21.2019.4.03.6133 AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, em especial com relação à impugnação ao beneficio da justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-91.2013.4.03.6133 EXEQUENTE: OSVALDO DE MORAES Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 25253948. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002942-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES Advogados do(a) AUTOR: THALES URBANO FILHO - SP223219, PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 25391384. Vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS - ME, MARCOS EDUARDO RIBAS Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executada para juntada de contrato social e procuração aos autos.

Semprejuízo da diligência acima, manifêste-se a exequente, em dez dias, quanto ao bem oferecido à penhora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002554-62.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogidas Cruzes EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460 EXECUTADO: ELCIO GERALDO PICOLO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infirutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficamdesde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-78.2019.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 EXECUTADO: DENISE VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficamdesde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-03.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: ARGENTINO SEMENTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

- 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.
- 8. Restando infirutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficamdesde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.
- 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: PAULO FACCHINI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610 EXECUTADO: MANUEL AUGUSTO BELCHIOR TRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/01/2020 98/225

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, bemcomo apresente o valor atualizado do débito.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002843-29.2018.4.03.6133 / 1º Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA-SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ROBSON WILLIAM ALMEIDA DE JESUS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos a execução, manifeste-se o(a) exequente para prosseguimento do feito, bem como apresente o valor atualizado do débito.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal André Luiz de Oliveira Toldo Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-84.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA) Relatório Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra KAIQUE CESARALVES DE GODOI, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal, c.c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Segundo narra a denúncia, no dia 10/05/2018, na Rua Benedito Faria Marques Filho, altura do nº 373, Suzano/SP, o denunciado praticou fato assimilado em lei especial a contrabando, adquirindo e transportando, emproveito próprio, 1200 maços de cigarros de procedência estrangeira, sendo 500 da marca GIFT, 500 da marca DERBY, e 200 da marca CLASSIC. De acordo coma denúncia, policiais militares, empatrulhamento de rotina, decidiram abordar o veículo Ford Fiesta de cor preta, placa ERC - 7343, por estar como vidro (insul-film) muito escuro. Verificou-se que o veículo era conduzido pelo denunciado e o adolescente K.H.A.G estava no banco de carona. Em inspeção no veículo, foram encontradas, no porta-malas, três caixas de cigarro, contendo os cigarros estrangeiros supra referidos. Não havia qualquer documentação de compra dos cigarros. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2019 (fls. 91/92). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 118/122. A decisão de fl. 124 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução a fls. 136/140. As partes nada requereramma fase do art. 403 do CPP.Emalegações finais, o MPF sustentou a comprovação da materialidade e autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Diante da confissão do réu, requereu a aplicação da pena mínima. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena no patamar mínimo, reconhecimento da confissão e conversão da pena privativa de liberdade emrestritiva de direitos. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, apenas observo que a MM. Juíza Federal que presidiu a instrução estava apenas designada temporariamente para este Juízo, não havendo que se falar emprincípio da identidade fisica do juiz, no caso emapreço. De qualquer forma, a audiência foi devidamente gravada em mídia audiovisual e assistida por este magistrado, não havendo que se falar em qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa. 2.1 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral. Marcio de Oliveira Sena Leal, policial militar, testemunha arrolada pelo MPF, disse que estava de patrulhamento pelo bairro e fez uma abordagem de rotina no veículo conduzido pelo réu, quando se verificou, no interior do carro, a existência dos cigarros estrangeiros. Disse que o reu afirmou que transportava para revender na estação de trem. Disse que nessa estação de trem, é comuma venda de cigarros. Andrea Borba Moreira de Carvalho, policial militar, testemunha arrolada pela acusação, disse que fizeram a abordagemno veículo, localizando os veículos estrangeiros. Disse que ele passou pela viatura e aparentou nervosismo. Não se lembra se o réu assumiu os cigarros. Kaue Henrique Alves de Gois, irmão do acusado, ouvido como informante, disse que estava presente no momento da abordagem. Disse que não tinha conhecimento dos cigarros. Disse que estava indo trabalhar na estação. Wellington Braz de Almeida, testemunha de defesa, disse não conhecer nada que desabone a conduta do réu. Não sabe sobre o contrabando de cigarros. Luzimeire Silva, testemunha de defesa, disse que conhece o réu. Disse não ter conhecimento que o réu tenha vendido cigarros antes. Disse que trabalha numa banca de doces e geralmente vê o réu trabalhando sozinho. Sabe que o réu teve umproblema antes, porémnão sabe o quê. K AIQUE CESAR ALVES DE GOIS, interrogado, disse que trabalha comvendas, comrenda de 1200 a 1300. Disse que já respondeu anteriormente por contrabando de cigarros. Em relação à acusação, disse que é verdadeira. Disse que estava transportando os cigarros estrangeiros quando foi abordado. Disse que comprou os cigarros de uma pessoa que conhece apenas como Ceará. Disse que adquiriu os cigarros e ia entregar para uma pessoa na estação. Disse que sabia que os cigarros e ramestrangeiros e que a comercialização era proibida. Disse que seu irmão não sabia dos cigarros no carro. Disse que vende doces na estação. Disse que costuma haver venda de cigarros na estação. Disse que no outro processo, os cigarros não eram dele. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitivaO laudo pericial de fls. 52/57 atestou a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos como réu, estimando o valor dos cigarros em seis mil reais (fl. 56, último parágrafo). Acerca da internacionalidade, pelo visto utilizada como critério de deslocamento de competência emoutro processo, conforme cópia de decisão proferida anteriormente por este Juízo (fls. 76/78), observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, invocado na decisão, consolidou seu entendimento de que o crime de contrabando de cigarros estrangeiros por si só viola interesse da União, razão pela qual é irrelevante a questão da transnacionalidade da conduta. Neste sentido, os seguintes e recentes julgados (sublinhados nossos): Acórdão Número 2019.02.46136-0201902461360 Classe CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 167795 Relator (a) JOEL ILAN PACIORNIK OrigemS TJ -SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAÓrgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Data23/10/2019 Data da publicação 30/10/2019 Fonte da publicação DJE DATA: 30/10/2019 ..DTPB:Ementa..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADÚAL. DEPÓSITO DE CIGARROS ESTRANGEIROS IRREGULARES, FINS COMERCIAIS, IRRELEVÂNCIA DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA N. 151 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior havia se firmado, em 2017, no sentido de exigir inequívoca prova da transnacionalidade da conduta do agente para a configuração do delito de descaminho e contrabando, contudo, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, revendo seu posicionamento acerca do tema, entendeu pela competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visamproteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais. 3. Em suma, a Terceira Seção desta Corte Superior restabeleceu o prestígio da Súmula n. 151/STJ que, tradicionalmente, já sinalizava pela competência da Justiça Federal nos delitos de contrabando e descaminho. Precedentes: CC 159.680/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2018 e CC 160.7448/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/10/2018. 4. No caso concreto, conforme inquérito policial lavrado para apurar possível ocorrência do delito descrito no art. 334, 1°, c do Código Penal - CP, em9/8/2012, policiais civis apreenderam 24 maços de cigarros da marca WS, 23 maços de cigarros da marca EIGHT e 2 maços de cigarros da marca PALERMO, todos de procedência estrangeira, emestabelecimento comercial localizado no município de Ribeirão Preto. 5. Nesse contexto, à mingua de documentação comprobatória da regularidade da internação da mercadoria no Brasil, está configurado o interesse da União, conforme Súmula n. 151/STJ, sendo irrelevante a averiguação da internacionalidade da conduta do agente delitivo. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da \mathcal{T}^u Vara Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. ..EMEN:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos emque são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos termos do voto do Sr.

Data de Divulgação: 07/01/2020 99/225

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro volaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Indexação VEJAA EMENTA É DÉMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Referência legislativaLEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ****** CP-40 CÓDIGO PENALART:00334 PAR:00001 LET:C ...REF: LEG:FED SUM:****** $AGRAVO\,REGIMENTALNO\,CONFLITO\,DE\,COMPETÊNCIA-159028 Relator(a) JORGE\,MUSSIOrigemSTJ-SUPERIOR\,TRIBUNALDE\,JUSTIÇAÓrgão$ julgadorTERCEIRA SEÇÃO Data28/11/2018Data da publicação 05/12/2018 Fonte da publicação DJE DATA:05/12/2018 ..DTPB:Ementa..EMEN:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO. INSURGÊNCIA PROVIDA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 149.750/MS, havia firmado entendimento no sentido de que nos delitos que tipificamo comércio ilegal de produtos estrangeiros, como o contrabando de cigarros, era indispensável ao menos indícios de que o agente tivesse internalizado os produtos no território brasileiro para que fosse estabelecida a competência da Justiça Federal. 2. No entanto, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no bojo do Conflito de Competência n. 160.748/SP, firmou-se novo entendimento no sentido de que não há necessidade de se perquirir a respeito da transnacionalidade da conduta do agente que pratica o crime previsto no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que há interesse precípuo da União na investigação deste delito. 3. Na hipótese dos autos, considerando-se a mudança jurisprudencial promovida pelo julgado acima citado e que a conduta da investigada enquadra-se naquela prevista no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Estatuto Repressivo, cumpre reconhecer a competência da Justiça Federal para a análise dos fatos emapuração. 4. Agravo regimental provido para declarar a competência da Justiça Federal. ..EMEN:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para declarar a competência da Justica Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaramcomo Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES...INDE:Referência legislativa LEG:FED SUM:****** ANO:*********** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000151 ..REF: LEG:FED CFB:****** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART;00109 INC:00004 ..REF: LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENALART:0334A PAR:00001 INC 00004 .. REF: Consigno, portanto, a irrelevância da internacionalidade da conduta, para a fixação de competência da Justiça Federal. A materialidade e autoria delitiva também estão confirmadas pelos depoimentos dos policiais que confirmaramem Juízo ter encontrado os cigarros de procedência estrangeira no interior do veículo conduzido pelo réu. O próprio réu, em seu interrogatório, confirmou que estava transportando os cigarros estrangeiros para revenda, aduzindo conhecer a origemestrangeira e também conhecer que sua comercialização era proibida. A existência de outros processos do réu envolvendo o contrabando de cigarros confirma o teor de sua confissão. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo. 2.3 Dosimetria da penaNa primeira fase de aplicação da pena, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foramos normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira por meio da aquisição e transporte para posterior revenda de cigarros de origemestrangeira, sem documentação legal. Há notícias de envolvimento do réu comoutros delitos de cigarros, porémnão há notícias de outra condenação. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a existência da atenuante de confissão. Porém, considerando que a pena já foi aplicada no mínimo legal e o anterior envolvimento do réu em outros processos de contrabando de cigarros, mantenho a pena fixada na primeira fase. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em dois anos de reclusão. Substituição da pena Cabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos, eis que presentes os requisitos legais, especialmente diante do quantumda pena. Desta forma, substituo a pena privativa por duas restritivas de direito, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de seis mil reais a entidades beneficentes a serem designadas pelo Juízo da Execução. Justifica-se o valor da prestação pecuniária pelo valor total dos cigarros estrangeiros apreendidos. Observou-se, no caso emapreço, que o réu, ao menos, já se envolveu anteriormente com cigarros estrangeiros. A inda que não seja culpado pelos outros fatos (e isso não foi aqui considerado, tanto que a pena foi fixada no patamar mínimo), é mais do que certo que, a despeito do inquérito anterior (fls. 75/82), como que o réu já sabia que tal fato consistia em crime, ele, mesmo assim, praticou a conduta nestes autos, obviamente como intuito de lucro ilícito. Assim, a pena de prestação pecuniária não pode ser tão baixa a ponto de incentivar uma possível análise de custo-beneficio da prática delituosa. Considerando que os cigarros foram apreendidos, considero, assim, razoável a fixação da prestação pecuniária no valor que lhes foi atribuído pela Polícia Federal (fl. 57). O valor, contudo, poderá ser parcelado a critério do Juízo da Execução.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para condenar KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS como incurso no artigo 334-A, 1°, inciso I do Código Penal, c.c art. 3° do Decreto-Lei 399/68 a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de seis mil reais a entidades beneficentes a serem designadas pelo Juízo da Execução. O valor poderá ser parcelado a critério do Juízo da Execução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu poderá apelar em liberdade, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Quanto à fiança prestada (fl. 47), poderá ser utilizada para pagamento das custas e da prestação pecuniária, nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal Transitada em julgado a presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os oficios e comunicações necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira Juíza Federal Dr. Marcelo Jucá Lisboa Juiz Federal Substituto Ricardo Nakai Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2487

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000381-23.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-91.2014.403.6143 ()) - CONSTRUTORA GONCALVES NETTO LTDA (SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, compedido liminar, por meio dos quais se objetiva o cancelamento de restrição de transferência efetivada nos autos da execução fiscal nº 0001901-91.2014.403.6143, que recaiu sobre o veículo VW/Kombi, ano/modelo 2013, placa FEM-9148, cor branca. Alega a embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em 05/06/2014, conforme nota fiscal nº 000.004.020, porémnão providenciou a devida transferência. Defende, portanto, que já era proprietária e possuidora do veículo antes da efetivação do bloqueio através do Sistema RENAJUD ocorrido em 16/05/2017. Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a suspensão dos atos constritivos com relação ao veículo, autorizando que a embargante efetue seu licenciamento. Foi certificado à fl. 25 o desarquivamento da execução fiscal, bem como que o veículo está registrado em nome da executada EQUIPAMENTO IND GUIS ABE IMP EEXP LTDA, razão pela qual foi inserida restrição de transferência em 16/05/2017, que não impede o licenciamento do veículo. Foi proferida a decisão de fl. 29, determinando que a embargante providenciasse a juntada do Certificado de Registro do Veículo (CRV) devidamente datado e assinado com firmas reconhecidas, bem como que se manifestasse acerca da existência de IPVA e multas pendentes. A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à manifestação da embargante. A embargante manifestou-se às fls. 30/36 informando que emrazão do lapso temporal decorrido desde a aquisição do veículo o CRV se extraviou, porém juntou aos autos cópia reprográfica do referido documento, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Limeira/SP. Quanto à existência de débitos referentes ao veículo (multas e IPVA), a embargante afirmou que os valores não foramregularizados tão somente emrazão dos sucessivos atos constritivos que recaíram sobre o bem, inclusive em relação a outras judiciais em trâmite perante outros juízos. Diante disso, reiterou o pedido liminar no sentido de suspender os atos constritivos que recaíramsobre o veículo, ainda que de maneira condicionada à regularização dos débitos indicados pelo DETRAN/SP.É o relatório. DECIDO. Assenta o art. 678 do CPC/2015, o seguinte: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Consoante se depreende do dispositivo supra, a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem objeto dos embargos de terceiro se opera ope legis, sendo apenas necessária a prova suficiente da propriedade. A exigência de caução é faculdade do magistrado, deixando-lhe o código a liberdade de cobrar ou não a garantia a depender de sua percepção na análise de cada caso. Pois bem A transmissão da propriedade de bens móveis se dá coma mera tradição, mesmo quando se tratar de alienação de veículo automotor. A súmula 132 do Superior Tribunal de Justiça corrobora essa regra ao dispor que a ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado. A súmula ampara-se, dentre outros, no julgamento do REsp 23.039-GO, cujo relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, chegou a afirmar: Assim, a partir do momento emque o vendedor autoriza a transferência e realiza a efetiva tradição do veículo ao comprador, tempor aperfeiçoada a transmissão do domínio, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos atos a partir de então levados a efeito pelo comprador na utilização do automóvel. Multas a que este tenha dado causa não podem ser exigidas do alienante, se originadas de fatos posteriores à tradição. De igual forma, atribuir responsabilidade indenizatória ao vendedor por ilícito civil praticado pelo comprador na condução do veículo. Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida na Apelação Cível n. 289.207, j. 31.03.1982, Relator o Desembargador Roque Komatsu, cujo voto restou parcialmente transcrito no acórdão impugnado. No caso concreto, o embargante demonstrou pela nota fiscal de fl. 19, pelo extrato bancário de fl. 20 e pela cópia autenticada do Certificado de

Registro do Veículo (CRV) de fls. 34/35 que adquiriu o veículo da executada em04/06/2014 pelo valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Da análise do feito executivo, verifica-se que a decisão que determinou a restrição via Sistema REN AJUD data de 01/04/2016 (fl. 37), e o bloqueio foi efetivado no dia 16/05/2017, conforme comprovante de fl. 51. Portanto, de modo que tanto a determinação quanto a efetiva restrição ocorreramem data posterior à aquisição do bempela ora embargante. Desse modo, emsede de cognição sumária, reputa-se demonstrado o domínio, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil, sendo de rigor a suspensão do prosseguimento da execução comrelação ao veículo objeto dos presentes embargos. Friso que, como já mencionado na certidão de fl. 25 e na decisão de fl. 29, a restrição de transferência não obsta o licenciamento do veículo e tampouco impõe qualquer empecilho à sua utilização pelo embargante, tendo emvista que não se confunde compenhora. Diante disso, o levantamento da restrição de transferência, além de desnecessário, seria medida irreversível, razão pela qual deverá ser mantida, suspendendo-se demais atos executivos que possam recair sobre o bem, tal qual a penhora. Esclareço, por fim, que a regularização de eventuais débitos relativos a multas e IP VA que incidam sobre o veículo e estejameventualmente obstando o licenciamento não tem qualquer relação coma presente demanda e tampouco como feito executivo. Posto isso, DEFIRO a liminar e determino a suspensão da execução fiscal exclusivamente comrelação ao veículo VW/K orrbi, ano/modelo 2013, placa FEM-9148, determinando que o feito executivo siga emrelação aos outros bens. A restrição de transferência do veículo deverá ser mantida até que sobrevenha nova decisão deste juízo. Cumpra-se COM URGÊNCIA. CITE-SE o embargado nos termos do artigo 679 do CPC. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI JUIZ FEDERAL DRa. JANAINA MARTINS PONTES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 920

INQUERITO POLICIAL

0021236-27.2016.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO TEOTONIO DA SILVA(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA)

Acolho a manifestação ministerial, para determinar o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal. Arquivem-se os autos, comas cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPE.

Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-39.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STEFFENS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X WILLIAN DOS SANTOS SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Conforme determinado no termo de audiência de ff. 671, ficamas defesas dos réus DENILSON STEFFENS, WILLIAN DOS SANTOS SOUZA e MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS intimados para apresentação de memoriais no prazo convencionado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002734-60.2015.4.03.6342 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: MARIA CRISTINA ALEIXO Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS - SP251823, DEMETRIO MUSCIANO - SP135285 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ODILA ALEIXO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMETRIO MUSCIANO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE APELADA (autora) a apresentar contrarrazões, nos termos do despacho proferido sob o id 23398136 - pág. 81.

BARUERI, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: ANDRE LUIZ GAROTTI Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor, após o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição *da pessoa com deficiência*.

Requereu os beneficios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Analiso.

Extrato Previdenciário-CNIS

Segue o presente provimento o extrato previdenciário-CNIS relativo à parte autora.

Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei 13.146/2015).

Gratuidade processual

O pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendama providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Em caso de não apresentação do documento fiscal nem de recolhimento das custas no prazo acima, abra-se a conclusão para a extinção do feito. Desde já restam indeferidos eventuais pedidos de reconsideração ou de dilação de prazo.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória — especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante — deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empresadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, emcaso de descumprimento desse oficiamento direto.

Da prova pericial

A efetivação da prova pericial -- médica e social -- será sindicada por ocasião da instrução do feito.

Providências em prosseguimento

Sem prejuízo da emenda acima determinada, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar eventuais outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão para a <u>designação da prova pericial</u> e demais deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: JAIR MARCOS GOMES Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da reativação processual destes autos.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002368-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da <u>prova oral p</u>ara a comprovação do alegado labor rural.

Arrole o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, com a indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Coma resposta, designe a Secretaria data para a colheita do depoimento pessoal do autor e também para a inquirição das testemunhas eventualmente residentes em localidades próximas a esta Subseção Judiciária. Para tanto, cabe ao autor providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no art. 455, do CPC.

Caso as testemunhas residamem município abrangido por outro Juízo, depreque-se a prova testemunhal comas cautelas de praxe.

Sem prejuízo, no que se refere ao labor urbano especial, considerando que o autor comprovou ter diligenciado no sentido de obter os documentos de seu interesse, por meio de requerimentos formais junto às empresas, oportunizo-lhe a juntada da documentação pertinente até o encerramento da instrução.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de cópia da sentença/termo de audiência proferida no âmbito da justiça do trabalho, cujo reconhecimento de vínculo laboral pretende demonstrar nesta demanda.

Após, analisarei a essencialidade da prova oral.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: SHUZI MASSUDA Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 23919525 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita (artigo 5°, inciso LXXIV, da CF e do artigo 98 do CPC).

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, emhavendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federalde Barueri AUTOR: W. H. D. O. D. S., I. G. O. D. S., L. L. O. D. S., E. R. O. D. S., E. L. O. D. S. REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978, Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978, Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978, Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978, Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978, Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 Diante da dificuldade enfrentada pela parte autora em obter a cópia de seu processo administrativo, intime-se o INSS eletronicamente pela APSADJ -- a trazer aos autos a íntegra processo administrativo NB. 169.228.948-6, no prazo de **15 dias**.
- 2 No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar ao feito certidão de recolhimento prisional do instituidor <u>atualizada</u>, conforme já antes determinado pelo despacho id 22286217.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011701-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente a determinação imposta no despacho id 24412573.

 $Dever\'a o autor justificar o valor atribu\'ado \`a causa, {\it trazendo aos autos planilha preliminar de c\'alculos que o demonstre, {\it \underline{observando-se}}:$

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;

III — a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

 $IV-somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, \S\S1^o e 2, CPC);$

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, voltem conclusos para análise da competência do Juízo e/ou suscitação do conflito de competência.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000408-15.2019.4.03.6144 AUTOR: GILBERTO GONCALVES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004330-98.2018.4.03.6144
AUTOR: ADEJACI BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda – valor da causa

Intime-se o autor a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

 $II-a\ limitação\ do\ prazo\ prescricional\ de\ cinco\ anos\ contados\ da\ data\ do\ ajuizamento,\ se\ o\ caso;$

III – somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

IV - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Demais regularizações

- I Ajuste o autor os pedidos finais que pretende ver apreciados pelo Juízo, em especial os itens constantes do "4 do pedido". As expressões "notificação da autoridade rê" e "impetrante" não se coadunam como rito processual escolhido coma presente demanda;
- II Traga a íntegra do procedimento administrativo relativo ao objeto do feito, por ser instrumento essencial ao deslinde meritório do feito. Eventual insistência no pedido para que o INSS "decida no procedimento administrativo do benefício de número 155.777.478-9" ("4 do pedido; item "3") deve ser discutida por meio de ação própria ou mediante declinação nestes autos das causas de pedir respectivas.
 - III Forneça cópia atualizada da procuração adjudicia, uma vez que aquela existente no processo data de mais de ano (outubro/2018);
 - IV Junte comprovante de residência atualizado, emnome próprio e condizente como endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001973-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: AMARA BELARMINA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, comou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003372-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emenda

Recebo a petição id 24999513 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa.

Colho o silêncio do autor como manifestação de desinteresse quanto à renúncia da parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento.

Tutela provisória

 $N\mbox{\ensuremath{\~a}}\mbox{o}$ vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar emrisco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependemdo contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória — especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante — deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, emcaso de descumprimento desse oficiamento direto.

Da prova pericial

A efetivação da prova pericial médica será sindicada por ocasião da instrução do feito.

Prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar eventuais outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, abra-se a conclusão para a designação da prova periciale demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002156-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: NELSON ORTEGA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24107819 - pedido de prova documental, oral e pericial

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar comexatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Demais, o cabimento da prova pericial foi tema apreciado no despacho id 17461576 ("Sobre os meios de prova"), ocasião emque a parte autora restou advertida:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir:

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) — desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) — ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, não verifico a existência de qualquer elemento que justifique o deferimento da prova pericial. A parte autora não demonstrou que tenha diligenciado no sentido de obtenção de prova complementar.

Assim, nada a prover quanto ao pedido de realização da <u>prova testemunhal</u> e <u>pericial técnica</u>.

Faculto ao autor a juntada de documentos novos que reputar essenciais ao deslinde meritório do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

Após o decurso do prazo acima, venhamos autos conclusos -- se o caso, para o julgamento.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI. 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: DAUCIO JOSE ESTEVES Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Daucio José Esteves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foramconcedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e a prioridade especial de tramitação.

Citado, o réu apresentou contestação.

Instado a esclarecer a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº 5003702-75.2019.403.6144, o autor requereu a desistência deste feito (id. 25245840).

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação da parte autora e da consulta aos autos nº 5003702-75.2019.403.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafía o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, "há litispendência quando se repete ação que está em curso".

Assim, conforme se extraí de precedente do mesmo egr. STJ, ''há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao 'mesmo resultado'; por isso: electa una via altera non datur." (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência.

Diante do exposto, **declaro** a litispendência da pretensão em relação àquela deduzida nos autos nº 5003702-75.2019.403.6144 e **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004254-40.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: MARIA HELENA MARTINS DO PRADO Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de Maria Helena Martins do Prado, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva, emsíntese, à concessão do beneficio de pensão por morte.

Coma inicial foramjuntados documentos.

Foramconcedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e determinado à autora justificasse o valor da causa (id. 22460632).

Intimada, a autora quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o beneficio econômico pretendido pela parte autora (artigo 292, do CPC).

Conforme relatado, a autora fói intimada a para emendar a petição inicial. A esse fim deveria justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculo que observasse a quantificação da renda mensal inicial estimada, bem como os termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC. Deixou, contudo, de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Por decorrência, decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

 $Sem condenação \ em \ honorários \ advocatícios, \ diante \ da \ não \ angularização \ da \ relação \ jurídico-processual.$

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, contudo, diante da concessão da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003986-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelos elementos coligidos nos autos, em especial pela declaração acostada pelo autor sob o id 25069537 (sob as penas da lei), não vislumbro razão para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor.

O autor trouxe declaração de isenção de imposto de renda pessoa física, responsabilizando-se pela exatidão e veracidade das informações que lá constam (id 25069537).

Demais, não obstante os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS-Contribuições relativo ao autor, cuja cópia atualizada segue o presente provimento, verifico que há anotação de encerramento de vínculo empregatício na data de 31/03/2019 (pág. 12 de 15), inexistindo qualquer outra informação comprobatória de percepção de renda pela parte.

Assim, mantenho a concessão da gratuidade processual ao autor.

Caso o INSS queira impugnar o beneficio em comento, deverá trazer aos autos elementos de fato atuais que motivem a revisão do entendimento acima.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se venhamos autos conclusos para julgamento.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-51.2018.4.03.6144

AUTOR: RAIMUNDO ALVES BRITO Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144

AUTOR: K. L. D. A.

REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005519-77.2019.4.03.6144 / 1° Vara Federal de Barueri AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUEZINO Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Emenda da inicial

Intime-se o autor a justificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

 II – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

II – somar as parcelas vencidas (cessação em 26/09/19 – NB 5363342428) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como umparâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência emrazão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, semprejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Emcaso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir; instrumento de mandato compoderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do beneficio (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido eventual o pedido de intimação do INSS para esse fim

Da tutela provisória

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar emrisco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), semoitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependemdo contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Abertura de conclusão

Após o decurso do prazo imposto para emenda, comou semmanifestação, voltemos autos conclusos - se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002476-06.2017.4.03.6144 AUTOR: DIMAS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

 $No\,prazo\,de\,10\,(dez)\,dias, manifestem-se\,as\,partes\,acerca\,do\,laudo\,pericial\,encartado\,ao\,feito\,sob\,o\,id\,25789173.$

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri. 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004618-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: JAILTON DANTAS DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/09/2017 (NB 42/182.864.838-5), em que o Instituto réu não contabilizou: (1) o período trabalhado em atividades comuns, de 12/06/2015 a 20/09/2017; (2) os períodos em gozo de auxílio-doença, de 07/07/2015 a 01/04/2016 e de 21/06/2016 a 30/05/2017 e; (3) o período laborado em atividades especiais habituais e permanentes, de 02/01/1993 a 20/09/2017.

Com a inicial foi juntada documentação

Foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Diz que o autor não estava exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Narra que o autor não apresentou documentos aptos a comprovar o tempo de serviço comum. Pugna pela improcedência do pedido.

Instado, o autor requer a produção de prova oral, a expedição de ofícios e a realização de perícia.

O autor trouxe documentos aos autos (id. 15988595)

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 20192078).

Sob o id. 21513265 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (03/12/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8,º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpramos requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Beneficios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

${\bf 2.5}\,Reintegração\,determinada\,em\,sentença\,trabalhista$

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida emprocesso litigioso, emque houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO COMUM. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA NO PERIÓDO NÃO TRABALHADO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO EM LIMITE SUPERIOR AO VIGENTE À EPOÇA DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. ANALISE QUALITATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTARIOS LEGAIS. (...). - Possibilidade de cômputo do tempo de serviço comumde 03/09/2003 a 31/07/2011, objeto de ação trabalhista onde declarada a nulidade da dispensa do empregado e determinada sua reintegração em reclamação trabalhista. Comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas no período. - Nestes autos, trava-se discussão acerca da entrada ou não dos valores devidos à autarquia a tal título nos cofres públicos, matéria que refoge ao objeto principal do processo. Eventuais cobranças do INSS devem ser executadas pela via própria, se o caso. No processo trabalhista, há a determinação da transferência dos valores depositados nos autos aos cofres da União. Como não se presume descumprida a ordem judicial nema má-fê, não há o que discutir a respeito, restando a conclusão de que as contribuições previdenciárias foram pagas e transferidas aos cofres da União. - O INSS nada alegou contra a veracidade do que foi alegado na reclamatória. Comprovado o pagamento da contribuição previdenciária em 08/05/2013, 1ds 4880524 e 4880525. - A reintegração ao trabalho, em virtude de readaptação de finação, restabelece a situação anterior. É uma recondução, onde o emprego é recuperado, embora a finação seja diversa. Não há ruptura do contrato de trabalho e nem recondução, sendo que eventual rescisão existente antes da reintegração de considerada nula. - Observadas as peculiaridades do caso concreto, o tempo de serviço homologado em sentença trabalhista decorpante de reintegração deve ser computado para todos os efeitos, na esfera previdenc

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquema saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições permiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n° 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho un engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercicio do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicama especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

 $Com \ relação \ aos \ equipamentos \ de \ proteção \ individual \ e \ coletiva, \ afasto \ a \ aplicação \ geral \ e \ irrestrita \ do \ \S2.^\circ \ do \ artigo \ 58 \ da \ Lei \ n.^\circ \ 8.213/1991, \ em \ relação \ a \ momento \ anterior \ à \ introdução \ da \ previsão \ normativa \ pelas \ Leis \ ns. \ 9.528/1997 \ (EPC) \ e \ 9.732/1998 \ (API). \ Veja-se \ a \ redação \ dada \ ao \ dispositivo \ por \ esta \ última \ Lei:$

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

2.9.1 Atividades comuns e período em gozo de auxílio-doenca

A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado na Companhia Brasileira de Distribuição de 12/06/2015 a 20/09/2017.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, sentença relativa aos autos trabalhistas nº 1002061-35.2015.5.02.0703 e Extrato Previdenciário – Portal Cnis (ids. 12787585, 12787589, 12787593 e 12787596).

Pleiteia, também, o cômputo dos períodos emgozo de auxílio-doença, de 07/07/2015 a 01/04/2016 e de 21/06/2016 a 30/05/2017.

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 28 anos, 2 meses e 17 dias de contribuição e considerou o período de 02/01/1993 a 12/06/2015.

Com relação ao período de 13/02/2015 a 20/09/2017, verifico, por meio da cópia da r. sentença proferida na reclamatória trabalhista nº 1002061-35.2015.5.02.0703, por Vara do Trabalho, que o autor teve como reconhecido o direito de ser reintegrado em função compatível com seu estado de saúde, até 28/02/2017, bem como de receber salários, férias, décimo-terceiros salários e FGTS até a efetiva reintegração. Não há notícia acerca do trânsito em julgado da referida sentença, tampouco da reintegração do autor.

Porém, o extrato previdenciário juntado pelo autor demonstra que a Companhia Brasileira de Distribuição verteu contribuições previdenciárias em seu nome até junho de 2018.

Conforme consulta às Relações Previdenciárias, Portal Cnis - que segue em anexo e integra a presente decisão -, o vínculo do autor com a Companhia Brasileira de Distribuição segue aberto desde <math>02/01/1993, comúltima data de remuneração informada como sendo em novembro de 2019.

Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou que ainda trabalha na unidade do supermercado Pão de Açúcar no bairro de Jabaquara, em São Paulo/SP. Narrou que ficou afastado por umperíodo e que lá voltou a trabalhar a partir de 2017.

A testemunha Afonso Pinheiro Rocha confirmou que o autor ainda trabalha naquela unidade do supermercado Pão de Açúcar.

Nos termos do artigo 29-A, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-beneficio, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego

Assim, reconheço o período de 13/02/2015 a 20/09/2017, uma vez que abarcado pelo período em que houve contribuições previdenciárias pelo empregador em nome do autor (id. 12787596), para que seja computado como tempo de serviço comum.

Os períodos em gozo de auxílio-doença, de 07/07/2015 a 01/04/2016 e de 21/06/2016 a 30/05/2017, são concomitantes ao período ora acima reconhecido, razão pela qual rão podem ser computados em duplicidade.

2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Distribuição, de 02/01/1993 a 20/09/2017.

 $Para \ tanto, junto u \ c\'opia \ de \ CTPS, sentença relativa aos autos trabalhistas nº 1002061-35.2015.5.02.0703 \ e \ PPP \ (ids. 12787585, 12787589, 12787593 \ e \ 12788152).$

Alémda prova documental, também foi produzida prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas em audiência (id. 21513265 e anexos).

Para o período de 02/01/1993 a 12/06/2015, de acordo com o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, não houve comprovação de que as atividades de "repositor", "est. gerenciador", "gerenciador", "recep. mercadorias", "op. super sr" e "op. supermercado" foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre tipo, fator de risco, intensidade, concentração e técnica utilizada para medição de possíveis agentes químicos a que o autor teria sido exposto.

A prova oral produzida em audiência também não logrou comprovar a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que laborou, de 1993 a 2015, como estoquista de mercearia e perecíveis. Disse que chegava na unidade do supermercado Pão de Açúcar no bairro de Jabaquara, em São Paulo/SP, às 6:00h, abastecia geradores com óleo diesel e ia organizar mercadorias nas câmaras frias, para quando os caminhões chegassem com mercadorias restifiadas e congeladas, houvesse espaço para alocar os produtos. Narrou que a atividade nas câmaras frias durava cerca de 2:00h por dia e que era diária, até 2013. Expôs que, a partir de 2013, uma vez que os comprodutos restifiados e congelados passarama chegar somen terse vez expo por semana, também diminiui sua atividade nas câmaras frias para esse mesmo ritmo. Relatou que, quando terminava o trabalho nas câmaras frias, passava a se dedicar aos produtos de mercearia. Informou que voltou a trabalhar a partir de 2017, emoutro horário e outra função.

A primeira testemunha, o senhor Francisco Felix da Silva, disse que trabalhou como autor até 2015. Narrou que o autor conferia, retirava as mercadorias dos caminhões e transportava as mercadorias para as câmaras frias, quando eram resfriadas ou congeladas, e para o depósito, quando eram de mercearia. Expôs que chegavam cerca de dez caminhões com mercadorias por dia, dos quais cerca de dois eram de produtos resfriados ou congelados. Relatou que o autor também abastecia os geradores pela manhã e auxiliava na manutenção da cabine primária de energia. Informou que, a partir de 2013, o autor passou a acessar as câmaras frias cerca de três vezes por semana. A firmou que a prioridade do autor eram os produtos resfriados ou congelados, mas que fazia outras atividades no setor. Narrou que o autor não trabalhava com reposição de produtos em prateleiras.

A segunda testemunha, o senhor Afonso Pinheiro Rocha, disse que trabalhou com o autor a partir de 2007 ou 2008. Narrou que o autor trabalho hoje na mercearia, mas que antes trabalhava como descarregamento de caminhões. Expôs que o autor descarregava caminhões, principalmente refrigerados, e organizava as câmaras frias. Relatou que tal atividade durava cerca de duas horas. Informou não saber quais atividades o autor realizava durante o restante da jornada de trabalho. Afirmou ajudar o autor, principalmente, na acomodação da mercadoria pertinente ao seu setor (carnes e aves), até o ano de 2014 ou 2015. Narrou que chegavam caminhões todos os dias, mas os carregados com produtos congelados, só três vezes por semana. Disse que não havia "japonas" para todos os funcionários. Expôs, por fim, não saber se o autor trabalhava comreposição de mercadorias emprateleras.

Por fim, a terceira testemunha, o senhor Aristarco Correia Neves, disse que trabalhou com o autor até 2013. Narrou que autor organizava as câmaras frias, descarregava caminhões e levava mercadorias para as câmaras. Narrou que ajudou o autor nessas atividades até o ano de 2008. Expôs que chegavammais de doze caminhões por dia, dos quais cerca de umera de mercadorias resfiradas ou congeladas. Relatou que, às sextas e sábados, esse número subia para dois ou três. Informou que as atividades com mercadorias resfiradas ou congeladas durava cerca de quatro horas. Afirmou que, no restante da jornada de trabalho, o autor trabalhava com as mercadorias de mercearia. Narrou já estar aposentado, sem reconhecimento de tempo especial. Disse saber que o autor abastecia geradores, de segunda à sexta. Expôs que, quando o responsável não estava, o autor ligava a cabine primária de energia, cerca de três vezes por semana.

Como se pode perceber, da prova oral produzida não se pode afirmar que o autor estava exposto a agentes nocivos de modo <u>habítual e permanente</u>. Há, em verdade, indícios de exposição <u>ocasional e intermitente</u> a agentes nocivos, o que não gera direito à contagemdo tempo como especial.

Ainda que a prova testemunhal tivesse confirmado a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente, a prova exclusivamente testemunhal não permitiria o reconhecimento da especialidade do período laborado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. - Quanto aos periodos de 260/11/976 a 10/02/1976 a 04/05/1976, observo que, de fato, não consta do CNIS a data de saída do autor nema s respectivas remunerãos. Além disso, não foi apresentada CTPS para esses periodos. Desse modo, não podem ser reconhecidos. - Quanto ao periodo de março de 1972 a Abril de 1974, há apenas declaração do suposto empregador (fl. 41), que não serve como início de prova material. - Consta que no periodo de 01/09/1964 a 14/06/1966 o autor, então comentre 14 e 16 anos, trabalhou como auxdiar em indistria (cópia da carteira de aprendiz, fl. 27), sendo remmerado (salário por hora). Correta, assim, a sentença ao contar esse período para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. - O INSS alega que para a contagem do periodo emque serviu as forças armadas, é necessário que haja prova de que esse mesmo periodo não foi tultizado para instividade remnerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria em regime próprio. - Trata-se de periodo de apenas 10 messes e 16 dias, no ano de 1969, emmeio a cerca de 33 anos de trabalho vinculado ao Regime Geral, de modo que não seria possível que o autor pleiteasse qualquer espécie de beneficio junto a regime próprio. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - Consoante legislação actima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorneu somente até a promalegação da Lei-9/03.295, de 28 de abril de 1995, serado necessária, após essa data, a comprovação da esposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Mesmo com a ausência de prova de especialidade para os períodos actima referidos, a sentença de utotal provimento ao período do 22/09/20/20 de 20/20/2

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. TEMPO COMUM E ESPECIAL. NÃO RECONHECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Pedido de reconhecimento de tempo urbano no período de 13/12/1970 a 14/01/1975. Ausente início de prova material para a comprovação do trabalho, a prova testemunhal rão se presta a comprovar, por si só, o fato alegado pelo autor. Tempo comum rão reconhecido. 2. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntado aos autos (fis. 32/40), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividade especiál no período de 01/02/1995 a 30/10/2000. Ainda que o PPP (destaque para a f. 33) informe que o apelante estava exposto a "vapores orgânicos (agrotóxicos)", o laudo técnico (destaque para f. 39) atesta que tal exposição se dava de forma intermitente, "devido à possibilidade ao contato com vazamento de produtos agrícolas no armazenamento de agrotóxicos". Portanto, uma vez que não houve prova da habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes nocivos à saúde, o intervalo reclamado de 01/02/1995 a 30/10/2000 deve ser mantido como tempo comum de serviço. 3. Majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelações da parte autora improvida. (TRF3, ApCiv 0008025-27.2013.4.03.6143, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019).

Assim, ausente início de prova material de que o autor esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, o período de 02/01/1993 a 12/06/2015 não pode ser reconhecido como laborado emcondições especiais. Tampouco o pode o período compreendido entre essa última data e 20/09/2017, nemmesmo contemplado pelo PPP.

2.9.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (20/09/2017), o autor contava com 30 anos, 9 meses e 12 dias de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período comumaqui reconhecido, sema concessão do benefício pleiteado.

2.10 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Jailton Dantas de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** como efetivamente trabalhado o período de 13/02/2015 a 20/09/2017.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual emseu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: LAERCIO RODRIGUES CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial emcomumpara fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos beneficios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória — especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante — deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, emcaso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentenca.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIANA NASCIMENTO - SP321401, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIAALMEIDA VIEIRA - SP248600 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por José Geraldo da Cruz Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum, especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo.

Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 03/11/1998 (NB 42/11.410.745-7), 08/04/2016 (NB 42/176.225.590-9) e 31/01/2017 (NB 42/180.208.383-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período laborado em atividade rural, de 01/01/1970 a 30/07/1975; como contribuinte individual, de 02/2006 a 03/2008 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 19/07/1976 a 16/03/1977, de 16/08/1976 a 16/12/1981, de 01/04/1977 a 24/05/1978, de 01/07/1978 a 26/07/1978, de 15/07/1982 a 01/09/1985 e de 02/02/1989 a 20/07/1998. Requer a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os beneficios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Emcaráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade rural e especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade rural e especial. Narra que os documentos são extemporâneos. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral. O réu não se manifestou.

 $For amjunta das\ aos\ autos\ c\'opias\ dos\ processos\ administrativos\ relativos\ aos\ NB\ 42/176.225.590-9, 42/180.208.383-6\ e\ 42/111.410.745-7.$

Foi determinada a oitiva de testemunhas residentes em Belo Horizonte/MG e a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 14353199).

Sob o id. 20362779 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

Foi juntada a carta precatória nº 13730-81.2019.4.01.8008, cumprida (id. 24155330).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o terna, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/11/1998, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/04/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/04/2013.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpramos requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Beneficios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilibrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3° da Lei 8213/91

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, <u>só produzirá efeito quando baseada em início de prova material,</u> não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de beneficio previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruricola.

Outrossim, nos termos da Súnula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como inicio de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.6 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.7 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comumestá no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrario daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho un egenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Emregra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicama especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

C	olaciono, abaixo, liens constantes do afiexo dos Decretos II. 8 33.8.	51/04 e 63.060/1979, Teleferile a alguntas das atividades profissionais e agentes nocivos a saude.
1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazeremmal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e filmos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos –ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
	Tóxicos Orgânicos	
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.	
	I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)	
	II - Ácidos carboxílicos (oico)	
	III - Alcoois (ol)	
	IV - Aldehydos (al)	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono
1.2.11	V - Cetonas (ona)	constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila,
	VI - Esteres (oxissais emato - ila)	nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
	VII - Éteres (óxidos - oxi)	
	VIII - Amidas - amidos	
	IX - Aminas - aminas	
	X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)	
	XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	
1.1.1.	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II).
		Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
		Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.
1.2.10		Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.
		Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
		Fabricação de seda artificial (viscose).
		Fabricação de sulfeto de carbono.
		Fabricação de carbonilida.
		Fabricação de gás de iluminação.
		Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

	,	
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.
		Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).
		Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).
		Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfidrico e outros).
		Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).
		Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.
		Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.
2.5.1		Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.
2.3.1		Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.
		Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.
		Operadores nos fomos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
	Operações Diversas	Operadores de máquinas pneumáticas.
		Rebitadores commarteletes pneumáticos.
		Cortadores de chapa a oxiacetileno.
2.5.3		Esmerilhadores.
		Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).
		Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.
		Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).
		Foguistas.

2.9 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e firio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o firio como agentes nocivos físicos que caracterizama especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponhamos trabalhadores ao frio, sema proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.10 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do <u>REsp 1.398.260</u>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior is, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. a 80 decibéis, na vigênc 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao firm de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.11 Caso dos autos

2.11.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1970 a 30/07/1975. Para tanto, juntou cópia de (id. 5334309):

- a) Declaração de exercício de atividade rural, expedida em 04/01/2001, em que consta a informação de que o autor laborou na propriedade de Perciliana Rodrigues de Assunção (Cor. das Flores Sto Antonio da Fortaleza), de 1970 a 30/07/1975;
 - b) Título eleitoral do autor, em que consta sua profissão como "torneiro mecânico" e;
- c) Certidão de inteiro teor expedida pela 3ª Delegacia do Serviço Militar do Ministério do Exército em 02/04/1998, em que há a informação de que, na Ficha de Alistamento Militar do autor, sua profissão consta como "lavrador

Alémda prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência.

Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural até os seus dezenove anos. Narrou que trabalhava como meeiro e plantava milho, feijão, arroz, amendoime fumo. Disse ter trabalhado para Juquinha Aquina, Amintas Bonifácio, Perciliana Assunção e Osvaldo Juquinha. Expôs que o produto da colheita era dividido entre famílias. Relatou que estudou até 1969, mas desde antes dessa data já trabalhava. Informou que, no quintal da casa em que morava, plantava repolho, tomate e quiabo.

As testemunhas arroladas pela parte autora foramouvidas na condição de informantes, por serem cunhadas do autor.

O princiro informante, senhor Helson Bento de Assunção, declarou ter deixado a cidade de Ferros/MG em 1973. Narrou que o autor trabalhou na propriedade da Senhora Perciliana a partir de 1970. Expôs que o produto da colheita era dividido entre famílias. Relatou que o autor plantava milho, feijão e arroz. Disse que também havia plantação na casa em que o autor morava, mas

Já o segundo informante, senhor Joaquim Bento de Assunção, disse ter saído de Ferros/MG há cerca de trinta anos. Declarou que, quando deixou a cidade de Ferros/MG, o autor já havia saído. Narrou que o autor trabalhou na propriedade de sua mãe, a senhora Perciliana Rodrigues Assunção, e nas propriedades de outras pessoas. Relatou que o autor plantava milho, feijão e amendoim. Expôs que havia uma horta na casa em que o autor morava.

Os informantes arrolados pela parte autora foram unissonos em confirmar parte das alegações do autor, em especial a atividade rural exercida a partir de 1970.

Da análise dos autos, verifico, contudo, que a documentação colacionada se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rurícola desde seus 13 anos de idade (01/01/1970). Contudo, o único documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade trazido aos autos foi a certidão de inteiro teor expedida pela 3ª Delegacia do Serviço Militar do Ministério do Exército, sob o id. 5334309.

A Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida mais de vinte anos após o término do tempo de trabalho rural mencionado, mostra-se precária para comprovar o período de labor rural requerido pelo autor.

Na referida certidão não há informação sobre qual o regime de trabalho em que teriam sido desenvolvidas as atividades rurais, qual a forma de exercício da atividade e se o autor era empregado ou autônomo. Alémdisso, a emissão da certidão se baseou nos seguintes documentos:

Como se pode perceber, os documentos sobre os quais a emissão da certidão se baseou não se prestam, no caso dos autos, a comprovar o exercício da atividade rural. O histórico escolar referente aos anos de 1965 a 1969 não pode comprovar atividades exercidas a partir de 1970.

Por sua vez, documentos relativos à propriedade também não comprovarão que o autor ali exerceu atividade rurais.

A certidão de inteiro teor expedida pela 3ª Delegacia do Serviço Militar do Ministério do Exército até poderia servir como <u>início</u> de prova material. Todavia, encontra-se desacompanhada de outros documentos ou de prova testemunhal – as testemunhas arroladas pelo autor foramouvidas como informantes, por serem suas cunhadas –, não servindo como prova efetiva do labor rural. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESP. 1.348.633/SP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 1.040 II DO CPC/2015. I - A hipótese dos autos não está abrangida pelo entendimento adotado pelo Eg. STJ, em sede do recurso repetitivo em comento. II - No caso concreto o acórdão recorrido expressamente assentou que o único documento trazido aos autos pelo autor é sua certidão de casamento celebrado em 1974 onde ele está qualificado como lavrador (fl. 12). III - O Orgão Colegiado entendeu que, ainda que se considere que o documento trazido constitui inicio celebrado em 1974 onde ele esta qualificado como la virdaor (ll. 12). III - O Orgão Colegado entendeu que, anna que se considere que o documento trazido constitui micio de prova material, fato é que nenhum documento concernente ao período de carência foi trazido aos autos, de sorte que a prova testemunhal, no caso concreto, não possui aptidão para ampliar a sua eficácia probatória. IV - O Resp. 1.348.633, em sede de repetitivo, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo trazido aos autos como início de prova material, desde que tal período seja corroborado por prova testemunhal idônea. V - Como visto, o documento colacionado aos autos foi reconhecido como início de prova material, porém foi tido como insuficiente à comprovação do labor rural no período de carência. VI - Acórdão mantido em juízo de retratação. Devolvam-se os autos a Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência. (TRF3, ApelRemNec 0027554-65.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGÁDORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOS ENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADES ESPECIAIS - RUIDO E AGENTES QUÍMICOS. CONSECTÁRIOS. I. Documentos expecidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal. II. Embora as testemunhas corroborem o trabalho rural do autor, o único documento que o qualifica como lavrador é o certificado de dispensa de incorporação, preenchido a posteriori, de forma irregular e por pessoa distinta daquela que assina o impresso. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho oexercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. IV. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispõs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruido superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. V. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), configurada a condição especial de trabalho. VI. Vável o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01.08.1984 a 14.10.2010. VII. A correção monetária será aplicada em conformidade coma Lein. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. VIII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da cita

Assimsendo, nego reconhecimento ao labor rural no período de 01/01/1970 a 30/07/1975.

2.11.2 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período em que teria recolhido contribuições como contribuinte individual, de 02/2006 a 03/2008.

Para tanto, juntou cópia de Guias da Previdência Social – GPS e recibos de entrega das declarações de ajuste anuais simplificadas do imposto sobre a renda dos anos de 2006 a 2008 (ids. 5334585 e 11852965).

Do último processo administrativo se colhe que o INSS apurou 31 anos e 9 meses de contribuição e que não considerou o período de 02/2006 a 03/2008.

Nos termos do artigo 11, V, da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...) V - como contribuinte individual:

(...) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

(...).

O titular de empresa individual urbana é, portanto, segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual. Assim, é indispensável o pagamento das contribuições previdenciárias.

As provas materiais apresentadas pelo autor não são suficientes para a comprovação do exercício da atividade laborativa. O segurado titular de empresa individual urbana só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante o recolhimento de contribuições.

As GPS juntadas sob o id. 5334585 se referema períodos diversos do pleiteado.

Compete ao requerente comprovar que tem direito ao cômputo do período pleiteado por ter contribuído pelo tempo pretendido ou pago indenização pelo período em que não houve recolhimento. A mera comprovação do exercício de atividade laborativa como titular de firma individual urbana não dá direito à averbação do tempo de serviço. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. EMPRESARIO, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Desemberado estabelece o art. 11, V, "I", da Lei n" 8.21391, com a redação dada pela Lei n" 9.876/1999, que o titular de firma indivídual urbana ou rural, sócio-gerente ou socio-cotista que recebam remmeração decorrente de seu trabalho em empresa a urbana, como é o caso dos autos (consoante se observa de fis. 98/100), será considerado contribuições decorrente de seu trabalho em empresa a urbana, como é o caso dos autos (consoante se observa de fis. 98/100), será considerado contribuinte indivídual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei n" 8.21291, com a redação dada pela Lei n" 9.876/1994. 4 - Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte indivídual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei n" 8.21291, com a redação dada pela Lei n" 9.876/1994. 4 - Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdencia 50, cia la cia no servidencia de teriniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Beneficios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento da suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Beneficios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento da social não exime o autor do recolhimento da contri

Logo, ausente qualquer comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos de 02/2006 a 03/2008, não se pode reconhecer tal período como efetivamente

2.11.3 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Astro Engenharia e Montagens S.A., de 19/07/1976 a 16/03/1977; Farex Comércio de Máquinas Eireli, de 16/08/1976 a 16/12/1981; COP Indústria de Macacos Hidráulicos Ltda., de 01/04/1977 a 24/05/1978; Antonio Sanches – Estamparia, de 01/07/1978 a 26/07/1978; Heleny S/A Indústria e Comércio, de 15/07/1982 a 01/09/1985 e; Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 02/02/1989 a 20/07/1998.

Para tanto, juntou cópias de CTPS, formulários, certidões, declarações, fichas de registro de empregado e laudo de avaliação ambiental e relação de salários de contribuição (id. 5334652, 5334818, 5334957 e 11735896).

2.11.3.1 Astro Engenharia e Montagens S.A. – 19/07/1976 a 16/03/1977 e COP Indústria de Macacos Hidráulicos Ltda. – 01/04/1977 a 24/05/1978

Para os períodos de 19/07/1976 a 16/03/1977 e de 01/04/1977 a 24/05/1978, verifico que a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "1/2 oficial torneim"

Os formulários apresentados trazem a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de meio oficial torneiro mecânico durante toda a jornada de trabalho, descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor da seguinte forma (id. 5334957):

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

A execução da atividade de rebarbador e de esmerilhador é considerada especial

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esses períodos específicos de 19/07/1976 a 16/03/1977 e de 01/04/1977 a 24/05/1978, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.213/91. AŢIVIDADE ESPECIAL. REBARBADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.732/1998. EPI EFICAZ AGENTES CANCERÍGENOS. LINACH. INSALUBRIDADE. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Beneficios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Comrelação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e emobediência ao aforismo tempus regit requistos previstos na vasta legislação aplicavel a materia. 2 - Comrelação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e emobediencia ao atorismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, rão se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Beneficios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Beneficios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e substanciariente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da especial Precedentes do S11.5 - Emisima (a) ato 28/04/1995, e possivel a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional, sendo necessário againte nocivo, por qualquar modalidade de portugido (de 29/04/1995), é defeso reconhecer o tempo especial emizado de cupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição ao écitiva a agente nocivo, liabitual e perimientemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupido e a existência de laudo técnico e cominificação dos profissionals responsáveis pelos meioras por providenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com informações extraídas de laudo técnico e com informações contraídas de laudo técnico e cominificação dos profissionais responsáveis pelos responsão ao agente montoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avalidação das condições laborais, 6 - 15 especificamente quanto ao reconhecimento de agente mido acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no periodo de 06/03/1997 a 18/11/2003; esuperior a 85 dBa, partir de 19/11/2003.5 - 0 Periol Profissiográfico Profissio partir de 19/11/2003; esuperior a 85 dBa, partir de 19/11/2003.5 - 0 Periol Profissiográfico Profissio partir de 19/11/2003; esuperior a 85 dBa, partir de 19/11/2003.5 - 0 Periol Profissiográfico Profissio partir de 19/11/2003; esuperior a 85 dBa, partir de 19/11/2003.5 - 0 Periol Profissiográfico Profissio partir de 19/11/2003; esuperior a 85 dBa, partir de 19/11/2003.5 - 0 Periol Profissiográfico Profissio partir de 19/11/2003; esuperior a 85 dBa, partir de 19/11/2003; esuperior a 85 dBa, partir de 19/11/2003; esuperior profissio partir de 19/11/2003; esuperior a substantia de 19/11/2003; especial partir de 1 рана об савсиво на завида в систан, por reneur as ucierminações iegais e a jurisprudência dominante. 27 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 0003679-44.2012.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial i DATA: 19/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 496, § 3°, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO. TORNEIRO REVOLVER/ MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFICIO DEVIDO. - A condenção ou o proveito econômico obtido na presente causa não excede 1.000 salários mínimos, sendo incabível a remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3°, inciso 1, do Código de Processo Civil. - Cabível CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERRALHEIRO. TORNEIRO REVOLVER/ MECANICO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFICIO DEVIDO. A conderação ou o proveito econômico obtido a presente causa não excede 1.000 saláros mánimos, sendo incabivel a remessa oficial, nos temos do art. 496, § 3°, inciso 1, do Código de Processo Civil. - Cabivel enquadramento da atividade de serralheiro em ruzão da categoria profissional, a código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que a atividade emete a trabalho análogo ao dos esmerilhadores, contadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, conforme autorizado pelo Parceer da SSM To processo MPAS 34.230/83. - Cabível enquadramento por equiparação da atividade de torneiro revolver/mecânico, como já admitido até mesmo no âmbito administrativo (Circular nº 15 do INSS, de 08/09/1994, que determina o enquadramento da funcão de torneiro mecânico, no âmbito das indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79), nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Nessa esteira: TRF3, AC nº 0015869-10.2010.4.03.6138, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 24/05/2018. - O conjunto probatório dos autos revela o exercicio de abor com exposição a ruído acima dos limites legais, devendo ser reconhecida a especialidade. - Preenchidos os requisitos, é devido o beneficio da aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Precedente do Superior Tribural de Justiça. - Preenchidos os requisitos, é devido o beneficio da aposentadoria especial la patrir da data de entrada do requerimento administrativo. Precedente do Superior Tribural de Justiça. - Preenchidos os critérios de otrabalho em condições especias após a data do elegido administrativo. Precedentes. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses trisadas no julgamento da apos

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ART. 1.013, §3°, III, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRÂBALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Inicialmente, observa-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS, desde que preenchidos os requisitos nela apontados, após promover a recontagem do tempo de serviço/contribuição utilizando-se dos períodos reconhecidamente trabalhados emcondições especiais e no meio rural, a conceder à parte autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, é de ser reconhecida a ocorrência de julgamento condicional a ensejar a nulidade da sentença, diante da ofensa ao artigo 492 do CPC/2015 ou 460 do CPC/1973. Entretanto, estando o processo emenondições de irrediato julgamento, aplico a regra do artigo 1,13, § 3°, III, da norma processual e passo ao exame do mérito. - În casu, considerando que o INSS não foi condenado a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pela parte autora, eis que a sentença nesse ponto restou anulada, remanesce apenas a averbação do labor rural e especial. Nesse sentido: TRF 3º Regejão, OITAVA TURMA, REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 872817 - 0001658-61.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTÔN DE LUCCA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016. Portanto, a hipótese dos autos não dermanda reexame necessário, o qual não deve ser conhecido. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessifa da comprovação de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, alémdo cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de trans apenta a nerbanção do labor nará especial. Nesse parte, não se dois autu cordenção de contrato que supice à sentenção ao recurso recessára. Nesse parte TRE PS (ESQL) DITAN (TEMA, REO S. SMIRSCA NECESSARIA (VEUE. S. 7028) — 1000/565 d. 2004 d. 1000/66 AC 2005 d. 1000/66 AC 2004 d. 1000/66 AC 2005 d

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos. Nesse sentido, veja-se:

do, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestama exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2°, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a er emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciaria não menciona indicios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não toma ineficaz a prova apreciada em conjunto comos demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora

Portanto, os períodos de 19/07/1976 a 16/03/1977 e de 01/04/1977 a 24/05/1978 devem ser considerados como laborados em condições especiais.

2.11.3.2 Farex Comércio de Máquinas Eireli – 16/08/1976 a 16/12/1981

De início, constata-se que o autor laborou para a empresa Farex Comércio de Máquinas Eireli de 16/08/1978 a 16/12/1981, razão pela qual o período de 16/08/1976 a 15/08/1978 não

Para o período de 16/08/1978 a 16/12/1981, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "torneiro mecânico".

O formulário apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato a atividade de torneiro mecânico durante toda a jornada de trabalho, assim descrevendo as atividades efetivamente exercidas pelo autor (id. 5334957):

Conforme já esclarecido no subitemacima, a atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

A execução da atividade de esmerilhador é considerada especial.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 16/08/1978 a 16/12/1981, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum.

2.11.3.3 Antonio Sanches – Estamparia – 01/07/1978 a 26/07/1978

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "torneiro mecânico". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 01/07/1978 a 26/07/1978.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos — informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 01/07/1978 a 26/07/1978.

2.11.3.4 Heleny S/A Indústria e Comércio – 15/07/1982 a 01/09/1985

Para o período de 15/07/1982 a 01/09/1985, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "torneiro mecânico" e de "torneiro ferramenteiro".

O formulário apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato as atividades de torneiro mecânico e ferramenteiro durante toda a jornada de trabalho, bem como que exercia as seguintes atividades (id. 5334957):

De acordo coma descrição das atividades do autor, não se pode inferir que houve exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Não restou claro quais atividades de fato o autor exercia, uma vez que há apenas a informação de que a parte autora realizava os serviços de "torneiro mecânico".

Assim, não há como reconhecer a especialidade do período de 15/07/1982 a 01/09/1985.

2.11.3.4 Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. – 02/02/1989 a 20/07/1998.

Para o período de 02/02/1989 a 20/07/1998, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "torneiro ferramenteiro".

O formulário apresentado traz a informação de que o autor exerceu de fato as atividades de tomeiro ferramenteiro durante toda a jornada de trabalho, descrevendo suas atribuições conforme segue (id. 5334957):

Nota-se que, nesse período, além da execução das atividades de rebarbador e de esmerilhador, também houve exposição aos agentes químicos óleos lubrificantes, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A especialidade deve ser reconhecida, portanto, não só pela realização de atividades de rebarbador e esmerilhador — passíveis de reconhecimento como atividade especial somente até 10/12/1997 — como também pela exposição a produtos que possuem em sua composição hidrocarbonetos aromáticos — avaliação qualitativa.

A validade de documentação extemporânea já foi confirmada em tópicos anteriores.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 02/02/1989 a 20/07/1998, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum.

2.11.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a primeira DER (03/11/1998), o autor contava com 14 anos, 7 meses e 12 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com27 anos, 8 meses e 4 dias de tempo comum, insuficiente, também, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Porém, na segunda DER (08/04/2016), o autor passou a possuir tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela que segue:

Até a segunda DER (08/04/2016), convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com37 anos, 9 meses e 17 dias de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

2.12 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fimprecípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Geraldo da Cruz Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 19/07/1976 a 16/03/1977, de 01/04/1977 a 24/05/1978, de 16/08/1978 a 16/12/1981 e de 02/02/1989 a 20/07/1998; (3.2) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/04/2016 e; (3.4) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição do oprecatório ou da requisição do a vento do RE 579.471, com repercussão geral. A inda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre se valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do autora, nos termos dos artigos 85, §3°, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor. O recebimento de valores ematraso não afastará a isenção emquestão, na medida emque tal pagamento acumulado se dará por razão de indeferimento administrativo indevido pela própria autarquia ré.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguemos dados necessários para o fimde cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Geraldo da Cruz Brandão/852.680.898-20
DIB	08/04/2016

Espécie de beneficio	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000854-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: RICARDO DE SOUZA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, compedido de tutela de urgência, aforado por Ricardo de Souza Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar incapacitado total e permanentemente, ou o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, ou auxílio-acidente, compagamento das parcelas ematraso desde a cessação do beneficio de auxílio-doença.

Relata que, no ano de 1992, sofreu um acidente automobilistico e, em razão das sequelas advindas do acidente foi-lhe concedido, em diversos períodos, o beneficio previdenciário de auxílio-doença. Expõe que teve concedido beneficio de auxílio-doença pela última vez em 01/08/2005 (NB 505.663.916-4), o qual foi cessado em 05/03/2006. Expõe que possui problemas ortopédicos, offalmológicos, autifitivos e cardíacos, fizendo uso de medicamentos que o auxíliam na condição de incapacidade. Relata que sofreu encurtamento de um membro inférior, assim, possui certa dificuldade para caminhar, o que lhe causa dor e desconforto. Faz referência a laudos, relatórios e exames médicos. Requer a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a emenda à inicial (id. 7450667).

Emenda da inicial (id. 7466136).

Foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (id. 8207447).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8613892). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão de auxílio-doença. Nama que, para fins de aposentadoria por invalidez, a incapacidade exigida é a total e absoluta. Sustenta que o autor não juntou laudos que comprovassem tais situações. Destaca, ainda, que o requerente não demonstrou nos autos a data de início da incapacidade, para que se possa inferir se é preexistente ou se se deu posteriormente à fliação/refliação no sistema previdenciário, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedido quaisquer dos benefícios pleiteados na exordial. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi juntada declaração de não comparecimento à perícia médica (id. 10814268).

Diante de requerimento da parte autora, excepcionalmente foi redesignada nova data para realização da perícia médica e indeferido o pedido feito pelo INSS, de expedição de oficio à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (id. 11802631).

Nomeou-se o perito judicial Jonas Aparecido Borracini, médico ortopedista (id. 11818080).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 13392801) e deu-se vista às partes.

Em petição sob o id. 14706019, o réu narra, em síntese, que, na data da incapacidade apontada pelo perito, o autor não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, assim, ausente o requisito essencial para a concessão do beneficio pleiteado.

O autor impugna o laudo pericial e requer que o Sr. perito judicial responda os quesitos complementares apresentados (id. 15290260).

Foi determinado ao perito complementação do laudo pericial (id. 15649907).

O laudo médico pericial de esclarecimentos foi juntado aos autos (id. 16143259).

Instadas, a parte autora manifestou concordância com as conclusões periciais e o réu não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribural de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

A parte autora pretende obter o restabelecimento de seu auxílio-doença a partir de 05/03/2006, data da cessação administrativa. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/03/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/03/2013.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

<u>MÉRITO</u>

${\bf 2.2\,Auxilio\hbox{-}doença, aposentadoria\,por\,invalidez\,e\,auxilio\hbox{-}acidente}$

O beneficio do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxilio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Finalmente, o beneficio do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de beneficio de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal beneficio não será cumulado como da aposentadoria, podendo ser cumulado como beneficio de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Das Relações Previdenciárias – Portal CNIS (id. 8613893), verifico que a parte autora recebeu o beneficio de auxílio-doença nos períodos de 02/09/1992 a 04/11/1993, de 04/05/1995 a 12/07/1995, de 06/04/2001 a 11/06/2003, de 01/07/2003 a 17/02/2005 e de 01/08/2005 a 05/03/2006, quando o beneficio foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da parte autora. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a parte autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral, qual seja, 06/03/2006.

Em relação ao terceiro requisito para os beneficios em liça, o laudo médico, os exames, as declarações e os receituários juntados aos autos (id. 5066041) informamque o autor apresenta sequela de firatura no fêmur esquerdo ocorrida em 1992, com encurtamento definitivo de aproximadamente 02 cm em relação ao outro membro (T93.8), além de lesão de LCA (ligamento cruzado anterior) no joelho (S83.5) e hémia discal lombar (M51.2) – L4/L5 e L5/S1.

O laudo pericial elaborado em 14/12/2018 atesta que o autor apresenta "(...) artrose secundária do joelho esquerdo pós-trauma, encurtamento do membro inferior esquerdo, hipotrofia da musculatura da coxa esquerda e lesão completa do LCA do joelho esquerdo (...)" (id. 13392801), caracterizando a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Afirma, ainda, em laudo médico complementar (id. 16143259), que o autor apresenta a incapacidade parcial e permanente desde a data da cessação do beneficio de auxiliodoença (05/03/2006).

Tomada a ausência do requisito fundamental para concessão de beneficio de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária, não faz jus o autor a concessão de tal beneficio, pois é fundamental a cumulação dos três requisitos legais exigidos

Nos termos da Súmula nº 47, da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.".

Ainda, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO ŞEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO ACÔRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, cuida-se de ação quizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de beneficio por incapacidade. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, quando a questão apontada como ornitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. III - No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a implementação do beneficio da aposentadoria por invalidez por entender que a condição de saúde da segurada, seus aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais a tornam incapaz para o exercício do trabalho habitual e inviabilizam seu retorno ao mercado de trabalho. IV - Verifica-se que o acórdão regional está em conformidade como entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, anda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho" (REsp n. 1.568.259/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, Die 1/12/2015). Outros julgados: AgRg no AREsp n. 712.011/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Die 4.9.2015; AgRg no AREsp n. 35.668/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/2/2015, Die 20/2/2015 e AgRg no AREsp n. 497.383/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, U-6 28/11/2014, V - Assim, havendo o Tribural de origem concluído pela incapacidade laborativa da segurada, o acolhimento da truma, rel.

Conforme qualificação no laudo pericial acostado aos autos (id. 13392801), o autor possui 51 anos de idade, ensino superior completo, tendo como profissão operador de bolsa de valores. De acordo comas relações previdenciárias no portal Cnis, exerceu talatividade até, no máximo, agosto de 1999.

Atualmente, o autor se encontra desempregado, tendo vertido contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/12/2003 a 30/04/2005, de 01/03/2008 a 31/12/2008 e de 01/02/2009 a 30/04/2009

Referidas informações constantes no Cnis, somadas à conclusão do laudo médico pericial e aos documentos médicos constantes dos autos, dão conta de que o autor desenvolveu problemas em seu membro inferior esquerdo após o acidente sofrido em 1992, com causa não necessária e exclusivamente relacionada ao trabalho. Tais problemas ocasionaram-lhe redução da capacidade para o trabalho habitual, porém, segundo o perito judicial, há possibilidade reabilitação ematividades que não demandem longa permanência empé, posições desfavoráveis e deambulação prolongada (quesito 6 do juízo – id. 13392801).

Não pode ser ignorado, contudo, o fato de que a parte autora possui ensino superior completo e não é idosa — apesar de já contar com 51 anos de idade — o que lhe aumenta consideravelmente as chances de reinserção no mercado de trabalho.

Além disso, embora o INSS não tenha procedido com a reabilitação profissional do segurado prevista no artigo 62, da Lei nº 8.213/1991, denota-se que o autor, após a cessação do beneficio de auxílio-doença, verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, vinculadas à empresa R. C. Agente Autônomo de Investimentos LTDA. Infere-se, portanto, que o requerente não necessitou de reabilitação profissional, vezque retornou ao mercado de trabalho.

Analisando o laudo do perito médico, bem como os documentos médicos juntados aos autos, a idade, o grau de instrução e o histórico laboral do requerente, conclui-se que a 'parcialidade' da incapacidade do autor, a que se refere o laudo pericial oficial, impede-lhe a concessão da aposentadoria por invalidez emapreço.

Em prosseguimento, conforme precedeu a fundamentação acima, o beneficio do auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86, da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de dois requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado e; b) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual.

Porém, no caso do auxílio-acidente, há um requisito especial, previsto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91: ser segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Dos autos se verifica que o autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de dezembro de 2003 a abril de 2005, de março de 2008 a dezembro de 2008 e de fevereiro a abril de 2009 (CNIS – id. 8613893).

Assim, sendo o autor contribuinte individual, não cumpre requisito sine qua non à concessão do beneficio de auxilio-acidente pretendido. Comefeito, não atendido o requisito exigido pelo artigo 18, § 1°, da Leinº 8.213/91, que é a qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, o beneficio pleiteado não pode ser concedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lein. 8.213/91, coma redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autónomo, atualmente classificado como contribunite individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumemos riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902381037, Sexta Turma, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DIE DATA-25/11/2015) DJE DATA: 25/11/2015).

Com efeito, constada a inexistência de incapacidade total e da qualidade de empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, nenhum dos pedidos do autor podemser acolhidos

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4°, II, da Lein.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005431-39.2019.4.03.6144 AUTOR: DEOSDETE XAVIER DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do INSS.

Visa a parte autora ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial emcomumpara fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere o somatório das parcelas vencidas desde a DER (13/05/2019) com as 13 vincendas (art. 292, §§ 1° e 2°, CPC) e o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória — especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante — deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros jeualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confeção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, emcaso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013934-63.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a autora se remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reafirmação da DER para 31/08/2018 (id 11281731), formulado anteriormente à redistribuição do feito para este Juízo. Emcaso afirmativo, deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo que ensejou o indeferimento do segundo requerimento, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. **Prazo: 30 dias.**

Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) días, atento à tese representativa de controvérsia firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.727.064/SP (DJe 02/12/2019).

Abra-se nova conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE APARECIDO GUERLANDO

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo A

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/07/2017 (NB 42/183.108.370-9), emque o Instituto réu não reconheceu os periodos trabalhados ematividades especiais habituais e permanentes, de 23/09/1981 e 20/07/1987 e de 23/08/1995 a 17/03/2016.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Emcaráter prelimirar, alega a ausência de interesse de agir em relação a período posterior à DER. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade emcondições especiais. Narra que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz. Diz que não há indicação da concentração do agente nocivo a que o autor esteve exposto. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor juntou documentos (id. 15478118 e anexos).

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 12172846).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não temo condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do beneficio ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIALNÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUÍDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. Consoante o artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a conderação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-minimos. II. Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a conderação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapasas o limite legal previsto. III. A Leir ® 2.13/91 preconiza, nos arts, 57 e 58, que o beneficio previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do beneficio para aposentadoria especial. VI. Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de beneficio, o termo inicial deve ser mantído na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4°, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as a acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e da par parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSARIA-2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel DESEMBARGADOR F

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquema saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições permiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n° 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Emregra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicama especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrifa do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

Colaciono, abaixo, itens constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

	I	55.651704 C 65.060777, Telefelic a aligarias das advidades professionais e agentes nocivos a sadde.	
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) III - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VIII - Ácidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.	
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação de aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação.	
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Fabricação de solventes para tintas, lacas e vemizes, contendo benzol, toluol e xilol. Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).	
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo nuído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do <u>REsp 1.398.260</u>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitudo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao nuido comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para o Banco Bradesco S.A., de 23/09/1981 e 20/07/1987 e; Constran S/A — Construções e Comércio, de 23/08/1995 a 17/03/2016.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, declarações, formulários, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT – e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (ids. 12172846, 12174553, 15478136, 15478137, 15478142, 15478143).

2.6.1.1 Banco Bradesco S.A. - 23/09/1981 e 20/07/1987

Para o período de 23/09/1981 e 20/07/1987, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 11/07/1995 emdiante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 23/09/1981 e 20/07/1987, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

lo, de plano constato que não ha como reconhecer a especialidade do periodo de 23/09/1981 e 20/07/1987, pois que a indicação de responsavel técnico pelos registros fivel para tantio. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a especialidade conforme o código 12.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a cetona, xieno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xieno, álcoois, aguarrás, ambina, nafía, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida au especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de at

Ainda que assimnão fosse, não houve comprovação de que as atividades de "continuo" e "escriturário" foramexercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a intensidade ou concentração do agente nocivo "solvente", tampouco qual a técnica utilizada para a medição da exposição ao agente nocivo.

Em verdade, no campo "Observações" do PPP, há a informação expressa de que a empresa não possui: "(...) relatório que comprove a exposição aos agentes agressivos." (id. 12172846 - grifado no original).

O período de 23/09/1981 e 20/07/1987 rão pode, portanto, ser considerado como laborado em condições especiais.

2.6.1.2 Constran S/A - Construções e Comércio - 23/08/1995 a 17/03/2016

Para o período de 23/08/1995 a 17/03/2016, de acordo coma prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 58,2 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação aos agentes nocivos "fungos, bactérias e protozoários", também não houve comprovação de que as atividades de "assist. depto. técnico I" foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. As atribuições do cargo do autor não demonstram nenhuma hipótese de contato comagentes biológicos nocivos.

Por fim, o LTCAT e o PPRA apresentados não infirmaram essa conclusão

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2°, 3° e 4.°, inciso III, e 5.° do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-s

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, inicialmente instaurado perante a Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a autora a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, cujo fato ocorreu no dia 12/05/2017, por consequência de um atropelamento no trajeto do trabalho para sua residência.

Recebidos os autos, foi proferida decisão declinatória de competência para uma das Varas Federais de Barueri, ao argumento de que os casos que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância emque o segurado faleceu, devemser processadas e julgadas na Justiça Federal.

Redistribuídos, vieramos autos conclusos

Analiso.

As informações extraídas do processo citado na aba "associados" indicama este Juízo algumas circunstâncias relevantes.

Conforme o extrato de movimentação processual que integra o presente provimento, verifico que a autora, anteriormente ao ajuizamento do feito perante o Juízo estadual, apresentou integralmente o pedido inicial junto ao Juizado Especial Federal local, cujo processo foi autuado sob o número 0001505-26.2019.403.6342.

Naquela oportunidade, os autos foramextintos sem resolução do mérito, em razão do acidente de trabalho que culmina na presente causa de pedir (em 29/05/2019).

Esse fato toma o Juizado Especial Federal prevento para processar e julgar a causa, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Determino, portanto, a remessa imediata do feito àquele Órgão, independentemente de decurso de prazo recursal.

O pedido inicial e demais deliberações serão apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se, sem demora.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001874-44.2019.4.03.6144 AUTOR: WILSON BENEDITO DOMINGOS Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 21951709 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-77.2019.4.03.6144 AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ.

 $\underline{\textbf{Reconsidero}}, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.$

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, atento aos parâmetros probatórios já delineados na decisão id 21692506 ("meios de prova"), especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002216-89.2018.4.03.6144
AUTOR: GUTEMBERG SOARES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003602-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federalde Barueri AUTOR: SONIA MARIA SAMPAIO RAMOS Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112, GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESPEDITO LUIZ PEREIRA Advogado do(a) RÉU: FERNANDA SALLUM - SP277459

DESPACHO

- 1 Dê-se vista da documentação acostada aos autos pela contraparte (id 21884997).
- 2 Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000472-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: MARILDA ABDALLA DA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 21130678 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001766-15.2019.4.03.6144 AUTOR: JERCINEU JUSTINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA- SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desentranhe-se a petição id 21138349, pois que apresentada em duplicidade pelo INSS.

Manifeste-se a parte autora emréplica sobre as alegações apresentadas emsede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos - se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: GLAUCIA COSTA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VIRGINIA VITULIO - SP284653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21227721:

Observa-se que a autora discorda da conclusão do expert, porémnão trouxe elementos para infirmar o laudo pericial. A condição clínica da autora é uma premissa para a realização da perícia. Ademais, a aptidão atual para o trabalho não foi objeto dos exames médicos apresentados coma inicial.

Os quesitos ora formulados não são complementares ao laudo. Pelo contrário, há renovação de questionamentos, cuja oportunidade preclusiva foi dada à parte.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro a produção de prova complementar.

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003370-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: VICENTE LIMA DE AGUIAR Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA- SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Vicente Lima de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 15/09/2010 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu beneficio desde a data do requerimento administrativo, havido em 17/10/2013. Instrui a inicial comdocumentos.

A medida antecipatória foi indeferida e foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, emque retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial.

O autor juntou documento (id. 15234217).

Instado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 17/10/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/08/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Assim, não há falar emprescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º,

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrario daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ne engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp 419.211/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/03).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Data de Divulgação: 07/01/2020

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

 $Com \ relação \ aos \ equipamentos \ de \ proteção \ individual \ e \ coletiva, \ afasto \ a \ aplicação \ geral \ e \ irrestrita \ do \ \S2.^\circ \ do \ artigo \ 58 \ da \ Lei \ n.^\circ \ 8.213/1991, \ em \ relação \ a \ momento \ anterior \ à \ introdução \ da \ previsão \ normativa \ pelas \ Leis \ ns. \ 9.528/1997 \ (EPC) \ e \ 9.732/1998 \ (API). \ Veja-se \ a \ redação \ dada \ ao \ dispositivo \ por \ esta \ última \ Lei:$

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção — individual ou coletiva — na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.4	Radiação Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infravermelho ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radioativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos — Operadores de raios X, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilenio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.
1.2.4	Chumbo Operações como chumbo, seus sais e ligas.	I – Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação. II – Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo – baterias, acumuladores, tintas etc. II – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc. IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazeremmal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e firmos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T — Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1.	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

		Estanção do missourio an diserting (trategorante antifere de incluente a trategorante antifere de incluente antifere antifere antifere de incluente antifere
		Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição).
		Operações emreatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhas avanatados com avanações aos mios V rádio a substânaios radiactivas para fire industriais.
		Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.
1.1.3	Radiações ionizantes	Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade).
		Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório X, césio 137 e outros).
		Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos.
		Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.
		Extração de chumbo.
		Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila.
		Fabricação de objetos e artefatos de chumbo.
		Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo.
1.2.4	Chumbo	Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II).
		Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão.
		Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila.
		Metalurgia e refinação de chumbo.
		Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo.
		Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
		Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.
		Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.
		Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de seda artificial (viscose).
		Fabricação de sulfeto de carbono.
		Fabricação de carbonilida.
		Fabricação de gás de iluminação.
		Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.
		Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).
1.2.11		Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).
		Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfidrico e outros).
		Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).
		Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.
2.5.1		Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.
		Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.
		Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.
		Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.
		Operadores nos fomos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
	Ferrarias, Estamparias de Metal a Quente e Caldeiraria	Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.
2.5.2		Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores.
		Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.6 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos fisicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, emseu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos fisicos que caracterizama especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponhamos trabalhadores ao firio, sema proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou firio excessivos no período pretendido.

2.7 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao firm de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.8 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., de 05/03/1997 a 15/09/2010. Juntou cópia de PPP e declaração (ids. 10519650, 10520001 e 15234217).

Para o período de 05/03/1997 a 15/09/2010, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 04/11/2002 emdiante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 05/03/1997 a 03/11/2002, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetora, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fis. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No periodo de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a cetora, etanol, a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No periodo de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tobren, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fis. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No periodo de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fis. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, sobutanol, sociato de metila e xileno (PPP, fis. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - Vounto à conversão de atividade commem especial a comunicada a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Vounto à conversão de teriba, sobutanol, sociato de metila e xileno (PPP, fis. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade commem especial colos os beneficios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caunto à conversão de tempo commem especial comunicado após abilidade de transmutação de tempo especial apos a conversão de apos a convers

Em prosseguimento, para o período de 04/01/2002 a 15/09/2010, de acordo coma prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP supramencionados, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas emparte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades, medidas através da técnica de dosimetria:

Período	Intensidade [dB(A)]
04/01/2002 a 31/08/2005	87,8 dB(A)
01/09/2005 a 15/09/2010	82,6 dB(A)

A exposição esteve acima dos limites legais vigentes à época somente de 18/11/2003 a 31/08/2005. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos PPP mencionados.

O autor também esteve exposto a radiação ionizante, nas seguintes intensidades, medidas através de filme dosimétrico:

Ano	Intensidade (mSv/ano)
2002	3,20
2003	0,31
2004	0,53
2005	0,00
2006	0,00
2007	0,21
2008	0,00
2009	0,10
2010	0,57

Os limites de tolerância para operações com exposição a radiações ionizantes, para o período de 06/03/1997 a 07/10/2014, estão previstos nas Diretrizes Básicas de Radioproteção, aprovadas pela Resolução CNEN nº 12/1988, e são de até 5 mSv ao ano.

A exposição ao agente nocivo radiações ionizantes esteve, portanto, abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já comrelação aos agentes químicos, houve exposição, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes:

Período	Agente	Concentração (mg/m³)	Técnica utilizada
	Poeira respirável	6,38	
04/01/2002 a 31/08/2005	Fumos metálicos	2,48	Coletores gravimétricos
04/01/2002 a 51/08/2005	Estanho	0,5237	
	Chumbo	0,0162	
01/09/2005 a 15/09/2010	Estanho	ND.	
01/09/2003 & 13/09/2010	Chumbo	ND	Amostragemativa

Quanto aos agentes químicos poeira respirável e fumos metálicos, não houve comprovação de que as atividades de "operador de produção" foram exercidas com sujeição a esses agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição da poeira e dos fumos metálicos.

Não há previsão expressa, na Norma Regulamentadora nº 15, quanto ao limite de tolerância para operações comestanho.

Por sua vez, o limite de tolerância para operações com chumbo está previsto na NR n^o 15, em seu Anexo XI — Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho, e é de 0,1 mg/m³.

Nota-se, portanto, que, no período de 04/01/2002 a 15/19/2010, com base nos PPP supramencionados, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, nos PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestama exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 82% do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indicios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a arálise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não toma ineficaz a prova apreciada em conjunto comos demais elementos constantes dos autos, suicitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, resta reconhecida somente a especialidade do período de 18/11/2003 a 31/08/2005, decorrente da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com 13 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (17/10/2013).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de beneficio devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte

julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisão nal representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamín, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destance)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconhecu direito à averbação de tempo de serviço rurale condenou o INSS a revisar a permo de contribução come eficios firanceiros a partir da data do requerimento administrativo da prosentadoria por tempo de contribução come eficios firanceiros a partir da data do requerimento administrativo da prosentadoria 2. Não é importante rempo de contribução come eficios firanceiros na partir da data de ortenda do requerimento administrativo da prosentadoria 2. Não é importante administrativo com elementos de prova sufficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do beneficio, todos os requisitos determinantes da revisão judicial de concessão do beneficio, todos os requisitos determinantes de revisão da renda mensal inicial estavam pree nchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de inicio do beneficio. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de beneficio previdenciario, em regra, inbui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tune, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do beneficio previdenciario, em regra, inbui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tune, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do beneficio previdenciario, em regra, inbui-se de eficácia previdenciario dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo dos requisitos sinda que anteriores à ação judicial, a revisão do a teoria da norma, uma vez aperfeiçaodas todos coriscos d

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do beneficio previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do beneficio previdenciário concedido à parte autora (17/10/2013), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Vicente Lima de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 18/11/2003 a 31/08/2005; (3.2) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.979.709-8), nos termos da fundamentação supra; e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas passadas, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos (diferenças de parcelas mensais) até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2°, 3° e 4.°, inciso III, e 5.° do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4°, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, inde firo o pedido de antecipação de tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: AILTON OLIVEIRA ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27/10/2017 (NB 42/185.498.949-6), emque o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados ematividades especiais habituais e permanentes, de 12/06/1989 a 13/07/1995 e de 01/09/1997 a 27/10/2017.

Com a inicial foi juntada documentação

Emenda da inicial

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, emespecial a ausência de documentos que comprovemo exercício de atividade em condições especiais. Narra que não há atribuição legal dos subscritores dos formulários para emissão dos documentos. Diz que os registros ambientais são extemporâneos. Expõe que a informação da técnica de medição não foi adequada. Relata que a memória de cálculo ou o histograma não foramapresentados.

Instados, o autor informou não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/10/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/10/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquema saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições permiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagemdo tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ne esembeiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido emcondições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, P. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicama especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

 $Com \ relação \ aos \ equipamentos \ de \ proteção \ individual \ e \ coletiva, \ afasto \ a \ aplicação \ geral \ e \ irrestrita \ do \ \S2.^\circ \ do \ artigo \ 58 \ da \ Lei \ n.^\circ \ 8.213/1991, \ em \ relação \ a \ momento \ anterior \ à \ introdução \ da \ previsão \ normativa \ pelas \ Leis \ ns. \ 9.528/1997 \ (EPC) \ e \ 9.732/1998 \ (API). \ Veja-se \ a \ redação \ dada \ ao \ dispositivo \ por \ esta \ última \ Leis:$

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção — individual ou coletiva—na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do <u>REsp 1.398.260</u>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tãosomente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8" Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Eldorado Indústrias Plásticas Ltda., de 12/06/1989 a 13/07/1995 e; P&P Indústria de Plásticos e Transportes, de 01/09/1997 a 27/10/2017. Juntou cópia de CTPS, declaração e PPP (id. 11992103).

2.6.1.1 Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. - 12/06/1989 a 13/07/1995

Para o período de 12/06/1989 a 13/07/1995, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 20/07/1991 emdiante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 12/06/1989 a 19/07/1991, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 12.211 do Decreto 53.831/64. - No periodo de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoos, aguarrás, amônia, nafía, éteres e cetoras (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 33.048/99 - No período de 02/03/2000 a 12/1/22003, embora conste exposição a tinier, não há indicação de responsável técnica, também mão podendo ser reconhecida a especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a conversão de retila e xileno (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a cetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 105/110), devendo ser reconhecida au especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de cargonor de c

Para o período de 20/07/1991 a 13/07/1995, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 90,1 dB(A), medida através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela emprezadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida emque o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestama exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 82°, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a ementir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indicios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em coniunto comos demais elementos constantes dos autos, suieitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentacão apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.6.1.2 P&P Indústria de Plásticos e Transportes - 01/09/1997 a 27/10/2017

Para o período de 01/09/1997 a 27/10/2017, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 21/10/2013 a 21/07/2017 (data de emissão do PPP).

Desse modo, conforme já fundamentado no subitem anterior, não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/1997 a 20/10/2013 e de 22/07/2017 a 27/10/2017, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Para o período de 21/10/2013 a 21/07/2017, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 93 dB(A), medida através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim até a DER, o autor contava com 07 anos, 08 meses e 25 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 33 anos, 02 meses e 02 dias de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sema concessão do beneficio pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Ailton Oliveira Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade dos períodos de 20/07/1991 a 13/07/1995 e de 21/10/2013 a 21/07/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002895-55.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE VALDEIR VAZ
Advogados do(a) AUTOR: EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352, ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimação do autor:

Registro o recolhimento de custas iniciais pelo autor.

Manifeste-se a parte autora emréplica sobre as alegações apresentadas emsede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora eventuais outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Prova oral:

O pedido de prova oral já foi deferido pelo despacho id 20481151.

Assim, arrole o autor as testemunhas cuja oitiva pretende, coma indicação clara das condições pessoais de cada um deles: nome, CPF/RG e endereço completo da residência ou local de trabalho em que poderão ser encontrados (art. 450, do CPC).

Coma resposta, designe a Secretaria data para a colheita do depoimento pessoal do autor e também para a inquirição das testemunhas eventualmente residentes em localidades próximas a esta Subseção Judiciária. Para tanto, cabe ao autor providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no art. 455, do CPC.

Data de Divulgação: 07/01/2020 141/225

Caso as testemunhas residamem município abrangido por outro Juízo, depreque-se a prova testemunhal com as cautelas de praxe.

Intimem Cumpra-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002314-74.2018.4.03.6144/ la Vara Federal de Barueri AUTOR: EDISIO CARVALHO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA- SP99653

DESPACHO

A questão da reafirmação da DER, para período posterior ao aforamento da demanda, é tema ora já apreciado pelo Egr. STJ.

Reconsidero, pois, a determinação antes imposta ao autor quanto à renúncia ou não deste específico pedido.

Voltemos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005562-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: MAGDAANANIAS SANTINELLI Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA - SP213016 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tal valor não veio acompanhado da respectiva planilha de cálculo confirmatória.

Assim, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A tanto, deverá justificar o valor da causa, cuja planilha de cálculo deverá observar a quantificação da <u>renda mensal inicial</u> estimada, bem como os <u>termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC</u> (somatório das parcelas vencidas comas 13 vincendas).

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001854-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: REINALDO FROIS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentenca Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em caráter subsidiário, requer a conversão de tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 09/02/2015 (NB 173.210.478-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 23/04/1979 a 22/01/1985, de 04/08/1986 a 22/10/1990, de 05/07/1991 a 21/10/1996, de 01/04/2000 a 31/10/2002, de 01/01/2004 a 04/07/2006, de 01/03/2010 a 30/10/2012 e de 01/01/2014 a 09/02/2015. Narra, também, que o réu não converteu seu tempo de serviço comumemespecial.

Com a inicial foi juntada documentação

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 3079046).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3079070). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovemo exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instados, o autor requereu a produção de prova oral, documental e, emcaráter subsidiário, pericial. O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 13025033).

Sob o id. 15469070 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O autor trouxe documentos (ids. 16134060 e anexos) e apresentou suas alegações finais (id. 16134072).

O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/02/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/03/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º,

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito 'tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpramos requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Beneficios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições permiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagemdo tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comumestá no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado

2.7 Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restava autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

A redação original do dispositivo previa:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio.

Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3° , §§ 1° e 2°), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, § 2°), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, § 2°), Lein 6 6.887/1980 (artigo 2°) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, § 2°).

A partir da modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo comum trabalhado até a superveniência dessa Lei só pode continuar a ser convertido em tempo especial se o segurado tiver implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador só adquire o direito à tutela previdenciária quando atingidas todas as condições para a concessão da aposentadoria. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da implementação de todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

No sentido do quanto acima tratado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.310.034** (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012), sob o rito do artigo 543-C do CPC73, fixou que:

(...) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

2.8 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Emregra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagemdo tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicama especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção — individual ou coletiva — na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

 $Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n. ^os 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:\\$

	Outros Tóxicos Inorgânicos	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e
1.2.9	Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazeremmal à saúde.	seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.

	Tóxicos Orgânicos	
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.	
	I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)	
	II - Ácidos carboxílicos (oico)	
	III - Alcoois (ol)	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
	IV - Aldehydos (al)	
1.2.11	V - Cetonas (ona)	
	VI - Esteres (oxissais em ato - ila)	accost, accord, accords, penalta, fizatio, statio occurrence.
	VII - Éteres (óxidos - oxi)	
	VIII - Amidas - amidos	
	IX - Aminas - aminas	
	X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)	
	XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	
	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
		Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.
		Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.
		Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
1.2.10		Fabricação de seda artificial (viscose).
		Fabricação de sulfeto de carbono.
		Fabricação de carbonilida.
		Fabricação de gás de iluminação.
		Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.
1.2.11		Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).
		$Pintura\ a\ pistola-associação\ de\ solventes\ e\ hidrocarbonados\ e\ partículas\ suspensas\ (atividades\ discriminadas\ entre\ as\ do\ código\ 2.5.3\ do\ Anexo\ II).$
		Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros).
		Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).
		Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

2.9 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

 $\label{eq:excepcionalmente} Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.$

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.10 Caso dos autos

2.10.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Bombril S/A, de 23/04/1979 a 22/01/1985; Whirlpool S.A., de 04/08/1986 a 22/10/1990; Ouro Preto Auto Posto Ltda., de 05/07/1991 a 21/10/1996; O'Martin—Serviços e Locações Ltda., de 01/04/2000 a 31/10/2002 e de 01/01/2004 a 04/07/2006; M. C. Higienização Ltda., de 01/03/2010 a 30/10/2012 e; Três Paineiras Auto Posto Ltda., de 01/01/2014 a 09/02/2015.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, fichas de registro de empregado, declaração, formulário, contrato de trabalho e termo de rescisão (ids. 3079013, 3079029, 3079034, 3079040 e 16134064).

Alémda prova documental, também foi produzida prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas em audiência (id. 15469070 e anexos).

2.10.1.1 Bombril S/A - 23/04/1979 a 22/01/1985

Para o período de 23/04/1979 a 22/01/1985, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 05/02/2002 a 31/08/2003.

Desse modo, de plano constata-se que não há como reconhecer a especialidade do período de 23/04/1979 a 22/01/1985, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 12.211 do Decreto 53.831/64. - No periodo de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafía, éteres e cetoras (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 30.48/99 - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, taménémão podendo ser reconhecida (e (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafía, éteres e cetoras (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto de atividade confor

2.10.1.2 Whirlpool S.A. = 04/08/1986 a 22/10/1990

Para o período de 04/08/1986 a 22/10/1990, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nemintermitente.

Nota-se que, nesse período, apesar de constar a exposição aos níveis sonoros de 87 dB(A) a 92 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época, a técnica de medição adotada não foi a adequada

A aferição do nível de ruído através de medição pontual não se presta a comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM, APLICAÇÃO DAL LEGISLAÇÃO VIGENTE Á EPOCADO EXPECÍCIO DA ATIVIDADE. RUIDO. PPPLITCÁT. INAPTIDAO DA MEDIÇÃO PONTUÁL. EN LEGISLAÇÃO VIGENTE Á EPOCADO EXPERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUIDO. PPPLITCÁT. INAPTIDAO DA MEDIÇÃO PONTUÁL. EN LEGISLAÇÃO VIGENTE Á EPOCADO EXPERCÍCIO DA ATIVIDADE. RUIDO. PPPLITCÁT. INAPTIDAO DA MEDIÇÃO PONTUÁL. EN LEGISLAÇÃO VIGENTE DO BENEFICIO. RECURSO DO INSS BRECIALAMENTE PROVIDO. Recurso insolution amejado que hor los vistas à reforma de sentença de procedera, que estrende cabbie el concessão de APC. integral inediante o reconhecimento de bibor presidos sob condições especials. EPÍ efaca: «O termo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época emque foi inéditamente presido. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meis o de prova do serviço realizado emocratificos especias incomplicação entrendis, emergeação in intagabilidade do direito adquirito. «A el-89-95, non reconêrciento das condições de trabado como especias, bastava ao segarado comprovar o exercico de um das atividades provistas to anexo do Decreto nr. 53.83 164 ou nos anexos 1 el 10 do Decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 do Decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 do Decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 do Decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 do Anexo ao Decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 do Anexo ao Decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 el 10 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 decreto nr. 53.83 104 ou nos anexos 1 decre

O período de 04/08/1986 a 22/10/1990, portanto, não pode ser considerado como laborado emcondições especiais.

2.10.1.3 Ouro Preto Auto Posto Ltda. - 05/07/1991 a 21/10/1996

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "frentista diurno". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 05/07/1991 a 21/10/1996.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos — informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

A prova oral produzida em audiência também não logrou comprovar a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que laborou, de 1991 a 1996, como frentista no Auto Posto Ouro Preto. Disse que abastecia veículos com gasolina e álcool e limpava os vidros dos automóveis. Expôs que, eventualmente, fazia a troca de óleo e lavava os veículos. Relatou que os clientes costumavam pagar com cartão e cheque. Informou que trabalhou com "Naldo", gerente, e "Jose", lavador de veículos.

O senhor Eliezer Frois dos Santos foi ouvido como informante, em razão de ser irmão do autor. Disse que trabalhou no Auto Posto Ouro Preto a partir de 1980 e que o autor entrou uns cinco anos depois. Expôs que era caixa, frentista, trocador de óleo e layador de veículos. Relatou que o autor era frentista e que, às vezes, trocava óleo e substituía eventuais funcionários ausentes. Informou que os clientes faziamos pagamentos com cartão e dinheiro. Afirmou que havia máquina de cartão, mas não computador.

O senhor João Batista de Almeida, ouvido como testemunha, disse que trabalhou no Auto Posto Ouro Preto de 1989 a 1995. Expôs que trabalhou no turno da manhã, das 6h às 14h. Relatou que era frentista e que atendia clientes nas bombas de combustível, fazia troca de óleo e lavava veículos. Informou que o autor chegava quando ele estava indo embora. Afirmou que, à época, já havia etanol no posto. Narrou que os clientes costumavampagar com cheque. Disse achar que já havia máquina de cartão.

Por fim, o senhor Joel Almeida Leite, também ouvido como testemunha, disse conhecer o autor do trabalho no Auto Posto Ouro Preto. Expôs lá ter trabalhado de 1994 a 1999, como frentista. Relatou que abastecia os veículos e, eventualmente, lavava os automóveis. Informou que o gerente era o Sr. Naldo. Afirmou que o autor era frentista e que trabalhavam das 6h às 14h ou das

Como se pode perceber, da prova oral produzida não se pode afirmar que o autor estava exposto a agentes nocivos de modo habítual e permanente. Há, em verdade, indícios de exposição ocasional e intermitente a agentes nocivos, o que não gera direito à contagemdo tempo como especial.

Ainda que a prova testemunhal tivesse confirmado a exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente, a prova exclusivamente testemunhal não permitiria o reconhecimento da especialidade do período laborado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. - Quanto aos períodos de 260/11/976 a 0 el 13/04/1976 a 04/05/1976, observo que, de fato, não consta do CNIS a data de sada do autor nema s respectivas remunerações. Além disso, não foi apresentada CTPS para esses períodos. Desse modo, não podem ser reconhecidos. - Quanto ao período de março de 1972 a Abril de 1974, há apenas declaração do suposto empregador (fl. 41), que não serve como início de prova material - Consta que no período de 01/09/1964 a 14/06/1966 o autor, então comentre 14 e 16 anos, trabalhou como audian em indústria (cópa da carteira de aprendiz, fl. 27), sendo remunerado (salário por hora). Correta, assim, a sentença ao contar esse período para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. - O 1NSS alega que para a contagem do período emque serviu as forças armadas, é necessário que haja prova de que esse mesmo período não foi tultizado para institúdade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria em regime próprio. - Trata-se de período de apenas 10 messes e 16 días, no ano de 1969, emmeio a cerca de 33 anos de trabalho vinculado ao Regime Geral, de modo que não sera possível que o autor pleiteasse qualquer espécie de beneficio junto a regime próprio. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que albor foi realizado como motorista de caminhão ou de ômbus, ou ainda como cobrador de ômbus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais promulaçado ad Lei-9 0.3295, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais. - Mesmo com a ausência de prova de especialidade para os períodos acima referidos, a sentença deu total provimento ao pedido do autor, sob fundamento de que a prova testemunhas, que alegaram que o autor "sempre trabalhou como motorista. - Não é possí

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. TEMPO COMUM E ESPECIAL. NÃO RECONHECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Pedido de reconhecimento de tempo urbano no período de 13/12/1970 a 14/01/1975. Ausente início de prova material para a comprovação do trabalho, a prova testemunhal rão se presta a comprovar, por si só, o fato alegado pelo autor. Tempo comum rão reconhecido. 2. Da arálise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntado aos autos (fs. 32/40), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/02/1995 a 30/10/2000. Ainda que o PPP (destaque para a f. 33) informe que o apelante estava exposto a "vapores orgânicos (agrotóxicos)", o laudo técnico (destaque para f. 39) atesta que tal exposição se dava de forma intermitente, "devido à possibilidade ao contato com vazamento de produtos agricolas no armazenamento de agrotóxicos". Portanto, uma vez que não houve prova da habitualidade e permanência de exposição do autor a agentes nocivos à saúde, o intervalo reclamado de 01/02/1995 a 30/10/2000 deve ser mantido como tempo comum de serviço. 3. Majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelações da parte autora improvida. (TRF3, ApCiv 0008025-27.2013.4.03.6143, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019).

Assim, ausente início de prova material de que o autor esteve exposto a agentes nocivos de modo habitual e permanente, o período de 05/07/1991 a 21/10/1996 não pode ser reconhecido como laborado emcondições especiais.

2.10.1.4 O'Martin - Servicos e Locações Ltda. - 01/04/2000 a 31/10/2002 e 01/01/2004 a 04/07/2006

Para os períodos de 01/04/2000 a 31/10/2002 e de 01/01/2004 a 04/07/2006, verifica-se que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 01/11/2002 a 16/12/2006.

Desse modo, de plano constata-se que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/04/2000 a 31/10/2002, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já fundamentado no subitem 2.10.1.1.

Em prosseguimento, para o período de 01/01/2004 a 04/07/2006, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 99 dB(A), acima dos limites legais

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelimetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as a valiações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bemcomo a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada no PPP ["CONFORME NR-15 ANEXO 1 (...)" (id. 3079040)] foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado.

Já com relação aos agentes nocivos esgoto e lama, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de "auxiliar de serviços gerais" foi exercida com sujeição a esgoto e lama, de modo habitual e permanente. Emmenhummomento há a indicação de que o autor trabalhava em galerias e emtanques de esgoto. Não há, tampouco, especificação sobre intensidade ou concentração de possíveis agentes tóxicos a que o autor teria sido exposto.

As atividades com exposição habitual e permanente ao agente nocivo umidade só foram consideradas especiais até o advento do Decreto nº 2.172/97. Ainda assim, não houve comprovação de que as atividades do autor foramexercidas comsujeição a tal agente, de modo habitual e permanente.

Por fim, houve exposição aos agentes químicos graxas e óleos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A especialidade deve ser reconhecida por se tratarem de produtos que possuem em sua composição hidrocarbonetos aromáticos e decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado, para o período de 01/01/2004 a 04/07/2006.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela emprezadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestama exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 82°, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a ementir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a arálise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em coniunto comos demais elementos constantes dos autos, suieitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaca-se também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.10.1.5 M. C. Higienização Ltda. – 01/03/2010 a 30/10/2012

Para o período de 01/03/2010 a 30/10/2012, verifica-se não que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nemintermitente.

Nota-se que, nesse período, de acordo com o PPP supramencionado, a exposição aos agentes nocivos se deu de forma pontual. Não há comprovação, portanto, de que houve exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente.

2.10.1.6 Três Paineiras Auto Posto Ltda. - 01/01/2014 a 09/02/2015

Para o período de 01/01/2014 a 09/02/2015, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Observa-se que houve exposição ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos derivados do petróleo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nemintermitente.

A especialidade deve ser reconhecida por se tratar de produto que possui em sua composição hidrocarbonetos aromáticos e decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado, para o período de 01/01/2014 a 09/02/2015.

A validade de laudo semprocuração e extemporâneo já foi confirmada em subitem anterior.

2.10.2 Possibilidade de conversão de tempo comumem especial

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor até 28/04/1995, data limite para o direito à conversão de tempo comumemespecial:

Mesmo se todas as atividades do autor fossem consideradas como exercidas em condições especiais, o autor contaria, em 28/04/1995, com 15 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial.

Assim, o autor não possui direito à conversão do tempo comum em especial, conforme já fundamentado no item 2.7.

2.10.3 Tempo total

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com 4 anos, 9 meses e 13 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 31 anos, 6 meses e 28 dias de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sema concessão do beneficio pleiteado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Reinaldo Fróis dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 04/07/2006 e de 01/01/2014 a 09/02/2015.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 80% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 20% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas pelas partes na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003731-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: PATROCINIO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumprimento de emenda da inicial

Recebo a petição id 22047270 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, emcaso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

- 1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.
- 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
- 3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-09.2019.4.03.6144 AUTOR: EDNALDO JOSE DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora emréplica sobre as alegações apresentadas emsede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos - se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001276-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: INES ANDRADE DE ARAUJO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 21698816:

Retifique-se o valor da causa conforme manifestação autoral (R\$ 88.822,12).

Instada, a parte autora manifestou que não há mais provas a produzir.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003920-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: MARIAAMELIA CARDOSO LEITE Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência acerca da nova documentação trazida pela contraparte.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004919-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federalde Barueri AUTOR: FRANCISCO FERNANDES RESENDE Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça o autor se pôde ou não acessar o conteúdo da gravação de audiência realizada pelo Juízo deprecado, conforme orientações constantes na informação cartorária lavrada sob o id 20709769.

 $Essencialmente dever\'a baixar a vers\~a atualizada do "Windows Media Player" e acessar o link: http://drsweb.jfce.jus.br/DRSWebJFCE/?NumeroProcesso=0800353-02.2019.4.05.8104\&DataAudiencia=201907040950\&DataAcesso=201908141504\&Hash=7a89854474ef48a67bf869db207fe1 fe$

Caso tenha acessado e nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000255-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: JOSUEL GREGORIO Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22466907 - requerimentos finais do autor

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fim de acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial e declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: JOSE EDGAR SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BOMBRIL S/A ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA TOMITAO Sentenca Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11/08/2014 (NB 42/169.231.827-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades comuns, de 01/09/1986 a 31/12/1986 e de 13/11/1995 a 30/04/1996 e; os períodos laborados em atividades especiais habituais e permanentes, de 09/03/1979 a 01/06/1984 e de 01/02/1997 a 11/08/2014.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Diz que o PPP indica a utilização de EPC eficaz. Narra que o PPP da empresa FGN Comercial Ltda. não indica o responsável pelo registro ambiental. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que requer a condenação do réu por litigância de má-fé.

Instados, o autor requer o oficiamento a empresas, a utilização de prova emprestada e, em caráter subsidiário, a realização de perícia técnica. O réu não se manifestou.

Foi determinada a expedição de ofício à empresa Bombril S.A. (id. 2240738).

O autor juntou documento (id. 4353815).

Foi determinada a expedição de oficio à empresa FGN Comercial Ltda. e a intimação por mandado à empresa Bombril S.A. (id. 8878153).

Bombril S.A. apresentou documentos (id. 12726322).

Foi determinada a intimação por mandado à empresa FGN Comercial Ltda. (id. 13653253).

FGN Comercial Ltda. trouxe documentos (id. 16502710).

Instados, o autor narra que o campo referente aos responsáveis pelos registros ambientais da empresa FGN Comercial Ltda. não foi preenchido de forma correta. Diz que o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT – deve ser considerado, ainda que extemporâneo. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/08/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/01/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpramos requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Beneficios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições permiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.6 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há comersão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comumestá no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrario daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.7 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicama especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

 $Com \ relação \ aos \ equipamentos \ de \ proteção \ individual \ e \ coletiva, \ afasto \ a \ aplicação \ geral \ e \ irrestrita \ do \ \S2.^\circ \ do \ artigo \ 58 \ da \ Lei \ n.^\circ \ 8.213/1991, \ em \ relação \ a \ momento \ anterior \ à introdução \ da \ previsão \ normativa \ pelas \ Leis \ ns. \ 9.528/1997 \ (EPC) \ e \ 9.732/1998 \ (API). \ Veja-se \ a \ redação \ dada \ ao \ dispositivo \ por \ esta \ última \ Lei:$

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção — individual ou coletiva — na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

 $Colaciono, abaixo, itens constante do anexo dos Decretos n. \\ ^{\circ}s 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos \\ \grave{a} saúde: \\ \frac{1}{3} (1.5) (1$

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.	
	fazerem mal à saúde.	Segarativa o III II	
	Tóxicos Orgânicos		
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.		
	I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)		
	II - Ácidos carboxílicos (oico)		
	III - Alcoois (ol)		
	IV - Aldehydos (al)	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da	
1.2.11	V - Cetonas (ona)	Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina,	
	VI - Esteres (oxissais emato - ila)	alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.	
	VII - Éteres (óxidos - oxi)		
	VIII - Amidas - amidos		
	IX - Aminas - aminas		
	X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)		
	XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados		
	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).	
		Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.	
		Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.	
		Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.	
1.2.10		Fabricação de seda artificial (viscose).	
		Fabricação de sulfeto de carbono.	
		Fabricação de carbonilida.	
		Fabricação de gás de iluminação.	
		Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	
	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.	
1.2.11		Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).	
		Pintura a pistola — associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).	
		Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfidrico e outros).	
		Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).	
		Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.	

2.8 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.9 Caso dos autos

2.9.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado na Retífica Limon Ltda., de 01/09/1986 a 31/12/1986 e; Mocomope Diesel Comercial de Motores e Peças Ltda; de 13/11/1995 a 30/04/1996.

Para tanto, juntou cópia de CTPS e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (ids. 509541, 509578, 509584 e 509599).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 29 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição e não considerou o período de 01/09/1986 a 31/12/1986 (id. 509578).

O período de 01/09/1986 a 31/12/1986 não está anotado na CTPS do autor. De acordo como artigo 10, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

- Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por umdos seguintes documentos:
- I da comprovação do vínculo empregatício:
- a) Carteira Profissional CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS:
- b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;
- c) contrato individual de trabalho;
- d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhodor como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho DRT;
- e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Servico FGTS:
- f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetamao período em que se quer comprovar;
- g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou
- i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

A Rais trazida pelo autor relativa ao ano-base de 1986 traz a informação de que o autor possuiu vínculo coma empresa Comércio e Retífica Teval Ltda., CNPJ n^o 60.478.120/0001-20, a partir de 01/09/1986.

O desligamento do autor se deu em 07/07, conforme Rais relativa ao ano-base de 1987.

As Rais possuem carimbo da Gerência Regional do Trabalho e Emprego - GRTE II - Zona Sul.

O CNPJ da Retifica Limon Ltda. é o mesmo da empresa Comércio e Retifica Teval Ltda., o que leva a crer que são as mesmas empresas, com alteração de razão social.

Ressalto que o réu não controverteu especificamente o reconhecimento de tal período, tampouco a validade de tais documentos.

Por fim, de acordo comas Relações Previdenciárias - Portal Cnis - que seguememan exo e integrama presente decisão, o vínculo coma empresa Retifica Limon Ltda., de 01/09/1986 a 07/07/1987, está anotado sem indicadores de restrições.

Dessa forma, as Rais trazidas pelo autor são documentos que comprovamo exercício da atividade junto à empresa, de 01/09/1986 a 31/12/1986. Nesse sentido:

processual civil. Previdencia Aposentadoria atrivadae junto a empresa, de 01/09/1986 a 31/12/1986. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR SEM REGISTRO EM CTPS. RAIS. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. 1 - Insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente como mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Beneficios. (...) 14 - No tocante ao labor urbano sem registro em CTPS, no periodo de 01/05/1974 a 11/10/1977, o autor apresentou "Relação Anual de Informações Sociais", do ano base 1977, com data de admissão em 01/05/1974, e desligamento em 11/10 (fl. 54); tornando possível seu reconhecimento. 15 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1-4, e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 189/190); verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo (09/03/2010 - fl. 17), contava com 35 anos, 4 meses e 27 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 16 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para aos Cálculos na Federal até a promulgação da Lei nº 11-960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercusão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Os juros de mora, incidentes a

O período de 13/11/1995 a 30/04/1996 é concomitante ao período de 01/11/1995 a 30/04/1996, já computado pelo INSS sem restrições.

2.9.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Bombril S/A, de 09/03/1979 a 01/06/1984 e; FGN Comercial Ltda., de 01/02/1997 a 11/08/2014.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, laudos periciais e LTCAT (ids. 509541, 509574, 509578, 509608, 509651, 509669, 509678, 509694, 509725, 4353849, 12726326 e 16502713).

$2.9.2.1\ Bombril\ S/A - 09/03/1979\ a\ 01/06/1984$

Para o período de **09/03/1979 a 01/06/1984**, verifico que não há a indicação de responsável técnico, no PPP acostado aos autos, pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 13/07/1990 a 09/08/1993.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 09/03/1979 a 01/06/1984 com base no PPP supramencionado, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetora, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a cetora, vitano, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetoras (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de terividade commememespecial a todo so se beneficios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim a conversão de terividade commemenspecial a conversão de terividade de transmutação de terividos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim a conversão do tempo commemenspecial, com aplicação ode fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o reque

Porém, de acordo com o laudo pericial apresentado apenas em âmbito judicial (id. 12726326), o autor esteve exposto aos níveis sonoros de 83 a 85 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo laudo pericial, de 09/03/1979 a 01/06/1984.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela emprezadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestama exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 82°, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a ementir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indicios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a arálise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada emconiunto comos demais elementos constantes dos autos, suicitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

2.9.2.2 FGN Comercial Ltda. = 01/02/1997 a 11/08/2014

Para o período de 01/02/1997 a 11/08/2014, verifico que não há a indicação de responsável técnico, no PPP acostado somente em âmbito judicial, pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 01/02/2002 a 13/09/2017 (data de emissão do PPP).

Desse modo, conforme já fundamentado no subitem anterior, constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/02/1997 a 31/01/2002 com base no PPP supramencionado, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto.

Para o período de 01/02/2002 a 11/08/2014, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos agentes químicos vapores de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A especialidade decorre da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, comprovada pelo PPP mencionado

O documento apresentado sob o id. 16502713 não se trata de LTCAT – apesar de constar em sua nomenclatura LTCAT extemporâneo –, mas sim de PPP em que é acrescentada a exposição aos agentes nocivos ruído, benzeno e seus compostos tóxicos, vapores orgânicos, etanol, aspectos posturais e trabalho em ambiente comrisco de explosão e quedas. Esse PPP, porém, não se presta a comprovar a especialidade das atividades realizadas no período de 01/02/1997 a 31/01/2002, vez que só traz a informação a respeito do responsável pelos registros ambientais no ano de 2018 e não menciona se houve ou não mudanças significativas no ambiente laboral.

Ressalta-se que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental que demonstre a efetiva atividade <u>do autor</u> — e não de outros frentistas ou trabalhadores empostos de combustíveis — nos postos de combustíveis <u>em que ele trabalhou</u> — e não emoutros estabelecimentos.

Logo, o laudo pericial relativo a outros funcionários e estabelecimentos não podem ser considerados como provas da especialidade dos períodos laborados pelo autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IEAN. ENQUADRAMENTO PARCIAL REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTORAL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o a tenterimento dos lapsos especiais winicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderás er convertido em comum, observada a legislação ajelicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fizer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente dos preenchimento dos recupisios necessários à concessão da aposentadoria - Em razão do novo regamento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lein 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lein 6.887/80. - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.1727, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lein, 9.03.295, de 28 de abril de 1995, não se exigão (execto em algums hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formalário preenchido pelo entregodor (SB40 on DSS8030) para atestar a existência das condições preguldeias. - Nesse particular, restada em vigor do referido Decreto n. 2.17297. Entretanto, verifico que a jurisprudencia miporitária, a qual pasos a adotur, tanto resta Corte quante no e. STJ assentiou-se no sentido de que o enquadramento apensas pela categoria profissional por polico de polic

Data de Divulgação: 07/01/2020

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APQSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL REGISTRADO EM CTPS. CÓMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PROVA EMPRESTADA REJEITADA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS, DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES A IDADE MÍNIMA E TEMPO ADICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSARIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVÍDAS. 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a reconhecer e averbar, em favor da parte autora, tempo de serviço reura registrado em CTPS, bem como tempo de serviço exercido em condições especiais. Assim, trata-se de pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, comreconhecimento e cômputo de labor rural registrado em CTPS (01/01/1984 a 30/03/1985) e de trabalho desempenhado sob condições especiais nos periodos de 01/01/1984 a 30/03/1985 e de 15/09/1986 a 28/02/2012. 3 - Embora tenha o autor trabalhado como rurícola no interregno de 01/01/1984 a 30/03/1985, seu vínculo foi formalmente registrado em CTPS, cimpindo-se a controvérsia na possibilidade de aproveitamento, para efeito de carência, do contrato de trabalho firmado anteriormente à edição da Lei de Beneficios (Leir 8.213, de 24 de julho de 1991). 4 - Nesse sentido, firmou-se o entendimento no sentido da possibilidade de se computar, para todos os fins - carência e tempo de serviço - a atividade rural devidamente registrada em Carteira de Trabalho. Julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, emsede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. 5 - Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença que determinou o possibilidade de se computar, para dodos si inis - cartecta e tentro de serviço - a dividade intra devidamente registrata en la cartecta de l'industria de Superior Tribunal de Justiça, emisede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. 5 - Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença que determinou o cômputo do período em questão (01/01/1984 a 30/03/1985) "inclusive para efeito de carência". 6 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Beneficios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciario, não há que se faltar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 7 - Comrelação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e mobedência ao adorismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de cióripato de período em quastão (010/1984 a 2003/1985) "fusbase para cieta de carácua". 6 - 10 pedido firmalado pola parte autora encornia previsão las preportamentos a responsable previstora nas estabales o previstora na casa estabales na forma entido casada, não es aplicando retroratemente in inva que verte na estabaleze en restrições à admissão do termo de estabale contra estabale na forma entido casada, não es aplicando retroratemente in inva que verte na estabaleze en restrições à admissão do termo de estabale contra entra de casa de casa estabales na contra de casa de casa estabales na casa de casa estabales a casa estabales na casa de casa estabales na casa de casa estabales a casa de casa estabales a casa de casa de casa estabales a casa de casa de casa estabales a casa de cas

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores infériores a 1000 (ummil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atrividade nural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período emque o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconheceu ne de Perápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido emação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto a ferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observo que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenha

Data de Divulgação: 07/01/2020

PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. LAUDO PARADIGMA. DEVOLUÇÃO DE VALORES REÉCEBIDOS ANTITULO DE TUTELANTECIPADA. HONORARIOS. Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei S.21391, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, um vez cumprida a carência exagán nesta Lei (180 contribuções), ao segarado que torte trabalhado sujeito a condições especiais que projudiquema saúde ou a integridade fiscai, durante 15 (quinez), 20 (vinte) ou 25 (vinte e dos depuera e la condições especiais que projudiquema saúde ou a integridade fiscai, durante 15 (quinez), 20 (vinte) ou 25 (vinte e carendo inseguera e la condições especiais que representa de prosenta de la condições especiais que representa e aposta de la especia de supera e la condições especiais que comprovate re exercito trabalho permanente em ambiente no qual estatua exposta o a agente não previsto em regulamento deste que comprovada a sua efisida dansisdate, (in postate se permanente o inhor exercido de formi a o cassonal nem intermênte, no qual aceposção dos provados que proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-803, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-803, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova, e Proventa de compressas e que as infinitar de laboração do documento, seja porque caba e Poder Público fiscalizar a abelidade ou mPP que indique sua exposição do documento, seja porque caba e Poder Público fiscalizar a eleboração do servador a destrutar de la condições de provador que que se segarado do provador que de la considade do ambiente laborativo, a configurar uma divida razávide no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. De constando da previa que o segarado fisava exposto a cagente no carbona de perior de provador de la constando da previa que a minima de provado

Portanto, só é possível reconhecer a especialidade do período de 01/02/2002 a 11/08/2014.

2.9.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de servico nos termos acima:

Assim, até a DER (11/08/2014), o autor contava com 17 anos, 09 meses e 04 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção de aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 38 anos, 10 meses e 02 dias de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

Desnecessário considerar a data de regularização da documentação — DRD, uma vez que, apenas como reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2002 a 18/04/2014, com base no PPP apresentado emâmbito administrativo, o autor já faira jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Edgar Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 01/09/1986 a 31/12/1986; **(3.2) averbar** a especialidade dos períodos de 09/03/1979 a 01/06/1984 e de 01/02/2002 a 11/08/2014; **(3.3)** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.4) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11/08/2014 e; **(3.5) pagar** o valor correspondente às parcelas ematraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3°, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguemos dados necessários para o fimde cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	José Edgar Santos/156.347.105-10
DIB	11/08/2014
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005684-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: R. S. D. S., RENATO DA SILVA SOUZA, EDUCIENE LUCAS DA SILVA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: ROSELI\ LORENTE\ GEDRA\ DAS\ NEVES-SP169298, ISLEY\ ALVES\ DASILVA-SP324744, ADRIANA\ PEREIRA\ E\ SILVA-SP160585$ Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretendem os autores a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte.

Requererama concessão dos beneficios da justiça gratuita e juntaram documentos.

Decido

Sigilo

Levante-se o sigilo atribuído ao feito por ocasião da sua distribuição, ante a ausência de motivação legal.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

- I justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser considerados os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas com as 13 vincendas).
- II juntar cópia da certidão de inexistência/existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s).
 - III trazer comprovante de residência atualizado, emnome próprio e condizente como endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Antecipação de tutela

Desde já passo a analisar o pedido liminar.

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma arálise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos

Intime-se

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: DOMICIO DA CONSOLAÇÃO TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/07/2017 (NB 42/183.596.054-2), em que o Instituto réu não contabilizou os períodos trabalhados em atividades comuns, de 01/07/1991 a 06/01/1992 e de 29/04/1995 a 27/03/1996 e em atividades especiais habituais e permanentes, de 11/11/1994 a 28/04/1995 e de 01/04/1996 a 25/07/2017.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir e, em prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade comum, narra que os vinculos não reconhecidos não estão devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais — Cnis. Diz que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias para os períodos. Expõe que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a relação empregatícia. Já quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, emespecial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade emcondições especiais. Narra que o autor não comprovou o porte de arma de fogo. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/07/2017, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar emprescrição

2 Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda., de 11/11/1994 a 28/04/1995, e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 01/04/1996 a 25/07/2017.

A cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo não pode ser por ora julgado.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VÍGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8,213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 50. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, determino o sobrestamento deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004030-81.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Carlos Alberto Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Postula seja o réu seja condenado a:

a) Reconhecer como atividade especial, os períodos de trabalho nas empresas, (BANCO BRADESCO, COMPREENDIDO ENTRE 17/09/85 Á 04/04/86), passível de enquadramento pelo código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e (ARVINMERITOR DO BRASIL, COMPREENDIDO ENTRE (01/05/06 Á 01/10/11), passível de enquadramento pelo Código 2.0.1 do Decreto 3048/99 e efetuar a conversão do tempo especial em tempo comum, como acréscimo de 1.40;

b) Reconhecere Manter os períodos de trabalho junto as empresas (EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA, COMPREENDIDO ENTRE 26/11/80 A 31/05/85 E QUALIGRAF ARTES LTDA, COMPREENDIDO ENTRE 01/04/87 Á 16/03/88 E ARVINMERITOR DO BRASIL, COMPREENDIDO ENTRE 14/06/88 Á 15/02/93 E 26/07/93 Á 05/03/97) haja vista o reconhecimento em âmbito administrativo, o qual deve ser mantido por este MM. Juízo. (id. 11431904 – destacado no original).

Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu beneficio desde a data do requerimento administrativo, havido em 07/11/2011. Instrui a inicial comdocumentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade judiciária (id. 12502787).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 12947401). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovemo exercício de atividade em condições especiais. Narra que é impossível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 07/11/2011, uma vez que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição e apuração da média do ruído indicado. Diz que, para o período de 17/09/1985 a 04/04/1986, também não foi comprovada a presença habitual e permanente de agentes químicos. Diz que a empresa não recolheu as contribuições ao seguro acidente do trabalho. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, emque retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e busca rebater as alegações ventiladas na contestação (id. 13616801).

 $O\ julgamento\ foi\ convertido\ em\ diligência,\ ocasião\ em\ que\ foi\ reconhecida\ a\ usência\ parcial\ de\ interesse\ de\ agir,\ pronunciada\ a\ prescrição\ e\ oportunizado\ ao\ autor\ trouxesse\ cópia\ dos\ processos\ administrativos\ relativos\ ao\ s\ NB\ 156.438.725-6\ e\ 158.424.612-7\ e\ do\ PPP\ relativo\ ao\ período\ de\ 01/10/20011.$

O autor trouxe aos autos cópias dos processos administrativos e documentos.

Instado, o réu não se manifestou

Vieramos autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa,

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições permiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, rão há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comumestá no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrairo daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo l'NSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercicio do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confeção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Emregra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

 $Com \ relação \ aos \ equipamentos \ de \ proteção \ individual \ e \ coletiva, \ afasto \ a \ aplicação \ geral \ e \ irrestrita \ do \ \S2.^\circ \ do \ artigo \ 58 \ da \ Lei \ n.^\circ \ 8.213/1991, \ em \ relação \ a \ momento \ anterior \ à \ introdução \ da \ previsão \ normativa \ pelas \ Leis \ ns. \ 9.528/1997 \ (EPC) \ e \ 9.732/1998 \ (API). \ Veja-se \ a \ redação \ dada \ ao \ dispositivo \ por \ esta \ última \ Leis:$

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção — individual ou coletiva — na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
	XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	
2.5.5.	Composição tipográfica e mecânica, Linotipia, Estereotipia, Eletropitia, Litografia e <i>Off-Sett</i> , Fotogravura, Rotogravura e Gravura, Encademação e Impressão em geral.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, gravitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfêto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfêto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
2.5.8	Indústria Gráfica e Editorial	Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, titografos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do <u>REsp 1.398.260</u>, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tãosomente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8" Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Gráfica Bradesco Ltda., de 17/09/1985 a 04/04/1986 e; Meritor do Brasil Ltda., de 01/05/2006 a 01/10/2011.

Juntou cópia do processo administrativo (id. 11431934).

2.7.1.1 Gráfica Bradesco Ltda. - 17/09/1985 a 04/04/1986

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou PPP e Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais nos autos do processo administrativo supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Conforme o PPP, o autor laborou no setor de Off-Set da Gráfica Bradesco, no período de 17/09/1985 a 04/04/1986.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 85 dB(A) a 91 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP e pelo Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais mencionado.

De acordo com o Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais, elaborado em 1996, o perito considerou que as instalações não tiveram mudanças significativas desde a inauguração, em 1975 (id. 11431934):

Por fim, com relação aos agentes químicos, o perito concluiu que a exposição era normal e abaixo dos limites de tolerância previstos:

Deve-se reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas, portanto, somente pela exposição habítual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP e pelo Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais mencionado, para o período de 17/09/1985 a 04/04/1986.

2.7.1.2 Meritor do Brasil Ltda. - 01/05/2006 a 01/10/2013

Emrelação ao período de 01/05/2006 a 01/10/2011, de acordo coma prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas para o período de 01/05/2006 a 29/11/2010 (data de emissão do PPP).

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros nas seguintes intensidades, medidas através de dosimetria:

Período	Intensidade
01/05/2006 a 09/08/2006	Lavg: 87,8 dB(A)
10/08/2006 a 24/09/2008	Lavg: 87,3 dB(A)
25/09/2008 a 29/11/2010	Lavg 89,5 dB(A)

A exposição aos níveis sonoros esteve acima dos limites legais durante todo o período. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida emque o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestama exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fis. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 82º, do Decreto 3,048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21,08,2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indicios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a arálise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não toma ineficaz a prova apreciada em coniunto comos demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com 18 anos, 10 meses e 21 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu inicio (07/11/2011), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de beneficio devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ŞALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Mín. Herman Benjamín, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO Á DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIENCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rurale condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribução come feitos financeiros na patrir da data do requerimento administrativo da prosentadoria. 2. Não é importante a negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrante a daministrativo da posentadoria 2. Não é importante a daministrativo cestava instruído com elementos de prova sufficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do beneficio, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial elevem retroagir à data de inicio do beneficio. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de beneficio previdenciário, em regra, imbui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do a produz efeitos ex tunc, pertoragindo no tempo. Os documentos necessários para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do a torir a da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária, o escadacido de compreva de a comprendado de la concessária para a perfeita demonstração do se quistios de junicia de veneración de la concessária para a perfeita demonstração de seu direito. "(TNU, PU 2004, 71.95.020109-0, Relator Juíz Federal José A

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do beneficio previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do beneficio previdenciário concedido à parte autora (07/11/2011), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Carlos Alberto Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos periodos de 17/09/1985 a 04/04/1986 e 01/05/2006 a 29/11/2010; (3.2) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.424.612-7), com DIB em 07/11/2011, nos termos da fundamentação supra; e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2°, 3° e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro o pedido de tutela de urgência. E porque as verbas aqui reconhecidas são irrepetíveis, indefiro a tutela de evidência.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004352-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: NILTON CARLOS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA- SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença Tipo A

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Nilton Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02/05/2017 (NB 42/181.056.495-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 23/02/1988 a 02/05/2017.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos o beneficio da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Argui, em caráter preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que os documentos são extemporâneos. Dizque o formulário rão informa adequadamente a técnica utilizada para a medição do ruido. Expõe que rão foi apresentada memória de cálculo ou histograma de, no mínimo, 75% da jornada de trabalho. Relata que os a agentes químicos informados não estão previstos nos decretos que regem a matéria. Informa que não há demonstração do grau de esforço da atividade exercida. Afirma que havia uso de EPI eficaz. Narra rão haver fonte de custeio para a aposentadoria especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora

Emenda da inicial

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (id. 18412594).

Instado, o INSS reiterou os termos da contestação

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/05/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/11/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições permiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagemdo tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Emregra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicama especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção — individual ou coletiva — na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

 $Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n. ^s 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:$

Con	Ciono, audixo, liens constantes do aliexo dos Decretos II. 8 55.6	31/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:	
	Calor		
1.1.1	Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.	
		I — Fundição, refino, moldagens, trefilação e laminação.	
		II — Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo — baterias, acumuladores, tintas etc.	
1.2.4	Chumbo Operações como chumbo, seus sais e ligas.	II — Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.	
		IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros.	
	Outros Tóxicos Inorgânicos	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides	
1.2.9	Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazeremmal à saúde.	halogenos e seus eletrólitos tóxicos -ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.	
	Tóxicos Orgânicos		
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.		
	I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)		
	II - Ácidos carboxílicos (oico)		
	III - Alcoois (ol)		
	IV - Aldehydos (al)	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes	
1.2.11	V - Cetonas (ona)	da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno,	
	VI - Esteres (oxissais emato - ila)	gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.	
	VII - Éteres (óxidos - oxi)		
	VIII - Amidas - amidos		
	IX - Aminas - aminas		
	X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)		
	XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados		
1.1.1.	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II).	
		Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.	
		Extração de chumbo.	
		Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila.	
		Fabricação de objetos e artefatos de chumbo.	
		Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo.	
1.2.4	Chumbo	Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II).	
		Fundição e laminação de chumbo, zinco-velho, cobre e latão.	
		Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura e armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila.	
		Metalurgia e refinação de chumbo.	
		Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo. Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).	
	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.	
		Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.	
		Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.	
1.2.10		Fabricação de seda artificial (viscose).	
		Fabricação de sulfeto de carbono.	
		Fabricação de carbonilida.	
		Fabricação de gás de iluminação.	
		Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	

		Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.
	Outros tóxicos; associação de agentes.	Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).
1.2.11		Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).
		Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfidrico e outros).
		Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).
		Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
		(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.
		Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.
2.3.1		Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.
		Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas commetal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.
		Operadores nos fomos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
		Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores.
2.5.2	Ferrarias, Estamparias de Metal a Quente e Caldeiraria	Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores.
		Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
	Outros tóxicos; associação de agentes	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico.
		Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II).
1.2.11		Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).
		Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfidrico e outros).
		Solda elétrica e oxiacetileno (fumos metálicos).
		Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da attividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, emseu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizama especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponhamos trabalhadores ao frio, sema proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n $^{\circ}$ 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veia-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a nuído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admittindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tãosomente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8" Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente fisico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Mineração Taboca S/A, de 23/02/1988 a 02/05/2017. Juntou cópia de CTPS e PPP (id. 12514163).

Para o período de 23/02/1988 a 02/05/2017, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, senão apenas para o período de 21/10/2013 a 08/11/2016, data de emissão do PPP.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 23/02/1988 a 20/10/2013, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÂRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetora, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a cetora, etanol, acetato de origina este exposto a company a cetora consecuencia a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, naffa, éteres e cetoras (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, sobutanol, sociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - Vounto à conversão de terividade comumente especial comutilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribural de Justiça, emipulamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de tempo comumemespecial, com aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria esp

Em prosseguimento, para o período de 21/10/2013 a 08/11/2016, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP supramencionados, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nemintermitente, apenas emparte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 75,7 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes.

O autor também esteve exposto aos seguintes agentes químicos, com exposição medida através de amostragemativa:

Período	Agente	Concentração (mg/m³)
	Poeira respirável	0,449
21/10/2013 a 08/11/2016	Sílica livre	<0,007
	Chumbo	0,061

Quanto ao agente químico poeira respirável, não houve comprovação de que as atividades de "operador de produção" foram exercidas com sujeição a esse agente químico, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição da poeira respirável.

O limite de tolerância para operações com chumbo está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho, e é de 0,1 mg/m³.

A exposição do autor ao agente nocivo chumbo estava, portanto, abaixo dos limites legais vigentes.

Por sua vez, o limite de tolerância para operações com sílica livre cristalizada está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XII — Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso emmilhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

Esta fórmula é válida para amostras tornadas com impactador (impinger) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras emsuspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m3, é dado pela seguinte fórmula:

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1.

QUADRO N.º 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitária	% de passagempelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m3, é dado pela seguinte

fórmula:

24 I.T=___ ---mg/m3 % quartzo +3

- 5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada.
- 6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.

No caso dos autos, não há a informação sobre a porcentagem de quartzo determinada a partir da porção passada por um seletor com diâmetro aerodinâmico nos moldes do quanto determinado pela $NR\,n^0$ 15.

Porém, de acordo como artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

 84° A presenca no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 882° e 3° , de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está relacionada como substância cancerígena na Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social:

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
()	()
XVIII - Sílica Livre	 Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34) Cor Pulmonale (I27.9) Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44) Silicose (J62.8) Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Silico-Tuberculose") (J63.8) Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)

Assim, a exposição do autor à sílica livre justifica a contagem do tempo laborado como emcondições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

RECESSIALCIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICÃO ART. SE SECUNTES DA LEI N. 22349. AUTUNDADE ESPECIAL REBARDADOR. ENOUGHBA AND TEMPO TO PROPISSIONAL ELE N. 25720. SEPECIAL REBARDADORIA PROVIDA AGENTES AND ALEIN PROVIDA AGENTE ALEIN ALEIN AGENT AGENTE ALEIN ALEIN AGENT A

Por fim, com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, nos PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela emprezadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida emque o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestama exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assimado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 82°, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indicios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não toma ineficaz a prova apreciada em conjunto comos demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, resta reconhecida somente a especialidade do período de 21/10/2013 a 08/11/2016, decorrente da exposição ao agente nocivo sílica acima dos limites de tolerância vigentes.

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com3 anos e 18 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 32 anos, 05 meses e 05 dias de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Nilton Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 21/10/2013 a 08/11/2016.

Diante da sucumbência mínima do INSS, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2°, 3° e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005605-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor a revisão de seu beneficio previdenciário (DER em 26/11/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Requereu a concessão dos beneficios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso

1 Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

2 Gratuidade processual

O pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, dispensando-se de apresentar o documento acima, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

3 Prevenção

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu beneficio previdenciário perante o Juizado Especial Federal, sob n. 0002563-64.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa era excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis e considerando que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor, caso lhe interesse, expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do JEF, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, contudo, de pronto, mediante petição nesse sentido, assinada por procurador compoder específico de renúncia.

4 Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória — especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante — deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, emcaso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 O pedido de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se emurgência, cautelar ou antecipada, ou emevidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, emambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

6 Demais providências

<u>Sem prejuízo do disposto acima (itens 2 e3)</u>, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentenca.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003539-32.2018.4.03.6144 AUTOR: PAULO DE SOUZA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO 14000 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Emenda - valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**. A esse fim deverá <u>retificar</u> o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, <u>observando-se</u>:

- I a quantificação da renda mensal inicial RMI estimada;
- $\rm II$ a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, $se\ o\ caso;$
- III a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertenceremao autor;
- IV somar as parcelas vencidas não prescritas comas parcelas vincendas relativas ao período de umano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- V Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justica Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência emrazão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, semprejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato compoderes específicos para tanto.

Federais.

Abertura da conclusão

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tornem os autos conclusos

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: ELENICE ALMEIDA SILVA FRANCA MARTINS, PAMELA THAIS MOURA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de feito originariamente distribuído à Justica Estadual.

Redistribuídos a este Juízo, as partes foram intimadas

A autora, por meio do documento id 23328838, declara que reside em Carapicuíba-SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Assim, manifestem-se as partes sobre a circunstância relatada acima, no prazo de 5 dias, requerendo, se o caso, a remessa do feito à Justica Federal de Osasco.

Após, tornem conclusos, inclusive para eventual suscitação de conflito de competência ao Egr. TRF3, considerando que Carapicuíba não é sede de Vara Federal supervenientemente

instalada

Intimem-se

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença Tipo A

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/09/2016 (NB 42/179.180.383-8), emque o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados ematividades especiais habituais e permanentes, de 14/11/1983 a 25/05/1984 e de 04/06/1996 a 19/11/2010.

Com a inicial foi juntada documentação

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP está incompleto. Diz que a técnica de medição do agente nocivo está em desconformidade com os preceitos legais. Expõe que o PPP não está acompanhado de procuração ou documento equivalente. Relata que não há indicação da metodologia de cálculo da exposição ao agente nocivo nuído. Informa que, para o enquadramento da atividade com exposição o silica como especial, o trabalho deve ter sido exercido no contexto do item 1.2.12 do Anexo do Decreto nº 83.080/79. Afirma que laudo realizado em reclamação trabalhista não se presta a comprovar a especialidade do período. Narra que não há prova de recusa no fornecimento do PPP. Diz que a prova emprestada não possui eficácia no caso. Expõe que a atividade de motorista de caminhão não pode ser equiparada a de lixeiro. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instado, o autor requer a produção de prova oral e o oficiamento ao réu e à empresa.

Os pedidos foram indeferidos

O autor ofertou suas alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi afastada a prescrição e determinado ao réu trouxesse cópia integral dos autos administrativos.

O autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo.

Instados, o autor requer a procedência dos pedidos. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagemdo tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comumestá no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrairo daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo ÎNSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente comtal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, P. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicama especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrifa do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

coletiva – na anul	iação da nocividade do agente agressivo emanalise.	
1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazeremmal à saúde – Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco.	 I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corrêas e teleférreos, moagem, calcinação, ersacamento e outras.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.12	Sílica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagemde talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagemde amianto. Trabalho empedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho emconstrução de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos fisicos ensejadores da especialidade da attividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, emseu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizama especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu tumo, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponhamos trabalhadores ao frio, sema proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8" Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., de 14/11/1983 a 25/05/1984 e; Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., de 04/06/1996 a 19/11/2010.

Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP, laudo pericial, sentença e acórdão proferidos na reclamação trabalhista nº 0003332-26.2010.5.02.0201 (ids. 3686711, 18188479 e 18188480).

2.7.1.1 Construtora Norberto Odebrecht S.A. - 14/11/1983 a 25/05/1984

Para o **período de 14/11/1983 a 25/05/1984**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 88,2 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época.

O autor também esteve exposto à poeira mineral comsílica livre cristalizada, na concentração de 0,54 mg/m³, medida através da técnica NIOSH 0600.

O limite de tolerância para operações comsílica livre cristalizada está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XII – Limites de Tolerância para Poeiras Minerais, da seguinte forma:

SÍLICALIVRE CRISTALIZADA

1. O limite de tolerância, expresso emmilhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula:

Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (*impinger*) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea.

2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m3, é dado pela seguinte fórmula:

3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1.

OUADRO N.º 1

Diâmetro Aerodinâmico (um) (esfera de densidade unitá	aria)% de passagempelo seletor
menor ou igual a 2	90
2,5	75
3,5	50
5,0	25
10,0	0 (zero)

4. O limite de tolerância para poeira total (respirável e não - respirável), expresso em mg/m3, é dado pela seguinte fórmula:

$$L.T. = \frac{24}{\text{mg/m3}}$$

$$\frac{\text{quartzo} + 3}{\text{mg/m3}}$$

5. Sempre será entendido que "Quartzo" significa sílica livre cristalizada.

6. Os limites de tolerância fixados no item 5 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.

No caso dos autos, não há a informação sobre a porcentagem de quartzo determinada a partir da porção passada por um seletor com diâmetro aerodinâmico nos moldes do quanto determinado pela NR nº 15.

Porém, de acordo como artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...).

8 4º A presenca no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 88 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está relacionada como substância cancerígena na Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social:

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIQLÓGICOS QUI FATORES DE	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU
	FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
()	()
XVIII - Sílica Livre	Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34) Cor Pulmonale (I27.9) Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44) Silicose (J62.8) Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J63.8) Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)

Assim, a exposição do autor à sílica livre justifica a contagem do tempo laborado como em condições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

posição do autor à sílica livre justifica a contagem do tempo laborado como emcondições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICÃO. ART. 52 E SEGUINTES DA LEI Nº 8.21391. ATIVIDADE ESPECIAL. REBARBADOR. ENOUADRAMENTO PROFISSIONAL. LEI Nº 9.732/1998. EPI EFICAZ. AGENTES CANCERÍGENOS. LINACH. INSALUBRIDADE. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. DATA DO REOUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETARIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim. devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Comrelação ao reconhecimento da atividade exercida como especiale emobediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o servico sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquirie o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de servico especial. 3 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de marco de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de iameiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de iulho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Beneficios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efitiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Beneficios, alterando substancialmente permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comumem especial. Precedentes do STJ. 5 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova: (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). combitova a exposição aos agentes pressurpõe a existência de laudo técnico de condicões ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informacões extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condicões laborais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruido, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruido acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e comreferência ao responsável técnico por sua afericão, substitui, para todos os efeitos, o laudo perical técnico, quanto à comprovação de termo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seia contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Regão. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excencionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - E possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 8 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1.40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justica. 13 - Ouanto ao per mesma empregadora no período de 03/12/1998 a 19/07/2010, a parte autora trouxe a iuízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48-verso, com indicacão dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoracão biológica, que indica a sua exposição ao agente químico poeira silica no interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010, 16 - Cumpre realcar que o art. 58, 81 ° e 2°, da Lei n° 8.213/91 sofreu alteração por meio da Lei n° 9.732/98, nublicada em 14/12/1998, exigindo-se, no boio do laudo técnico, informação acerca da existência de tecnologia de proteção - quer coletiva, quer individual - passível de atenuar a intensidade de aentes nocivos a limites toleráveis, apartando a insalubridade da atividade desempenhada. 17 - Portanto, a partir de 15/12/1998, nos períodos em que está comprovada a utilização de equipamentos individuais de proteção eficazes, em princípio, ficaria afastada a insalubridade. 18 - Por outro lado, mesmo nas hipóteses em que demonstrado o EPI eficaz, há situações em que, em caráter excepcional, não se considera neutralizada a insalubridade. Situações como essa ocorrem quando a substância identificada estiver relacionada no Grupo I da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos/Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos - prevista na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTE/MS/MPS N° 9, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 - DOU 08/10/2014), como é o caso da poeira de sílica, motivo pelo qual o interregno de 20/11/2001 a 19/07/2010 também deve ser admitido como especial. 19 - Cabe atentar, ainda, que não há demonstração da suicição a agente agressivo de 03/12/1998 a 19/1/12001, eis que apenas foi feita sirroles menção ao agente agressivo ruido à fl. 47-verso do iá mencionado PPP, no entanto, semo registro de sua intensidade, o que impõe a sua consideração apenas como tempo comum. 20 - Assim sendo, à vista do coniunto probatório reunido nos autos, enquadrados como especiais os períodos de 04/04/1990 a 28/04/1995 e 20/11/2001 comum. 20 - Assim sendo, à vista de conjunto o prenido no satos, centro tesso de sua intersaciate, o que inflore a stat consideração apertas como termo comum. 20 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório reunido nos autos, enquadrados como especiais os períodos de 04/04/1995 a 28/04/1995 a 20/11/2001 a 19/07/2010. Afastada, portanto, a especialidade de 29/04/1995 a 09/12/1997 e 03/12/1998 a 19/11/2001, 21 - Ademais, o laudo pericial de fis. 49/53-verso não traz oualquer conclusão diversa que vabiliza a admissão de outros períodos como especiais. 22 - Somando-se o tempo de labor especial, convertido em comum ao período incontroverso admitido à fl. 66 e verso, verifica-se que o autor contava com 38 anos, 4 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. fis. 66 e verso), o que lhe assegura o direito a anosentadoria integral nor tempo de contribucão, não havendo que se talar emanlicacão do recuisito etarno, nos termos do art. 201, § 7°, inciso I, da Constituição Federal, 23 - O requisito carência restou também completado, 24 - O termo inicial do beneficio deve ser mantido na data do requerimento administrativo (10/12/2010 - fls. 66 e verso). 25 - Correção monetária dos valores ematraso calculada de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos indices de variação do IPCA—E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 26 - Juros de mora, incidentes até a expedição do oficio requisitório, fixados de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 27 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec 0003679-44.2012.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/09/2019).

Por fim. com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, nos PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela emprezadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida emque o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos. Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestama exposição a aœentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68. 82°. do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indicios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a arálise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não toma ineficaz a prova apreciada em coniunto comos demais elementos constantes dos autos, suicitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 14/11/1983 a 25/05/1984 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído e sílica livre cristalizada, comprovada pelo PPP mencionado.

2.7.1.2 Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. - 04/06/1996 a 19/11/2010

Para o período de 04/06/1996 a 19/11/2010, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o laudo pericial supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nemintermitente, apenas emparte do período.

De fato, o réu não foi parte na ação reclamatória trabalhista nº 0003332-26.2010.5.02.0201. Porém, o laudo pericial foi juntado na íntegra ainda em âmbito administrativo e nestes autos judiciais.

O réu teve, portanto, duas oportunidades de impugrá-lo e efetivamente o fez, ainda que de forma sucinta, em sua contestação. Assim, não há prejuízo ao INSS em se utilizar referido laudo como prova emprestada.

Emprosseguimento, a cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "ajudante de caminhão", de 04/06/1996 a 31/07/2002, e de "motorista", a partir de 01/08/2002.

O laudo pericial apresentado efetivamente analisou o exercício da atividade de "motorista", razão pela qual não se presta a comprovar a especialidade do período de 04/06/1996 a 31/07/2002, emque o autor exerceu a função de "ajudante de motorista".

Assim, para o período de 01/08/2002 a 19/11/2010, de acordo como laudo pericial, houve exposição ao nível sonoro de 73 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes

Por sua vez, a atividade de motorista foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, conforme análise constante no laudo pericial (id. 3686711):

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/08/2002 a 19/11/2010 decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos, comprovada pelo laudo pericial mencionado.

2.8 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com 8 anos, 10 meses e 1 dia de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 35 anos e 29 dias de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do beneficio pleiteado.

2.9 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fimprecípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Genival Silvestre dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 14/11/1983 a 25/05/1984 e de 01/08/2002 a 19/11/2010; (3.2) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (21/09/2016) e; (3.4) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada paracela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPC A-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidiráio desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição desde adata do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição desde adata do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição desde a data do recebimento a como de mora, diversamente do tratamento acima dada à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cábculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3°, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguemos dados necessários para o fimde cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Genival Silvestre dos Santos/357.466.294-72
DIB	21/09/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005509-33.2019.4.03.6144/ la Vara Federal de Barueri AUTOR: EMERSON NOLETO SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a parte autora a concessão da aposentaria por invalidez. Alternativamente, requer a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Requereu os beneficios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Analiso

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Contadoria - Valor da causa

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Emenda

Apresente o autor comprovante de residência atualizado, emnome próprio e condizente como endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo: 15 dias.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência emrazão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, semprejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

O pedido de tutela

Semprejuízo das determinações acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O beneficio pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa tambémna fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005506-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: CICERO SEVERINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comumajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva o autor a concessão da aposentadoria por invalidez

Alternativamente, requer a parte autora a concessão da *aposentadoria por idade da pessoa com deficiência*.

Requereu os beneficios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analiso

Não é possível a este Juízo transigir em relação a regra de competência absoluta. O valor da causa deve ser rigorosamente apurado, porque diretamente interage coma (in)competência absoluta deste Juízo.

Emenda da inicial

O autor estipulou como valor da causa a quantia de R\$ 62.322,40 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Foi utilizada na contagem como renda mensal o "valor singelo de R\$ 1,200,00" (v. id 25317436).

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A tanto, deverá retificar o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, <u>observando-se</u>:

I - a adequada quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II – a soma das parcelas vencidas desde a DER com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

III - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato compoderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Abertura de conclusão

Após, comou semmanifestação, voltemos autos conclusos – se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005456-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: ZILMARA TORQUATO BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Emenda da inicial

Intime-se a autora a **justificar** o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:

- I a quantificação da renda mensal inicial RMI estimada;
- II a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;
- III a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertenceremao autor;
- IV-somar as parcelas vencidas rão prescritas (apontar o termo inicial) comas parcelas vincendas relativas ao período de umano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- V Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência emrazão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, semprejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato compoderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Da tutela provisória

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar emrisco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, indefiro o pleito liminar.

Abertura de conclusão

Ap'os o decurso do prazo imposto para emenda, como u sem manifestação, voltemos autos conclusos - se o caso, para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002595-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: DULCINEIAAPARECIDA OTAVIO BERNARDO Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária em que o autor objetiva o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

A inicial foi parcialmente indeferida.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial, para apuração do valor da pretensão inicial.

 $Em resposta, verificou-se a quantia de R\$\,48.145, 56 \, (quarenta e \, oito \, mil, \, cento \, e \, quarenta \, e \, cinco \, reais \, e \, cinquenta \, e \, seis \, centavos).$

Decido

Retifico o valor da causa para R\$ 48.145,56. Anote-se.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

O valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Assim, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

Data de Divulgação: 07/01/2020

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17/07/2017 (NB 183.513.373-5), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados ematividades rurais, de 25/06/1971 a 31/07/1977, e especiais habituais e permanentes, de 10/07/1979 a 12/02/1990.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 14506039).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 14506047). Emcaráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal e a ausência de interesse de agir emrelação ao período de 10/07/1979 a 12/02/1990 e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade rural, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, emespecial a ausência de documentos que comprovemo exercício de atividade rural. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve o declínio de competência para uma das Varas Federais deste juízo, ao argumento de que o valor correto da causa ultrapassa o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no ajuizamento, sendo incompetente o Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos, foi indeferido o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor recolhesse as custas processuais. Ainda, as partes foram instadas a especificarem provas.

O autor recolheu as custas e ratificou sua petição inicial. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentenca.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação

Observo, conforme noticiado pelo réu em sua contestação e pela cópia do processo administrativo sob o id. 14506028, que a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 10/07/1979 a 12/02/1990 já foi reconhecida emâmbito administrativo.

Assim, o objeto remanescente do feito se resume a analisar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 25/06/1971 a 31/07/1977.

Por decorrência, afasto a análise do mérito no que se relaciona como pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 10/07/1979 a 12/02/1990, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/07/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/07/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpramos requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, rão sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Beneficios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

2.5 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, $\S2^\circ$, da Lei n. $^\circ$ 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de beneficio previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade ruricola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Alás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

2.5.1 Idade mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiamo trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos;

b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;

c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;

d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os triburais pátrios, dentre eles o Supremo Tribural Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos emque, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a umempregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofiido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao beneficio a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514).

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assimtambémo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURICOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, rão sendo ornisso o julgado que silencia acerca da questão. 2. Impossível o conhecimento de questão não susciada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal 3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento. Vistos, relatados e discutídos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TI/CE). Maria Thereza de Assis Moura. (STJ. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150829 2009.01.44031-0, Sexta Turma, Rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE DATA: 04/10/2010].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, coma seguinte redação:

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 25/06/1971 a 31/07/1977. Para tanto, juntou cópia dos seguintes documentos (id. 14506028):

- a) Declaração de Atividade Rural, expedida por João Pereira Costa, Antonio Candido da Cruz e Inaldo Pereira da Costa em 16/07/2013, em que informam ter o autor laborado em regime de economia familiar de parceria no sítio do Senhor Sival Moreira Ramos, de 1969 a julho de 1977;
- b) Declaração de exercício de atividade rural nº 199/2013, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, em que consta a informação de que o autor laborou na propriedade de seu pai, no período de 1969 a julho de 1977, em regime de economia familiar;
 - c) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 15/10/1975, em que consta sua profissão como lavrador;
 - d) Certidão de nascimento de Adriano de Paula Ramos, filho do autor, ocorrido em 16/02/1977, em que consta a profissão do autor como lavrador e;

e) Certidão expedida pelo Registro Geral de Imóveis, Hipotecas e Anexos da Comarca de Ivaiporã, em que consta como adquirente da "Gleba Bulha, Seção 'E', da Fazenda Ubá" o Senhor Sinval Moreira Ramos, genitor do autor, através de escritura pública lavrada em 06/06/1966.

Inicialmente, constato que a documentação colacionada aos autos se mostra precária para comprovar todo o período de labor requerido pelo autor.

Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rurícola desde seus 14 anos de idade (25/06/1971). Contudo, não trouxe nenhum documento capaz de indicar que tenha exercido tal atividade em período anterior a 15/10/1975, data de seu casamento e em cuja certidão consta sua profissão como "lavrador". A declaração de atividade rural expedida por pessoas físicas é documento unilateral. A Declaração de exercício de atividade rural nº 199/2013, por sua vez, foi expedida combase nos mesmos documentos que o autor juntou a estes autos e ora são analisados. Por fim, as informações relativas à propriedade da "Gleba Bulha" apenas atestam que o pai do autor, de fato, era o proprietário do imóvel.

A partir de 15/10/1975, há início de prova material de que o autor tenha exercido e se mantido na lida rural até 16/02/1977, data do último documento em que consta sua profissão como lavrador (certidão de nascimento de Adriano de Paula Ramos).

Assimsendo, reconheço como de labor rural o período de 15/10/1975 a 16/02/1977, ausente início de prova material de que o autor manteve a lida rural antes e após tais datas.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (10/04/2017), o autor contava com 34 anos, 01 mês e 27 dias de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por José Aparecido Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** o período rural de 15/10/1975 a 16/02/1977.

Diante da sucumbência mínima do INSS, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2°, 3° e 4.°, inciso III, e 5.° do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002394-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A RÉU: EDINAILDA DE SENA SILVA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza, em face de Edinailda de Sena Silva, qualificada na inicial, ação de busca e apreensão do veículo Fiat Stilo, 4p, básico, Black Motion (Active 2), 1.8, fábricação 2009, modelo 2010, chassi nº 9BD19242RA3090326. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do contrato nº 081790521. Alega a CEF, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a imediata busca e apreensão do bem alienado. Juntou documentos.

Por meio do despacho id 18103759, a parte autora foi instada a comprovar o atendimento da exigência normativa de notificação específica de constituição emmora.

Após deferimento de prazo suplementar, id 20330158, a parte autora se manifestou informando que a notificação específica foi juntada aos autos na ocasião da distribuição do feito, ids. 18024299 e 081790521.

Aduziu que a referida "notificação (ID. 081790521), teve por objetivo informar tanto a cessão de crédito como a constituição em mora". Por fim, sustentou não haver, no caso, descumprimento do Decreto-Lei n.º 911/1969, haja vista a possibilidade de a assinatura constante do AR ser de um terceiro. Colacionou jurisprudência sobre esta específica questão.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no caput do art. 3.º, do Decreto-Lei n. 911/1969, comredação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3^{o} O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo \S 2^{o} do art. 2^{o} , ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bernalienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada emplantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá emmora, nos termos do 82º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2°. (...

(...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, o telegrama anexado sob o id. 18024299, expedido pelo Banco Pan S.A., comprova que tal instituição financeira, em 19.01.2018, informou a parte requerida da cessão à Caixa Econômica Federal do crédito objeto do contrato de financiamento n. 081790521, bemcomo a notificou para o pagamento de **eventuais** parcelas vencidas e não pagas.

Referido documento, todavia, é genérico e não especifica quais são as parcelas vencidas, se existentes à época, tampouco o seu valor. A propósito, o documento foi recebido em 19.01.2018, enquanto que no presente feito a CEF exige "pagamentos relativos à prestação 09 á 28 com os respectivos vencimentos em 18/10/2017 á 18/05/2019", conforme petição inicial. Portanto, no presente caso a CEF está a exigir prestações vencidas substancialmente após a data da comunicação à parte inadimplente.

Assim, emcognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado, por ausência de cumprimento dos requisitos legais para a cobrança.

Pelo exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Em continuidade, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3°, do DL n. 911/1969), pela derradeira vez oportunizo que a parte autora emende-a, agora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de modo a juntar aos autos documento pormenorizado, específico e regular que comprove a constituição emmora da devedora.

Após, tornem os autos conclusos, se o caso para sentenca de extinção.

Intime-se

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-86.2017.4.03.6144 / 1º Vara Federal de Barueri EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: J P SOARES ALIMENTOS - ME, JOSE PEREIRA SOARES

DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços dos executados.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Emcaso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: JOSE ADELIO CORREA - ME. JOSE ADELIO CORREA

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (id.16839701).

No prazo de 10 (dez) días, manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Emcaso de nova inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003324-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: CFC'B CHARME AO VOLANTE LTDA - ME, SILVERIA SILVA SANTOS SOUZA, JAIR DONISETE DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (id. 20115524).

Diante da inércia dos executados devidamente citados (CFC'B charme ao volante LTDA – ME e Silvéria Silva Santos Souza), manifêste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada, já citada, deverá ser acompanhado de <u>planilha atualizada</u> do débito emcobro.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CB3 O CONSULTORIA EM SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO, ALDO NORMAN VALDEBENITO BAEZA

DESPACHO

1- Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito emcobro.

2- Comrelação aos executados ainda não citados, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF), declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

- 3- Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.
- 4- Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-97.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MANOEL JOSE DE FARIAS, MAURICIO JOAQUIM DE FARIAS

DESPACHO

$Declaro\ transitada\ em\ julgado\ a\ sentença\ proferida\ nestes\ autos.$

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 días.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se oficio à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR SILVANA BILIA DIRETORA DE SECRETARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0003271-79.2011.403.6121-} \texttt{TM} \texttt{ B} \texttt{ COMERCIO E} \texttt{ REPRESENTACOES LTDA} (\texttt{SP289747-GISLAINE SANTOS ALMEIDA}) \texttt{ X} \texttt{ UNIAO FEDERAL X} \texttt{ TM} \texttt{ B} \texttt{ COMERCIO E} \texttt{ REPRESENTACOES LTDA X} \texttt{ UNIAO FEDERAL X} \texttt{ TM} \texttt{ B} \texttt{ COMERCIO E} \texttt{ COMERCIO E$

Fls. 118/119: Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido e rada sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, semmanifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .PA 1.10 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE Juiz Federal Titular MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO COMUM

0061130-36.2000.403.0399 (2000.03.99.061130-7) - ANTONIO BORGES CARVALHO X ANTONIO LUIZ VERONI X FLAVIO DE LIMA X JOAO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE BARROS X LECIO FERNANDES VALENCIO X MARIA LUZIA GOMES X NATAL PRANDO X RUY TANCREDO DA SILVA X SONIA REGINA TEODORO BRUNOZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficamas parte ciente da redistribuição dos presentes autos a esta 4º Vara. Informo que eventual andamento o presente autos deverá ser digitalizado e inserir as peças processuais no PJE. Decorrido o prazo de 10 dias, remetam- se os autos físicos ao arquivo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022142-09.2001.403.0399 (2001.03.99.022142-0) - ADOLFO CARDOSO X ANTONIA DA COL X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X BENEDITA INACIO DA ROSA DOS SANTOS X EDMILSON BOCALON DE LIMA X FLAVIO PRIER DE SAONE X LUCAS DE SOUZA PRADO X MANOEL OLEGARIO DE SOUZA X REINALDO DE SOUZA MORAIS X VALERIA APARECIDA PELATIERI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão ficamas parte ciente da redistribuição dos presentes autos a esta 4º Vara. Informo que eventual andamento o presente autos deverá ser digitalizado e inserir as peças processuais no PJE. Decorrido o prazo de 10 dias, remetam- se os autos físicos ao arquivo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0025540-61.2001.403.0399 (2001.03.99.025540-4) - ANTONIO ALVES DA ROSA X ANTONIO CARLOS ROSARIO X BENEDITO SABINO DE ALVARENGA X HELIO GUTIERREZ LAZARO X JOAO DAVI BORGES X JOAO ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO ADAMI X SERGIO ZANQUETA X TANIA APARECIDA PEDROSO X VALDOMIRO PINHEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0004035-26.2005.403.6105} (2005.61.05.004035-1) - \text{EURIDES COLOGNESE} (\text{SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO}) \, X \, \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP163190-ALVARO MICHELUCCI}) \end{array}$

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão commetadados como mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento e andamento processual ser feito no P.J.E. Prazo 10 dias, após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-02.2005.403.6105(2005.61.05.012398-0) - LAERCIO MORENO DE LIMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o peticionamento e andamento processual ser feito no P.J.E. Prazo 10 dias, após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0009891-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009891-0) - ANGELO GUERSONI(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribumal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 274 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0613432-41.1997.403.6105(97.0613432-8) - MACSOLS/A MANUFATURA DE CAFE SOLUVEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 242 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\begin{array}{l} \textbf{0006149-74.2001.403.6105} (2001.61.05.006149-0) - \text{ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP \\ \end{array}$

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribural Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007003-92.2006.403.6105 (2006.61.05.007003-7) - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASILIND/LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA E SP198254 - MARCIA SATIE MIYA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 581 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014771-35.2007.403.6105 (2007.61.05.014771-3) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018585-47.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: AUGUSTO RICARDO CARNEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Consoante observo da documentação acostada aos autos (Id 26159263), o protocolo de requerimento administrativo da impetrante foi realizado, encontrando-se pendente de análise na Unidade da Agência da Previdência Social na cidade de Itu/SP, que pertence à Gerência executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Assim, a impetração deverá ser dirigida contra referida Autoridade, lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, sendo esta Subseção Judiciária incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP.

Após, remetam-se os autos para a 10^a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018544-80.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: LAIR DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVINO FRANCISCO NEVES - SP270932 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por LAIR DE SOUZA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do beneficio de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 16.12.2018 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37. caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime m-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

sentença.

Data de Divulgação: 07/01/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NELSON APARECIDO GONÇALVES**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 28.02.2019 e pendente de análise até a presente data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado coma espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput.

O $periculum \ in \ mora$ é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008293-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas AUTOR: MARINA FARNETANI DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para alterar a classe destes autos para Cumprimento de Sentença devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

Petição ID 22340406: Intime(m)-se o(s) devedor(es)/autor(a) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC

Intime(m)-se

sentenca.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017421-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: AVK - VALVULAS DO BRASILLTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (1d 26180765) objetivando a reforma da decisão liminar (1d 25772110), ao fundamento da existência de contradição na mesma, considerando que o STF, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não estabeleceu quaisquer condições ou limites em relação aos direitos decorrentes do reconhecimento da impossibilidade de se incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual deve ser considerado o ICMS <u>destacado</u> na nota fiscal.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a matéria em questão foi devidamente apreciada, razão pela qual inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a decisão liminar (Id 25772110), por seus próprios fundamentos.

Intime-se

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015301-73.2006.4.03.6105 / 4 $^{\rm a}$ Vara Federal de Campiras IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASILLTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos (ID 18357897) como pedido de reconsideração.

Assim, mantenho o já determinado no ID 17732280, devendo entrar em vias próprias para execução, pois o mandado de segurança não passa de uma ação mandamental.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018743-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ROBERTO MACEDO FEIO Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA NEVES RADAIC FEIO - SP378170 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar emação de mandado de segurança, requerida por **ROBERTO MACEDO FEIO**, objetivando a liberação total do saldo disponível em seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no valor de R\$ 147.214,74 (em 10/11/2019).

Afirma o impetrante que é Piloto de Aeronaves da empresa Azul Linhas Aéreas, que sua esposa está desempregada e o casal passa atualmente por dificuldade em honrar pagamentos, como IPVA, escola dos filhos e outros.

Alega que o Fundo de Garantia é uma poupança do trabalhador, com fundamento constitucional, e que no presente caso faz jus ao seu levantamento.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente mandamus, a imediata liberação do seu FGTS fora das hipóteses previstas em lei, no presente caso por estar o impetrante emdificuldades financeiras.

Ademais a jurisprudência, de forma geral, tementendido que a situação de estar passando por dificuldade financeira não é suficiente para permitir o saque do FGTS por meio de interpretação extensiva (nesse sentido, Apelação Cível 0000743-04.2012.403.6003 data 10/04/2018 TRF da 3ª Região).

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido.

Cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para inclusão no polo passivo o GERENTE GERALDA CAIXA ECONÔMICA FEDERALEM CAMPINAS/SP como impetrado.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018695-46.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por FERNANDA PIM NASCIMENTO SERRALHA, objetivando "a imediata desvinculação da responsabilidade de procuradora responsável pela entrega de declaração do imposto de renda, deixando de constar os dados da impetrante (endereço, nome e todo e qualquer dado pessoal) nos informes pertencentes à Luis Carlos Fernandes Afonso, portador do CPF sob o número 035.541.738-35."

Aduz que nos últimos meses a sua vida tem sido uma sequência de imprevistos, tudo em decorrência da negativa por parte da autoridade coatora em desvincular a impetrante da tarefa de procuradora do não mais residente no país Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, sendo indeferido ou postergado "ad eternum" o pedido de exclusão, eis que, segundo consta, o representado não está quite como serviço eleitoral.

Alega ter o direito líquido e certo em ter o nome e endereço desvinculado da pessoa de Luis Carlos Fernandes Afonso, no tocante a responsabilidade pela declaração do imposto de renda de pessoa física e demais apontamentos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

pública.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Emexame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata desvinculação da responsabilidade de procuradora responsável pela entrega de declaração do imposto de renda, deixando de constar os dados da impetrante (endereço, nome e todo e qualquer dado pessoal) nos informes pertencentes à Luis Carlos Fernandes Afonso, portador do CPF sob o número 035.541.738-35.

Verifico pelo documento "declaração de saída definitiva do país" (ID 26160781) que a impetrante é a responsável pelas informações prestadas para a Receita Federal, referente ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, constando inclusive ser a procuradora do referido contribuinte.

Não verifico, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial e documentos apresentados, a impetrante é a procuradora do Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a impetrante à juntada da procuração, outorgada pelo Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso, no prazo de 10 dias.

Após, como cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017270-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas
AUTOR: ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA, ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por ÂNCORA CHUMBADORES LTDA (CNPJ nº 67.647.412/0001-99) e filiais (CNPJ nº 67.647.412/0003-50 e 67.647.412/0004-31), objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e, ao final, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de 11/2014 a 10/2015.

Intimada para esclarecer a prevenção em relação ao **processo nº 0015487-81.2015.403.6105**, que tramitou perante a Segunda Vara Federal de Campinas, a parte autora se manifestou no sentido de que o pedido naqueles autos se deu apenas em relação à matriz, não tendo sido formulado pedido para restituição do indébito, de modo que os efeitos da impetração se deramapenas a partir da propositura daquela ação.

Esclarece, ainda, que a compensação homologada pela Fazenda diz respeito apenas ao ICMS <u>recolhido</u>, de modo que pretende nesta ação expressa determinação para excluir o ICMS <u>destacado</u> na nota fiscal na base de cálculo do PIS e COFINS (Id 26205924).

Vieramos autos conclusos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à prevenção, consultando o sistema processual, observo que o Mandado de Segurança nº 0015487-81.2015.403.6105 foi impetrado tanto pela matriz (CNPJ nº 67.647.412/0001-99) quanto pela filial (CNPJ 67.647.412/003-50), tendo sido proferida decisão naqueles autos, transitada em julgado, dando provimento à apelação da Impetrante para conceder a segurança, afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não havendo, contudo, menção expressa naquele feito acerca de eventual pedido de restituição do indébito.

Assimsendo, no que se refere ao mérito do pedido inicial concernente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, entendo que a matéria se encontra acobertada pela coisa julgada, porquanto o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, a teor do disposto no art. 121 do CTN, nos termos do qual o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de modo que no caso das contribuições, existe apenas um sujeito passivo, seja a empresa constituída por um único estabelecimento ou por vários estabelecimentos, razão pela qual seria inviável a rediscussão de matéria já definitivamente julgada no mérito.

Desse modo, em vista do exposto, e ressalvada melhor apreciação da questão após regular instrução do feito, remanesceria interesse da parte autora apenas quanto ao pleito de restituição do indébito, caso não tenha sido objeto de compensação administrativa, relativa ao período de 11/2014 a 10/2015, e, nesse sentido, há expressa vedação para concessão de antecipação de tutela nas ações em que se busca a compensação de tributo antes de seu trânsito em julgado, conforme posicionamento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula nº 212, bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

 $\label{eq:Diante} Diante do exposto, \textbf{INDEFIRO} o pedido de tutela antecipada.$

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

Data de Divulgação: 07/01/2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006448-67.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN, ANAMARIA LITJENS Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 26162572) opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 25810363), ao fundamento de existência de obscuridade na mesma quanto ao pedido de **restituição judicial, mediante expedição de precatório,** dos valores recolhidos indevidamente.

Entendo que razão assiste à Embargante no que se refere à contradição apontada.

Comefeito, tendo em vista o reconhecimento do direito da parte autora, no que se refere à inexigibilidade da contribuição ao salário-educação, deve ser também assegurado, por conseguinte, o direito à restituição judicial do indébito reconhecido, mediante expedição de precatório.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para o fim de sanar a contradição apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, comresolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição administrativa ou judicial dos valores pagos indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal, comatualização pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado, conforme motivação."

PΙ

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018428-74.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: JOICE FREIRE BRITES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" tratase de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006371-58.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: GILMAR LACERDA GABRIEL Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 07/01/2020

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GILMAR LACERDA GABRIEL, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, compagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 04/05/2009, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial foram juntados documentos.

Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita, foi determinada a citação do réu (Id 10278466).

O INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12408656).

A parte autora apresentou réplica (Id 14142800).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do beneficio concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do beneficio mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do beneficio, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal do atual beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, <u>era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído</u>, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

trabalhador.

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Leinº 9.732, de 11.12.98)

- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
- § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição emdesacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
- § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (<u>Incluído pela Leinº 9.528, de 1997</u>)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de beneficio de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque emrisco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do beneficio reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos seguintes períodos: 01/12/1972 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 30/11/1981, 01/12/1981 a 05/09/1985, 01/06/1986 a 11/10/1986, 01/10/1986 a 10/05/1988, 01/06/1988 a 28/02/1991, 01/06/1992 a 01/09/1992, 22/09/1992 a 21/12/1992, 04/05/1998 a 18/06/2007, ao fundamento de que os períodos de 12/08/1991 a 05/05/1992 e de 01/06/1994 a 12/02/1997 já foram reconhecidos administrativamente como tempo especial, conforme verifico do Id 9505500 – fls. 01.

Observo, entretanto, que em sede recursal administrativa, a autarquia previdenciária enquadrou outros períodos como tempo de serviço especial, quais sejam 01/12/1981 a 05/09/1985, 01/06/1986 a 11/10/1986, 01/10/1986 a 10/05/1988, 01/06/1992 a 01/09/1992, 22/09/1992 a 21/12/1992, consoante decisão proferia pela 9ª Junta de Recursos (Id 9505766 - fls. 08/10), o que, inclusive ensejou a apuração de tempo de serviço suficiente para a concessão do beneficio atual de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (Id 9505766 - fls. 35/37).

Desta forma, a controvérsia da presente demanda reside no reconhecimento como tempo de serviço especial, apenas dos seguintes períodos: 01/12/1972 a 30/11/1977, 01/12/1977 a 30/11/1981, 01/06/1988 a 28/02/1991 e de 04/05/1998 a 18/06/2007, emque exerceu a atividade de impressor.

A atividade profissional de impressor em indústria gráfica e editorial deve ser considerada atividade especial, por **enquadramento de categoria profissional (Decreto nº** 53.831/1964, código 2.5.5 e **Decreto nº** 83.080/1979, anexo II, código 2.5.8).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

(...)

A Turma Regional de Uniformização firmou as seguintes teses:

i) no período em que possível o enquadramento por atividade não se faz necessária a apresentação de laudos ou formulários;

(ii) é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade, do aprendiz e ajudante de impressor off-set, regulamentada pelo código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79;

(iii) não é necessária que a atividade de impressor off-set seja realizada em Indústria Gráfica. No caso dos autos, restou demonstrada a atividade especial por categoria profissional no código 2.5.5 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nos períodos de 15/03/66 a 31/10/69 e 02/05/70 a 08/02/71. Conforme consta dos autos, no período de 02/05/70 a 08/02/71, o autor exerceu a função de 2º ajudante de off-set, conforme declaração da empresa Gráfica Romiti Ltda. e cópia da ficha de registro de empregados 2º aj. de off-set e de 15/03/66 a 31/10/69 exerceu a função de aprendiz impressor de off set, conforme declaração da empresa, ficha de registro de empregados e formulário SB 40.

Isto posto, dou provimento ao recurso do autor, julgo procedente o pedido para reconhecer a atividade especial de reconhecer os períodos de 02/05/70 a 08/02/71 e de 15/03/66 a 31/10/69 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, e em consequência, a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e/ou o fator previdenciário aplicado ao beneficio aqui discutido e a pagar as diferenças vencidas desde a data de início do beneficio (DIB) até a data de início do pagamento (DIP) da renda ora revista (31/08/2015), respeitada a prescrição quinquenal.

O cálculo dos atrasados deverá respeitar a Resolução nº. 134/2013 comalteração dada pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº9.099/95.

(...)

(16 00179466520064036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015.)

No caso dos autos, no que concerne aos períodos de 01/12/1972 a 30/11/1977 e de 01/12/1977 a 30/11/1981, o autor juntou aos autos apenas a sua CTPS. Referida documentação atesta que o autor exerceu a função de <u>auxiliar de serviços gerais</u> no período de 01/12/1972 a 30/11/1977, <u>auxiliar de impressão de off set</u> a partir 01/12/1977 e <u>impressor de off set</u> a partir de 01/12/1981 (Id 9505763 – fls. 75, 79 e 84), momento a partir do qual o INSS já reconhece o labor como tempo especial pelo exercício da função de impressor.

Considerando que a função de auxiliar de serviços gerais não é suficientemente esclarecedora quanto à efetiva atividade exercida pelo autor, momente considerando que não há nos autos formulário ou PPP de modo a descrever a atividade profissional exercida, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/12/1977 a 31/11/1981, no qual o autor passou a exercer a função de auxiliar de impressor emempresa gráfica.

No que concerne ao período de 01/06/1988 a 28/02/1991, as anotações da CTPS atestamo exercício da atividade profissional de impressor de off-set (Id 9505751 –fls. 04), pelo que suficientemente comprovada a natureza especial da atividade, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de serviço especial.

Por fim, quanto ao período de **04/05/1998 a 18/06/2007**, o autor juntou aos autos os PPP's de Id 9505757 – fls. 01/02 e Id 9505763 – fls. 20/21, documentação que atesta o exercício da atividade profissional de impressor e encarregado de impressor no setor de impressão de empresa Gráfica e Editora, além da exposição a agentes químicos e ruído, pelo que entendo suficientemente comprovado a natureza especial do referido período, pelo exercício da atividade profissional de impressor durante todo o período laboral.

Antes o exposto, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 01/12/1977 a 30/11/1981, 01/06/1988 a 28/02/1991 e de 04/05/1998 a 18/06/2007, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (04/05/2009), com 25 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

administrativo.

prazo prescricional.

cumprimento.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

- I A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.
- II Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.
- III Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

- IX O beneficio deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
- X Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do beneficio ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse beneficio é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o

No caso, considerando que parte dos documentos para comprovação do tempo especial foram apresentados tão somente quando do ajuizamento da ação, entendo que o termo inicial para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (18/10/2018), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, caput, do Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5° da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo beneficios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, comresolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/12/1977 a 30/11/1981, 01/06/1988 a 28/02/1991 e de 04/05/1998 a 18/06/2007, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, GILMAR LACERDA GABRIEL, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (04/05/2009) e pagamento das diferenças devidas relativas ao beneficio ora deferido a partir da data da citação, em 18/10/2018, conforme motivação, referente ao NB 42/146.987.249-5, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do beneficio, bemcomo o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do beneficio em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou comos benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribural de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3°, I, do Código de Processo Civil.

 $Em \ face \ do \ officio \ n^{\circ} \ 21-224.0/52/2009 \ do \ INSS, \ encaminhe-se \ a \ presente \ decisão \ à \ AADJ-Agência \ de \ Atendimento \ a \ Demandas \ Judiciais \ de \ Campinas \ para$

Oportunamente, transitada esta decisão emjulgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Petição ID 21634595: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010345-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: VILANY CANDIDA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21634586: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 21634597: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade. Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória. Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Coma juntada, tornemos autos conclusos. Intime-se. Campinas, 19 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010644-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: AUGUSTINHO FILHO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Petição ID 21729417: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade. Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória. Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Coma juntada, tornemos autos conclusos. Intime-se. Campinas, 19 de dezembro de 2019

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-93.2019.4.03.6105 / $4^{\rm a}$ Vara Federal de Campinas

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

AUTOR: LENIRA HELENA PADILHA LOURENCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória. Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Coma juntada, tornemos autos conclusos. Intime-se. Campinas, 19 de dezembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: HOZANA IRACEMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Petição ID 21504960: Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade. Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória. Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil Coma juntada, tornemos autos conclusos. Intime-se. Campinas, 19 de dezembro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006104-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 DESPACHO Ante a manifestação do INSS (ID 20971365), defiro o sobrestamento do feito até ulterior decisão do STJ acerca do Tema 692. Aguarde-se no arquivo com baixa-sobrestado

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006228-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 REQUERIDO: MARLON RODRIGUES - ME, MARLON RODRIGUES - ME, MARLON RODRIGUES - ME, WARLON RODRIGUES - ME,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 26281702) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 25796790), ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença (Id 25796790), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013292-96.2019.4.03.6105 / $4^{\rm e}$ Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: WALTENIO LIMA DE SA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTENIO LIMA DE SÁ,

devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do

pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 31.05.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento

da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular

seguimento ao requerimento administrativo (Id 22971807).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que, após análise administrativa, o

processo administrativo se encontra aguardando análise das atividades exercidas em condições especiais a ser

realizada por perito médico, que, por sua vez, não se encontra subordinado à gerência da autarquia (Id 23324219).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da demanda (Id 24213092).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda

do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse

regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de

excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a

data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi

analisado com o agendamento de perícia médica, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do

benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo

extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que

denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e

Data de Divulgação: 07/01/2020 202/225

Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014208-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: BENEDITO DOS SANTOS

C	100	N	-	10.7	N	

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 23571891).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 24079446).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 25114784).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda

do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse

regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo

injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo

inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi

analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo

extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que

denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há

 $condenação\ em\ honorários\ advocatícios\ em\ vista\ do\ disposto\ no\ art.\ 25\ da\ Lei\ n^o\ 12.016/2009\ e\ Súmulas\ n^o\ 512\ do\ E.$

STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007845-28.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

 $Advogados\,do(a) AUTOR; SAMUEL BENEVIDES\,FILHO-SP87915, DANIELA\,SCARPA\,GEBARA-SP164926$

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800 RÉU: JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO, SILVIO CARMO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PITTON CUELBAS - SP135448

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000037-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida em sede do Agravo interposto, conforme Id 26278902, para que se manifestem requerendo o que de direito, no sentido de prosseguimento
Prazo: 10(dez) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006764-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF
RÉU: PETERSON QUINTANA GOMES
DESPACHO
Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Campinas, 18 de dezembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004423-50.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Intime-se a parte interessada do pagamento do oficio requisitório (ID 20518319) que se encontra depositado à disposição para saque, independentemente de Alvará.
Após, aguarde-se pagamento do oficio precatório no arquivo, combaixa-sobrestado.
Int.
Campinas, 18 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida face ao Agravo interposto, conforme Id 26280216, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016667-08.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: ANTONIO BARRO DA SILVA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017589-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: RICARDO BAFINI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016578-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: BRUNO ALFREDO MENEGAZZI Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Data de Divulgação: 07/01/2020 207/225

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação

do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de

cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento

das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018310-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: IRACEMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018490-17.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: DENISE JACINTO SANTANA POLITO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO
Defiro à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.
Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" tratase de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, emsua íntegra, a fimde ser aquilatada sua legitimidade.
Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.
Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).
Coma juntada, tomemos autos conclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016080-83.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: DAURI REIS DE AZEVEDO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação

do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de

cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento

das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018890-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036 EXECUTADO: DIVA DE PAULA MIRANDA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016740-77.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: GLEISSON JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita por este Juízo Federal, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018508-38.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: JOAO MARIA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" tratase de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Data de Divulgação: 07/01/2020 211/225

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018449-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas AUTOR: MARIAALICE GONCALVES RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" tratase de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018448-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas AUTOR: MARCIA MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" tratase de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereco eletrônico (se houver)

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018439-06.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" tratase de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001393-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ANNYKELLY OLIVERA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que emconformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF) da juntada do aviso de recebimento negativo (ID 20409979) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007287-29.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REQUERIDO: ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS - EPP, ALEX GOLBERTO ALMEIDA SANTOS, VANESSA FERREIRA NUNES ALMEIDA SANTOS - EPP, ALEX GOLBERTO ALMEIDA - EPP, ALEX GOLBERTO - EPP, ALEX GOLBERT

Advogado do(a) REQUERIDO: SORAIA LUZ- SP244248 Advogado do(a) REQUERIDO: SORAIA LUZ- SP244248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que compulsando os autos observei que o despacho ID 21874537, fora publicado no Diário Eletrônico em08/10/2019, semque a patrona da parte ré/embargante Dra. Soraia Luz - OAB/SP nº 244248 estivesse cadastrada no sistema PJE, razão pela qual inclui na presente data, seu cadastro no referido sistema e em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o r. despacho ID 21874537 para republicação:

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 21874537:Dê-se vista dos documentos ID 21226600 ao réu embargante, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

Int

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003084-87.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO SCHNEIDER FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que emconformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão da Oficial de Justiça encartada no ID nº 23403015, para manifestar-se, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6207

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012909-14.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035-FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY (SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI)

Fls.397/398: defiro. Intime-se a defesa do réu Vicente Marques de Oliveira Junior a apresentar seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal, e no prazo de 10(dez) dias, conforme estipulado emaudiência.

Expediente Nº 6213

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004984-30.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JULIO CARLOS MARTINI FILHO(SP270958 - RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA)

Vistos. Trata-se de autos instaurados para apurar a possível prática do delito insculpido no artigo 29, 1°, III, da Lei nº 9.605/1998. O autor dos fatos ainda não foi encontrado para oferta de proposta de transação (fls. 169). A despeito dos fortes indícios existentes nos autos, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal emabstrato (fl. 172). Vieramos autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Entre a data do fato (10/02/2015, fls. 10/11) e o presente momento transcorrerammais de 04 (quatro) anos. Considerando que a pena máxima emabstrato para o delito investigado (artigo 29, 1°, III, da Lei nº 9.605/1998) é de 01 (um) ano, o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, conforme dicção do artigo 109, VI do Código Penal. Logo, os fatos investigados já teriamisido alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, no período emquestão, não ocorreu qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões Ministerias de fl. 172, que ora adoto como minhas razões de decidir, e DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, nos termos do artigo 107, IV c.c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e arquive-se o feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6222

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-66.2007.403.6105(2007.61.05.012719-2) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO POLONI(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP391102 - LUCAS DE OLIVEIRA PINTO) X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP391102 - LUCAS DE OLIVEIRA PINTO)

Diante da certidão de fls.966, homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa MARIA ELIANA LULIO GALVÃO.

Ato contínuo, designo audiência de instrução de julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2020, ÀS 15:45 HORAS, ocasião em que será ouvida a testemunha ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI, por meio de videoconferência coma Subseção de São Paulo, bemcomo serão interrogados os réus TERESA PACETTA DE MARCHI, CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA e DAGOBERTO POLONI. Proceda a secretaria às reservas necessárias.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo para intimação da testemunha acima mencionada.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int

Expediente Nº 6224

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0001407-10.2018.403.6105} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DIAS DA VITORIA (SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)}$

Vistos emdecisão. De início, tendo em vista a manifestação da defesa constituída à fl. 163, prejudicada a análise da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 158/159. Assim, passo a apreciar a defesa preliminar apresentada pelo advogado constituído às fls. 144/157. Não se sustenta a alegação de nulidade ab initio da Ação Penal, emrazão da falta de interesse de agir, haja vista que foram colacionados ao feito os elementos necessários a dar sustentáculo a exordial acusatória. As demais teses suscitadas pela defesa, inclusive quanto à tipificação penal indevida, bem como a ausência de nexo causal entre a materialidade delitiva e a autoria, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo, após regular instrução processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2020, às 15:30h, ocasião em que será realizada a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 133; as testemunhas arroladas pela defesa (itens 1 a 3 da fl. 152), as testemunhas do Juízo (itens a) e b) da fl. 152), bem como o interrogatório do réu. Cabe destacar que o parente do réu, o Sr. Felipe Dias da Vitória, arrolado como testemunha do Juízo (irmão gêmeo), à fl. 152 (itema) não é obrigado a depor, a teor do artigo 206 do Código de Processo Penal. Todavia, caso opte por prestar o seu depoimento, será ouvido como informante do Juízo, por não estar obrigado ao compromisso judicial, devendo ser trazida pelo acusado, na data e hora acima designadas independentemente de intimação, haja vista não ter sido requerido em sentido diverso, conforme determinado na decisão de fl. 135. Saliento que a testemunha Robson da Silva Ferreira (itemb) da fl. 152) será inquirido como testemunha do Juízo, por ser proprietário da oficina onde foramencontrados os bens apreendidos neste feito. Intimemse as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Triburnal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente N° 6225

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-74.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARALLORENA DE MELLO) APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012152-20.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-05.2015.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO NESTROVSKY (PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR001618SA - A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X ANTONIO JOSE DA ROCHA MARCHI(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JEAN ALESSANDRE TONELLI DA CONCEICAO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X IVAN CALIL CECCHI MOYSES(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E

SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO) X ALEXANDRE LEARDINI(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X FABIO ROGERIO DRUDI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)

Vistos emdecisão. Houve regular recebimento da denúncia bem como dos seus aditamentos (fls. 37/39; 416; 535/538; 654/655; 691/693). As preliminares suscitadas pela defesa do corréu SÉRGIO NESTROVSKY (fls. 197/213) já foramanalisadas na decisão proferida às fls. 416/417. Por sua vez, a despeito da inexistência de previsão legal para abertura de prazo para que o MPF se manifeste após a apresentação da resposta escrita à acusação, este Juízo entende que é possível (e prudente) ouvir o órgão acusador após a apresentação de referidas peças preliminares, sem que isso acamete cerceamento de defesa, especialmente quando articuladas preliminares e apresentados diversos documentos. Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nos autos do HABEAS CORPUS nº 105.739 - RJ, cuja Ementa passo a colacionar:DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordemalusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia emque são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012). Destarte, considerando-se que no caso em tela foramsuscitadas diversas preliminares nas respostas escritas à acusação, apresentadas pelos réus, DETERMINO a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste especificadamente acerca do quanto alegado pelas partes, especialmente quanto às alegações defensivas do corréu FÁBIO ROGÉRIO DRUDI (fls. 636/638) de impugnação ao valor da reparação do suposto dano formulado na denúncia; do acusado FRANCISCO CLÁUDIO BARBUDO (fis. 736/739) quanto à ilegitimidade do Ministério Público Federal pleitear reparação de danos; e do réu ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI (fls. 748/753) quanto à inexistência de reparação de danos coletivos na esfera penal. A firm de que não seja alegado eventual prejuízo pelos acusados, após a apresentação da manifestação Ministerial, ABRA-SE VISTA a todos os réus, pelo prazo de 03 (três) dias, para que tenham ciência do quanto exposto pelo Parquet Federal. Semprejuízo, manifeste-se a defesa do corréu IVAN CALIL CECCHI MOYSES, no prazo de 3 (três) dias, se pretende a substituição de MAURA FURTADO CARDOSO LOUREIRO arrolada como testemunha à fl. 64, haja vista a sua condição de acusada no presente feito. O silêncio será interpretado como preclusão para sua substituição. Ressalto que, emse tratando de réus soltos com c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal Ciência ao Ministério Público Federal Publique-se Campinas, 06 de dezembro de 2019. (MANIFESTACÃO DO MPF JUNTADA)

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-17.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON TEIXEIRA BATISTA (SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Vistos emdecisão. Não foramalegadas preliminares pelo defensor constituído, que apresentará suas teses defensivas emaudiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 84/85). Ås fls. 92/96, informação do CDP em Hortolândia/SP de que o acusado se encontra solto desde 08/06/2019, por ordemproferida nos autos da ação peral nº 0000337-21.2019.403.6105, que tramitou perante este Juízo. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituemcrime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Portanto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, ocasião em que será realizada a inquirição das testemunhas de acusação, comuns à defesa (arroladas às fls. 70 e 85), bemcomo o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste forum federal) a comparecer no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bemcomo as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, tentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribural de Justiça, ouseja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos emrelação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, emse tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédi

Expediente Nº 6226

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000842-12.2019.403.6105} - \texttt{JUSTICAPUBLICA}(\texttt{Proc}. 2950 - \texttt{RICARDOPERINNARDI}) \times \texttt{CLAUDIAMARTINSBORBA}(\texttt{RS031549} - \texttt{AURYCELSOLIMALOPES}) \times \texttt{CLAUDIAMARTINSBORBA}(\texttt{RS031549$ JUNIOR E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANDRE JORGE BEA PRADO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) Vistos emdecisão. Os acusados CLÁUDIA MARTINS BORBA ROSSI, AROBERTO AUGUSTO LEME DA SILVA e ANDRÉ JORGE BEA PRADO foram devidamente citados e apresentaram, por intermédio de advogados constituídos, suas respostas escritas à acusação, acostadas às fis. 68/108 (Roberto); 110/125 (Cláudia) e fis. 138/149 (André). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas escritas à acusação, conforme manifestação de fls. 193/196. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido.I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Primeiramente, afasto as preliminares invocadas pelas defesas. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 193/196, não há que se falar em nulidade das provas obtidas quando da fiscalização fiscal realizada na sede da empresa TRIUMPH BRAZIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, haja vista que não é necessária autorização judicial para a realização de diligência fiscal emsede de empresas investigadas. A equipe de fiscalização fazendária pode agir, no regular exercício do poder de polícia e no limite de suas atribuições, e lhe sendo franqueada a entrada, pode ingressar na sede de uma empresa para realizar fiscalizações e apreensões dela decorrentes, como ocorreu no presente caso. Diante do exposto, rechaço a preliminar de nulidade em decorrência da apreensão de documentos pela Receita Federal. Da mesma forma, não há que se falar em inépcia da inicial alegada pelos acusados, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostrampreenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, coma descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastamque estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. E por tal razão, houve o recebimento da denúncia, conforme decisão de fl. 42. Verifico, ainda, que questões atinentes ao dolo demandam instrução processual e serão analisadas no momento oportuno. No mesmo sentido, a análise quanto à absorção de crimes será analisada quando da prolação de eventual sentença penal condenatória. Finalmente, as demais alegações trazidas pelas defesas também requerema realização de audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Finalmente, preliminarmente à designação da data da audiência de instrução e julgamento, intimemse as defesas dos acusados a justificareme esclareceremno prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas, comendereço em diversas localidades, com base nos fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento, haja vista a disposição do artigo 401 do CPP. Coma vinda das manifestações, tornemos autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campinas, 12 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 6228

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUTE SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP212165 - GISLANE SETTI CARPI DE MORAES E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA (SP234017 - JORGE LUIS LAGE) FIs. 1892: Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de restituição de coisas apreendidas. Considerando que existe classe processual própria para o referido pedido, INTIME-SE a defesa a providenciar a distribuição do requerimento na classe processual pedido de restituição de coisas apreendidas, por dependência ao presente feito, no sistema PJe. Considerando a concordância ministerial exarada às fls. 1896 e por não vislumbrar prejuízo ao cumprimento das cautelares impostas, haja vista que o acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR vemcumprimentos todas as condições estabelecidas e temrequerido autorização judicial para quaisquer viagens que pretenda fazer, seja no território Nacional ou fora dele, DEFIRO o pedido de autorização de viagemdo acusado aos Estados Unidos da América, no período de 06/03/2020 a 15/03/2020, conforme requerido às fls. 1893Referida viagem deverá ser posteriormente comprovada nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, contado do retorno do réu ao Brasil, mediante a apresentação dos comprovantes de compra de passagemaérea de ida e retorno e dados do evento a que pretende comparacer (Daytona Bike Week), bemcomo comprovantes da sua estadia nos EUA. Deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar a devolução do passaporte a este Juízo. Desde já, autorizo a entrega do passaporte ao acusado, especificamente para este fime 03 (três) dias antes do seu embarque ao exterior, b

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0005577-30.2015.403.6105} \text{-} \text{ JUSTICA PUBLICA X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP082041 - JOSE SIERRANOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ROBSON MAGALHAES NETO \\ \end{array}$

Vistos emdecisão. A defesa, às fls. 247, informa que o réu ROMILTON QUEIROZ HOSI, que se encontrava recolhido no CDP de Jundiai/SP, foi transferido para a Penitenciária I de Avaré e requer, com fundamento no artigo 185, 2º do CPP, que o interrogatório do acusado seja realizado pelo sistema de videoconferência. É a síntese do necessárioDECIDO. Este Juízo designou audiência para interrogatório do acusado ROMILTON QUEIROZ HOSI para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, nos termos da decisão de fls. 243. Compulsando os autos, verifico que a zelosa Secretaria deste juízo, ao dar cumprimento à determinação de fls. 243, verificou que o acusado acima havia sido transferido para a Penitenciária I de Avaré, conforme, certidão de fls. 246. A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva agilização e economia da justiça, podendo ser determinada EXCEPCIONALMENTE nas hipóteses previstas no rol elencado no parágrafo 2º do art. 185 do Código de Processo Penal, nos casos emque o réu se encontra PRESO, a fimde garantir a ordempública, prevenir risco à segurança pública, dentre outras finalidades previstas nos incisos I a IV do mesmo artigo. Ante o exposto, EXCEPCIONALMENTE, ante o requerimento defensivo, acolho as razões apresentadas pela defesa do réu ROMILTON QUEIROZ HOSI e DEFIRO que seu interrogatório seja realizado pelo sistema de videoconferência como estabelecimento prisional. Anoto, porém, que a defesa deverá providenciar para que haja, no momento da realização da audiência por videoconferência, a presença de advogado na sala de videoconferências do estabelecimento prisional onde se encontra o preso e advogado na sala de audiência desta vara federal, emcumprimento ao determinado pela norma contida no artigo 185, 5º, que assimestabelece:Art. 185 (...) 5º Emqualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada como seu defensor, se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para

Expediente Nº 6230

INQUERITO POLICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0005817-82.2016.403.6105} - \text{JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO} (\text{SP361555} - \text{BRUNO FELIPE BACHELLI E SP248847} - \text{EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP434422} - \text{JULIA PAVANI PESSIQUELLI}) \end{array}$

DECISÃO DE FLS. 2985/2990. Vistos. I -ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR Às fls. 2743/2746, a defesa do acusado ÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR requer a readequação das medidas cautelares que lhe foramimpostas, trazendo como parâmetro as medidas cautelares impostas ao réu MICENO ROSSI NETO. Fundamenta o seu pedido na existência de uma identidade fático-processual, bem como ascondições pessoais dos agentes que seriam semelhantes. E combase no princípio da isonomia, seria possível que um réu aproveitasse do beneficio concedido a outrem Instado a se manifestar, oórgão Ministerial posicionou-se favoravelmente ao pleito defensivo, conforme manifestação de fls. 2954/2955. De fato, assiste razão ao MPF quanto à possibilidade de readequação das medidascautelares impostas ao acusado ÁUREO. A presença de identidade fático-processual entre orequerente e o acusado MICENO ROSSI NETO, assim como as suas condições pessoais, permitemque as cautelares de ÁUREO sejamreadequadas, estendendo-se a ele àquelas impostas aMICENO, ematenção ao princípio da isonomia. Diante do exposto, modifico as cautelares quepassama constar nos seguintes termos:a) o comparecimento deverá ser mensal em Juízo, parainformar e justificar as suas atividades (artigo 319, I do CPP);b) poderá o acusado ausentar-se da Comarca de Campinas por período de até 07 (sete) dias. Após sete dias, deverá requererautorização judicial para a sua ausência. Não estão incluídas na possibilidade de ausência asviagens internacionais. Por sua vez, REVOGO a cautelar de recolhimento domiciliar no períodonoturno, nos dias de folga e feriados e finais de semana (artigo 319, V do CPP), a firm dereadequar as cautelares, à luz do quanto imposto ao acusado MICENO ROSSI NETO. Finalmente, de oficio, REVOGO a proibição de o acusado figurar como administrador da empresa CAPITALBRASIL TRANSPORTES LTDA, e NOMEIO referido acusado como ADMINISTRADOR DA EMPRESACAPITAL BRASIL S. A nos seguintes termos:O acusado, ao longo do trâmite da Operação Rosa dos Ventos requereu, especialmente no bojo dos autos de sequestro de nº 0007413-67.2017.403.6105, que pudesse exercer atividades administrativo-financeiras na empresa CAPITAL BRASIL, pois figurava como depositário fiel desta e era responsável pela manutenção dosbens. Todavia, ainda figurava a proibição quanto ao requerente exercer qualquer atividadeeconômica ou financeira naquela empresa, restrição esta que tornava ilegal qualquer atoempresarial por parte do acusado ÁUREO, ainda que objetivasse a manutenção dos bens. Os autostramitaram sem que fosse possível designar umadministrador judicial para estar à frente da Capital Brasil, tanto em razão da dificuldade quanto à indicação de pessoa idônea, quanto emrazão da falta de características profissionais para a gestão da empresa. Assim, temos a ausênciade pessoa qualificada para gerir a sobredita empresa; amplo transcurso de tempo decorrido desdeo sequestro dos bens na Operação Rosa dos Ventos, somados à necessidade de manter-se uma empresa saudável e rentável, a fim de suportar eventual e futura reparação ao erário. Referidosfatores imprimemao Juízo a urgência emalterar o seu entendimento para que possa nomearÁUREO DEMÉTRIO DA COSTA JÚNIOR comadministrador da empresa CAPITAL BRASIL. Importante consignar que referido posicionamento não acarretará prejuízo algumao feito, hajavista que o acusado não foi denunciado por outros crimes ao longo das investigações. Finalmente, transformar quem já figura como depositário fiel emadministrador da empresa em questão apenas propiciará celeridade e boa gestão à empresa, a fim de que haja manutenção e guarda dosbens a ela relacionados, resguardando-se eventual ressarcimento ao erário que se facanecessário, ficando restrita a venda e transferência de bens a prestação de fiança e aval, as quaisdeverão obter autorização judicial, após prévia manifestação do Ministério Público Federal. Oacusado, na qualidade de administrador da empresa CAPITAL BRASIL, estará autorizado amovimentar as contas correntes bloqueadas para efetuar pagamentos, inclusive dos IPVA elicenciamentos incidentes sobre os veículos de propriedade das empresas. Além disso, como acimaestabelecido, ÁUREO DEMÉTRIO JÚNIOR tambémpoderá se deslocar para fora da cidade de Campinas/SP, por até 07 (sete) dias, semautorização judicial, como objetivo de verificar o estadode conservação dos bens, dando funções pertinentes a estes, tais como suas locações paraterceiros, o que ajudará no custeio das manutenções diversas, dentre outras medidas relacionadasà função de administrador. Desde já, portanto, fica o acusado autorizado a quitar os impostos dosveículos (IPVAs e licenciamento - exercício 2019, etc.), adotar medidas cabíveis de manutenção; renovar contratos de arrendamento dos bens para que estes permaneçamem constante funcionamento, o que evitará maiores depreciações, dentre outras medidas cabíveis à manutençãoe preservação dos bens. Finalmente, caberá ao acusado apresentar ao Juízo, semestralmente, relatório pormenorizado, no qual deverá indicar o desenvolvimento da empresa CAPITAL BRASILno período; elencar medidas por ele tomadas na manutenção e preservação dos bens, e demaisinformações que reputar essenciais à demonstração da boa e regular gestação da empresa, inclusive balancetes contábeis do período. II - MICENO ROSSI NETO Às fls. 2920/2930, a defesa doacusado MICENO ROSSI NETO requer a exclusão do nome deste, e de seus familiares, emconsultas na rede de busca GOOGLE, combase em diversos diplomas legais e, principalmente, no Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12965/14). Argumenta que as pesquisas realizadas, sejaemnome do peticionante ou por qualquer dos membros de sua família, resultamno mesmodesfecho, qual seja, informações e detalhes da operação policial em comento. Indica a ocorrênciade um abalo psicológico, exposição pessoal e constrangimentos advindos de todas as informaçõesíntimas expostas, razão pela qual requer a imediata retirada, por parte da GOOGLE, de todo oconteúdo vinculado à Operação Rosa dos Ventos, apontado e identificado no rol apresentado àsfls. 2931/2939. Instado a se manifestar, o Parquet Federal posicionou-se pelo indeferimento dopleito defensivo, ao argumento de que o deferimento quanto à retirada das informações acerca da Operação Rosa dos Ventos implicaria inegável censura, indo de encontro ao direitoconstitucionalmente previsto de liberdade de informação. Ademais, como bemsalientado pelopróprio REQUERENTE, ainda estão emtrâmite vários processos em face dele, não sendo cabível,no atual momento processual, o alegado Direito ao Esquecimento, o qual somente pode serinvocado após decorrido considerável prazo da condenação, já que todos possuemo direito de queinformações que lhe sejam desabonadoras não estejam disponíveis de forma perpétua. Adespeito da vasta argumentação defensiva, razão não lhe assiste. A Operação Rosa dos Ventos, apesar de ter sido iniciada (deflagrada) há mais de 02 (dois) anos, ainda não foi encerrada. Encontram-se em trâmite diversas Ações Penais e, neste momento, incabível invocar-se o direitoao esquecimento. Ao contrário do que quer fazer crer a defesa do acusado MICENO ROSSI NETO, ajurisprudência pátria entende que o direito ao esquecimento, ou direito de ser deixado empaz, deve ser observado nos casos emque já houve cumprimento da pena ou absolvição, emobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana, resguardo da intimidade epersonalidade. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. STI RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DEHOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE OTEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DEINDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AOESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EDAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL ECONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. ()2. Nos presentes autos, o ceme da controvérsia passapela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, que reabriu antigas feridas jásuperadas pelo autor e reacendeu a desconfiança da sociedade quanto à sua índole. O autor buscaa proclamação do seu direito ao esquecimento, um direito de não ser lembrado contra suavontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais seenvolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado.3. No caso, o julgamento restringe-se aanalisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganhacontomos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de indoletécnica, comatenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações ecirculação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberaniados Estados-nações.() 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa etodo e qualquer Estado de Direito que pretenda se autoafirmar como Democrático. Uma imprensalivre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, emboa verdade, é projetopara sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se teráa agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nemo povo, nemasinstituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para suasobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensatraz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidadedemocrática.()7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade dapessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutelaconstitucional de ambos os valores. 8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdadede informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imageme, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, 1º, art. 221 e no 3º do art. 222 da Cartade 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre

esses bens jurídicos de especialissimagrandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas dapessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades docaso concreto. Essa constatação se mostra consentânea como fato de que, a despeito de ainformação livre de censura ter sido inserida no seleto grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em quegravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - maisque um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devemser interpretados osdemais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo aqual o ser humano tem um valor em si que supera o das coisas humanas. 9. Não há dúvida deque a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variadosacontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ouculturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando dejornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos efamosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dosprazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras dobandido vs. cidadão de bem 10. É que a historicidade de determinados crimes por vezes éedificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em siintransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, apermissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido nopassado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do direito ao esquecimento pode significarum corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ouprocessos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.()12. Assim comoé acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento nocenário interno, combase não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e dadignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. Aassertiva de que uma notícia licita não se transforma emilícia como simples passar do temponão tempenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões emque a significação conferida pelo Direito à passagemdo tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização dopassado, mostrando-se ilícito simreagitar o que a lei pretende sepultar. Precedentes de direitocomparado.()16. Comefeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados quecumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos emprocesso criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamentojurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente como passado - e a esperança - queé o vínculo do futuro como presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que odireito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito àesperança, emabsoluta sintonia coma presunção legal e constitucional de regenerabilidade dapessoa humana. 17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos -historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social devesobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizerimpraticável. 18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - commuita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo daprecária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que paraisso a imageme o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nema liberdade deimprensa seria tolhida, nema honra do autor seria maculada, caso se ocultassemo nome e afisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução aoconflito. 19. Muito embora tenhamas instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem semostrou fidedigna coma realidade, a receptividade do homemmédio brasileiro a noticiários dessejaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, nãoteve reforçada sua imagem de inocentado, mas sima de indiciado. No caso, permitir novaveiculação do fato, coma indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vezque, como bem reconheceu o acórdão recorrido, alémdo crime em si, o inquérito policialconsubstanciou uma reconhecida vergonha nacional à parte. ()21. Recurso especial não provido. (REsp 1334097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em28/05/2013, DJe 10/09/2013). Grifos nossos. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo, especialmente porque as investigações ainda não foram finalizadas e existem diversos processosem curso, tanto em face de MICENO ROSSI NETO como de alguns de seus familiares, não sendopossível ou recomendável que lhes sejam garantidos o direito ao esquecimento, uma vez que issoimplicaria em censura e atacaria a liberdade de informação e publicidade dos atosjudiciais. Ademais, conforme bempontuado pelo MPF, a despeito da investigação Rosa dos Ventoster sido iniciada mediante a imposição de sigilo absoluto, a fim de resguardar o cumprimento dediversas medidas drásticas, sigilosas e urgentes (como interceptações telefônicas, quebras desigilo e sequestro de diversos bens), o sigilo fora levantado e vigora, neste momento, apenas osigilo documental. III - DESTINAÇÃO DE BENS NA OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOSF1. 2871. Conforme bempontuado pelo Procurador da República responsável pela Operação Rosa dos Ventos (fls. 2954/2955), a destinação dos diversos bens constritos no bojo da mencionadainvestigação está sendo decidida pontualmente, haja vista que alguns bens já tiverama alienaçãoantecipada determinada, e outros estão sendo restituídos, a pedido, gradativamente, conformeprova da necessidade e adequação do pedido de restituição de coisas. Diante do exposto, acolho asrazões de fls. 2954/2955, e postergo a análise quanto à devolução dos bens constritos na Operação Rosa dos Ventos para o momento oportuno, quando dos pontuais pedidos de restituição ou alienação antecipada. III - MÍDIAS CORROMPIDASFL2915. Aponta a defesa de MARCOANTÔNIO RUZENE que os arquivos constantes do CD 1, do Laudo nº 593 e CD 2, do Laudo nº 595(ffs. 2868/2870), encontrarse-iam corrompidos. Em razão disso, solicita a defesa que as mídiassejam retificadas, oportunizando-se, então, nova vista. Diante do quanto exposto, proceda aserventia à remessa destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à Delegacia de Polícia Federal deCampinas, a fimde que o setor responsável (NUTEC/DPF/CAS/SP) proceda à retificação dos CD'sacima especificados, e dos seus conteúdos, conforme solicitado pela defesa. Com a vinda dasmídias retificadas, abra-se nova vista, nos moldes requeridos à fl. 2915. IV-PEDIDÓ DESUSPENSÃO DA OPERAÇÃO ROSA DOS VENTOS (DECISÃO MIN. DIAS TOFFOLI)Às fls. 2956/2963, a defesa do acusado ADRIANO ROSSI invoca a decisão proferida no dia 15/07/2019, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do RE nº 1055941, pela qual restou determinado que todos osfeitos em que houve informações compartilhadas entre Receita Federal e MPF, sempréviaautorização judicial, e que tenham extrapolado o limite permitido pela jurisprudência, qual seja,montantes globais movimentados pela empresa investigada, deveriam ser suspensos. Todavia, em28/11/2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, pela possibilidade decompartilhamento de informações sigilosas da Receita Federal com MP e PF, semnecessidade deprévia autorização judicial. Diante do exposto, resta prejudicado o pedido defensivo, haja vista arecente decisão do STF sobre o tema. Translade-se cópia da presente decisão para os autos do Sequestro (0007413-67.2017.4036105). Intimem-se, Ciência MPF. Após, remetam-se os autos àDPF, nos moldes acima determinados. DECISÃO DE FLS, 2297. I - PEDIDO DA DEFESA DE MICENO ROSSI NETO Tendo em vista a necessidade de prestar comurgência informações à c. Quinta Turma do e. TRF/3 a fim de instruir autos de Habeas Corpus eexiguidade de tempo para aguardar a opinião do MPF sobre o pedido de autorização de viagemformulado pela defesa de MICENO ROSSI NETO, bem como o início do recesso forense no próximodia 20/12/2019, reconsidero a determinação exarada no rosto da petição acostada às fls. 2995, devista ao MPF para manifestação em 24h. Por tais razões, excepcionalmente, sem a prévia oitiva doórgão ministerial, DEFIRO a viagemrequerida pelo acusado MICENO ROSSI NETO à cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, no período compreendido entre 25/12/2019 a 05/01/2020, a firm devisitar seu pai, conforme requerido, haja vista que referido réu vem cumprimentos todas asmedidas cautelares estabelecidas e tem requerido autorização judicial para as viagens que pretenda fazer. Todavia, advirto a defesa do acusado para que, emeventuais oportunidadesfuturas, apresente o requerimento com maior antecedência, a fimide que o trâmite processualpossa ser observado, sob pena do pedido não poder ser analisado e decidido em tempo hábil. Referida viagem deverá ser posteriormente comprovada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento do pedágio existente no percurso, oudocumentos que comprovem a viagempor via aérea, ou outros meios, se for o caso. Intimese. Oportunamente, ciência ao MPF.II - INFORMAÇÕES EM HABEAS CORPUS ENCAMINHEM-SE, comurgência, as informações requeridas nos autos do Habeas Corpus 5026841-58.2019.4.03.0000, conforme fls. 2992/299.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a, DANIELA PAULOVICH DE LIMA Juíza Federal LUIZRENATO RAGNI. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-39.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO DE CARVALHO GEGERS (SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS E SP395841 - ALVARO SOUZA DAIRA E SP154449 - WAGNER BERTOLINI)

Chamo o feito à ordem Solicito a confirmação da defesa do réu, no prazo de cinco dias, quanto ao comparecimento das testemunhas Paulo Henrique Ferreira (não localizado - fls. 331), Fernando Digiio Pontes e Marcos Henrique de Oliveira, bemcomo o réu Sergio de Carvalho Geres, para a audiência do dia 20 de fevereiro de 2020 (e não 2019 como constou no despacho anterior) às 14:30 horas. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010151-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: SEBASTIAO LINO BESSI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos beneficios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica temsido julgada de formas díspares nas Turmas que compõema Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SOBRESTADO em IRDR), cometiqueta "IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido IRDR.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001272-61.2019.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO ANSANELLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Considerando a afetação (**TEMA 1005** - Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de beneficio previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública) dos Recursos Especiais nº 1761874/SC, 1766553/SC e 1751667/RS ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, caput e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pela Excelentíssima Ministra Relatora Assusete Magalhães, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento dos referidos recursos.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO - RECURSO REPETITIVO), com etiqueta "TEMA 1005" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação dos referidos REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA TRAVENSSOLO JUTKOSKI WENDEL- SP289284, EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

DIRCEU APARECIDO GOMES PINTO, comqualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, compedido de concessão de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro SOCIal—INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofier de osteonecrose de cabeça femural, diabetes mellitus II, hipotireoidismo primário e de esteatose hepática que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais na área de construção civil.

Sustenta ter requerido administrativamente em 26.01.2016 auxílio-doença (NB 613.189.340-7) que, todavia, lhe foi indeferido sob a alegação de que inexistiria incapacidade laboral.

Coma inicial vieram documentos

Foram concedidos os beneficios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 16213984).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 17667277).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual nenhuma das partes se manifestou (ID 16297295 e 17516614).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do beneficio, que a existência e o grau da incapacidade sejamatestados por exame médico-pericial.

Nos autos, todavia, laudo médico pericial juntado informa que embora o autor apresente quadro de hipotireoidismo está fazendo reposição hormonale o tratamento temsido exitoso (ID 17516614). Ressalta ainda o laudo que o autor sofire de esteatose hepática, mas não há insuficiência hepática e que conquanto sofira de diabetes mellitus não houve nenhuma complicação incapacitante.

Por fim, conclui o perito que apesar do autor ter osteonecrose da cabeça femural bilateral que o impede de carregar pesos ou subir escadas ele exerce atividades de empresário que não demanda esforço físico, de tal forma que inexiste incapacidade laboral.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito, ao arquivo combaixa

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003730-51.2019.4.03.6109 AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22610728) para o dia 27/05/2020 14:00, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-95.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE, MARIA PAULINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063 Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para que a CEF, cumpra na íntegra o despacho ID 24755457.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002020-52.2018.4.03.6134

POLO ATIVO: IMPETRANTE: COMERCIO DE SUCATAS PREZOTTO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO APARECIDO PARDAL POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, comou semaquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004201-07.2009.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 RECONVINDO: NATANAEL DOS SANTOS, RENATA CRISTINA CASARIN, RICARDO JOSE DOS SANTOS Advogados do(a) RECONVINDO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538, FELIPE DE ALMEIDA - SP376016-E

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela CEF (ID 21525256 – pág 176/177).

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006243-92.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FRANCISCO - SP66766, LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, KAIO CESAR PEDROSO - SP297286 RÉU: INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794 Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

Concedo a CEF, o prazo de 15(quinze) días, para que comprove o cumprimento da sentença proferida (ID 21335040 - pág 78/82).

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-73.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: RENATO ELIAS Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se a parte autora, em dez dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001741-71,2014.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RODRIGO PEREIRA GOULARTE GOMES, MARCIO ALEXANDRE BOING, ALCEMAR BOING, MARCOS VIEIRA, MAURICIO ALMEIDA DE ASSIS, ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: ANA\ LUISA\ PORTO\ BORGES\ -SP135447, JOAO\ FABIO\ AZEVEDO\ E\ AZEREDO\ -SP182454, CLAUDIO\ MAURO\ HENRIQUE\ DAOLIO-ROMANO\ ADRIGORDA ADRI$

SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U; JORGE\ ARNALDO\ MALUF-SP47053, PEDRO\ ROBERTO\ ALMEIDA\ DE\ NEGRI-SP27761$

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479

Advogados do(a) RÉU: FABIO ALFREDO DIAS JAENSCH - PR73910, TATIELE SANTOS PRESTES - PR84010

Primeiramente, torno semefeito o ato ordinatório ID 26203552, uma vez que lançado por equívoco.

Semprejuízo, ficamas partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam tambéma partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006521-27.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federalde Piracicaba AUTOR: VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em 17/08/2018 por VANIA MARILUZIA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte (NB 179.185.204-9), bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado (06/12/2016).

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Como é cediço, o valor da causa deve ser atribuído de acordo com o critério legal previsto no artigo 292 do Código de Processo Civil e não se enquadrando o caso àquelas hipóteses, deverá corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 59.544,54 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o qual, conforme justifica a parte autora, se compõe de 33 parcelas, sendo 21 vencidas e 12 vincendas, de R\$ 1.804,38, valor que corresponderia à metade do beneficio que recebe o filho menor do casal.

Entretanto, conforme se verifica no HISCRE do beneficio nº 179.509.506-4, o filho menor do casal recebeu o valor integral do beneficio pretendido desde a data do óbito do segurado, no valor de R\$ 3.609,71, cuja competência final se deu em 10/2018, quando completou 21 anos de idade.

Nesse contexto, impende reconhecer a incorreção do valor da causa ante a ausência de direito a parcelas vencidas decorrente de eventual desdobramento da pensão, uma vez que isso implicaria em pagamento superior a 100% do valor do beneficio.

Destarte, considerando a existência de elementos para aferição do valor da causa e a possibilidade do Juízo, de oficio, determinar sua adequação com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito, reduzo o valor da causa para R\$ 43.316,52, que corresponde às 12 parcelas vincendas do beneficio integral, haja vista que em razão da natureza do pedido não há que se falar em parcelas vencidas, e por consequência declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira jef sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106731-92.1997.4.03.6109/2º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: OLGA PERES MANTOVANI, MONICA MANTOVANI LYTLE, MIRNA PERES CRISPIN, CELSO PERES MANTOVANI, DENISE PERES MANTOVANI, CRISTINA PROCOPIO DE SOUZA, RUTH GUIMARAES, RONALDO GUIMARAES, ELIANA FREITAS SANTOS LANG, JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR, ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG, ULISSES FREITAS SANTOS LANG, WILLI HENGSTMANN, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, MASSAKAZU KUDAMATSU, WALTER TOSTA, SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO, MAURO ZAMARO, AURELIO PALAVERI ZAMARO, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, ALCELIO ZAMARO Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOAL MANTOVANI, IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA, JOAO BAPTISTA LANG, ALCELIO ZAMARO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da presente ação para constar União Federal (AGU) ao invés de União Federal/Fazenda Nacional.

Após, manifeste-se a exequente em 15(quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008433-62.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: APARECIDO DRUZIAN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003527-60.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficamas partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tominura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7606

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008046-12.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRAJANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL TITULAR. BELAANGELA BARBARAAMARAL DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004641-83.2002.403.6000} \ (2002.60.00.004641-0) - LIBORIA GODOY DA CUNHA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)$

Intime-se a parte autora, de que os autos foram desarquivados e permanecerão no cartório disponível para vista, pelo prazo de quinze dias, quando retornarão para o arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LUCILA AMARAL CARDOZO X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, de que os autos foramdesarquivados e permanecerão no cartório disponível para vista, pelo prazo de quinze dias, quando retornarão para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\pmb{0004602\text{-}52.2003.403.6000} \ (2003.60.00.004602\text{-}4) \ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO \ 0006211\text{-}90.1991.403.6000} \ (91.0006211\text{-}1)) - INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA- INSS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO(MS001214-ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALCEBIADES LOPES (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO (MS001214 -ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA VANDELICE HAGUIUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARLI SANTOS DANTAS (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELÈNICE PEREIRA CARILLE) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDIPO DE MORAES(MS001214 -ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON WAGNÉR BONFIM(MS001214 - ELÈNICE PEREIRA CARILLE) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X

SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PERICLES $BRANDAO\ FILHO(MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ FLAVIO\ RUBENS\ DELGADO\ PERDIGAO(MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ ARLENE$ $IGLESIAS\ MENEZES\ DASILVA (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ ADELINA\ TOCIE\ MIYASHIRO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ TOCIE\ MIYASHIRO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ TOCIE\ MIYASHIRO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ TOCIE\ PEREIRA\ TOCIE\ MIYASHIRO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ TOCIE\ P$ $ORALDO\ BENITES (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ ANTONIO\ JOSE\ DE\ SOUZA\ LOBO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X$ HERMENGARDINA DE CARVALHO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO PAULO AIALA (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X $ANGELUCIATIMOTEO\ DACUNHA (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ REGINA\ RUPP\ CATARINO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ RUPP\ CATARINO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ RUPP\ CATARINO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ RUPP\ RUPP\ CATARINO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ RUPP\ RUPP\ CATARINO (MS001214-ELENICE\ PEREIRA\ CARILLE)\ X\ RUPP\ RUP$ RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIAALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIO GALEANO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X TADEU ANTONIO SIVIERO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANALIA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ISLEY OUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X BÉNEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 -ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DALVA DE SOUZA FERNANDES X MARIA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ANTONIO PEREIRA X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA X PAULO HENRIQUE PEREIRA X ROSANGELA SEABRA PEREIRA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214-ELENICE PEREIRA CARILLE) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214-ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZMURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006641 - MARCELO RADAELLI DASILVA)

Intime-se a exequente Neide Miranda e Silva Souza (espólio), de que os autos foramdesarquivados e permanecerão no cartório disponível para vista, pelo prazo de quinze dias, quando retornarão para o arquivo.